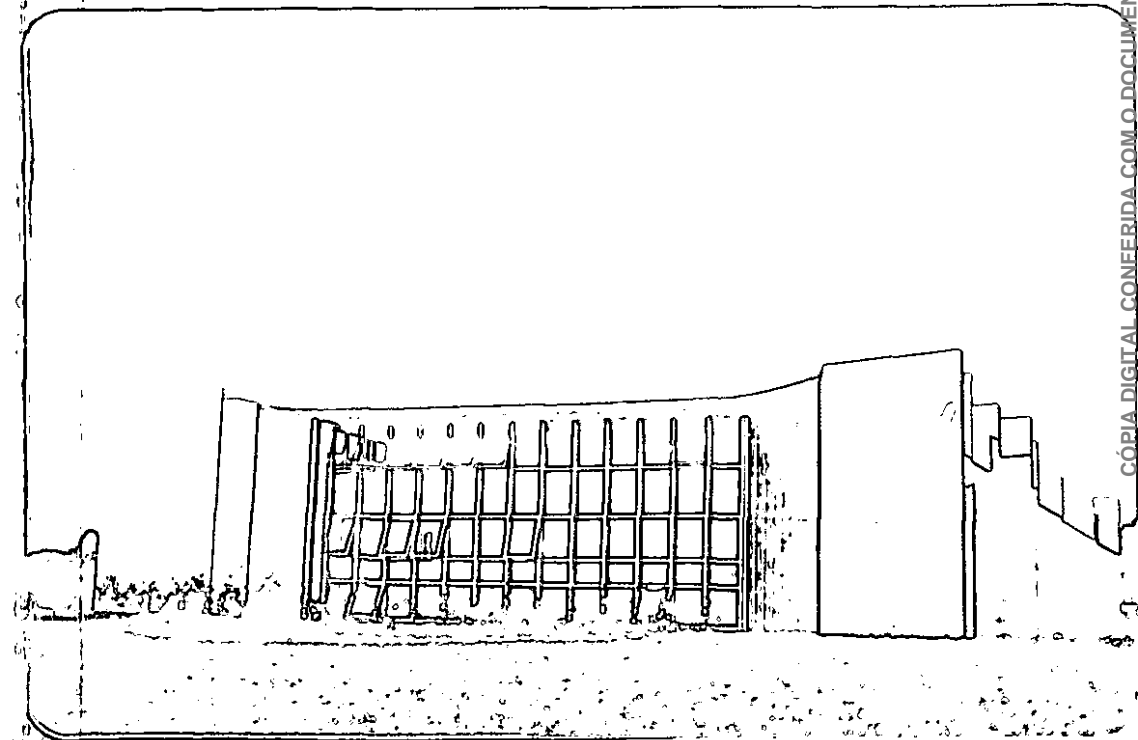




REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS



ESTADO DO PARANÁ

4º TRIMESTRE DE 1979

PUBLICAÇÃO Nº 67



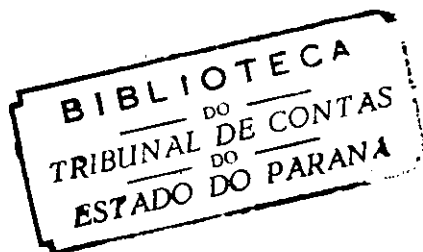
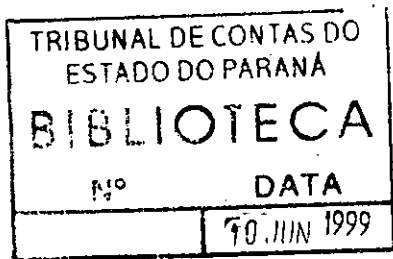
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

BIBLIOTECA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DO PARANÁ

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

BIBLIOTECA DO TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ



SUMÁRIO

1.	NOTICIÁRIO	
	1. Provimento nº 1/75 - TC- sorteio dos Grupos de unidades administrativas às Inspetorias de Controle Externo	7
	2. Ofício Circular nº 06/79 - Gab. Presidência	11
	3. Ofício Circular nº 07/79 - Gab. Presidência	14
	4. Eleições no T.C.	16
2.	CADERNO ESTADUAL	
	Decisões do Tribunal Pleno	21
	Decisões do Conselho Superior	73
3.	CADERNO MUNICIPAL	
	Decisões do Tribunal Pleno	77
4.	LEGISLAÇÃO	
	Federal - Decreto nº 83.937/79	119
	Decreto nº 84.033/79	121
	Emenda Constitucional nº 13	123
	Portaria nº 5/79 - Secr. Planej. Pres. Rep.	124
	Decreto nº 84.128/79	132
	Lei nº 6708/79	136
	Lei Complementar nº 36/79	141
	Decreto nº 84.135/79	143
	Decreto nº 84.144/79	146
	Lei Complementar nº 38/79	148
	Estadual - Decreto nº 1646/79	150
	Portaria nº 789/79 - TC	152

Inoticiário

NOTICIARIO — Provimento n.º 1/75 — Sorteio dos Grupos de unidades administrativas às Inspetorias de Controle Externo.

Ofício circular n.º 06/79 — Gab. Presidência.

Ofício circular n.º 07/79 — Gab. Presidência.

Eleições no T.C.

1. Provimento n.º 1/75 — Sorteio dos Grupos de unidades administrativas às Inspetorias de Controle Externo.

Em sessão plenária e ordinária do dia 04 do mês de dezembro do corrente ano, o Tribunal de Contas pela Resolução n.º 5.091/79-TC, aprovou a minuta de Portaria que distribuiu, para fins do disposto no art. 13, do Provimento n.º 1/75-TC, os segmentos da Administração Pública em conjunto de unidades administrativas, que serão fiscalizados por este Órgão.

Em decorrência dessa decisão, a Presidência baixou a Portaria n.º 789/79-TC, de 05.12.79, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 694, de 12.12.79.

Após, em sessão plenária do dia 06 do mesmo mês, foi realizado o sorteio dos grupos de unidades administrativas entre as Inspetorias de Controle Externo, a que se refere o art. 14, do citado Provimento.

Nessas condições, a fiscalização dos respectivos grupos pelas Inspetorias, será exercida conforme a seguinte distribuição.

1.º Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro RAUL VIANA, grupo E, a saber:

GRUPO E

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA — SEJU

Fundo Penitenciário

Junta Comercial do Paraná — JCP

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS — SEFI

Conglomerado BANESTADO:

Banco do Estado do Paraná S/A

BANESTADO S/A — Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários

BANESTADO S/A — Crédito, Financiamento e Investimentos
BANESTADO S/A — Crédito Imobiliário
BANESTADO S/A — Reflorestadora
BANESTADO S/A — Processamento de Dados e Serviços
BANESTADO S/A — Corretora de Seguros
Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL
Serviço de Loterias do Estado do Paraná — SERLOPAR
Coordenação da Receita do Estado — CRE

ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

2.ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro JOSÉ ISFER, grupo B, a saber:

GRUPO B

PODER LEGISLATIVO

GOVERNADORIA

Governo do Estado: Casa Militar
Casa Civil
Secretaria Particular do Governador
Coordenação de Desenvolvimento do Estado
Vice-Governadoria do Estado: Gabinete do Vice-Governador

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO - SEIC

Empresa Paranaense de Turismo — PARANATUR
Instituto de Tecnologia do Paraná — TECPAR
Instituto de Pesos e Medidas do Paraná — IPEM/PR
Minerais do Paraná S/A
Fundo Paranaense de Mineração — FUPAM
Banco de Desenvolvimento do Paraná — BADEP
Fundo de Desenvolvimento Econômico
Banco Regional de Desenvolvimento Econômico — BRDE
Coordenadoria do Desenvolvimento do Extremo Sul — CODESUL

3.ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel, grupo D, a saber:

GRUPO D

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO — SEPL

Fundação Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e Social — IPARDES

Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná — FAMEPAR
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba — COMEC
Departamento Estadual de Estatística — DEE
Centro Eletrônico de Processamento de Dados do Paraná —
CELEPAR

SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HUMANOS — SERH
Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do
Paraná — IPE.
Fundação Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos do
Paraná — FIDEPAR.

4. Inspetoria de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro
RAFAEL IATAURO, grupo A. a saber:

GRUPO A

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO — SEED
Fundação Educacional do Paraná — FUNDEPAR
Colégio Estadual do Paraná
Fundação Faculdade de Educação Musical do Paraná
Fundação Universidade Estadual de Londrina
Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa
Fundação Universidade Estadual de Maringá
Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de
Guarapuava
Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de
Cornélio Procopio.
Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de
Jacarezinho
Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de
Paranaguá.
Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de
União da Vitória.
Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apuca-
rana.
Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro de
Jacarezinho
Fundação Faculdade de Educação Física de Jacarezinho
Fundo Estadual de Ensino
Fundo de Amparo à Pesquisa

SECRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR — SEIN

Paraná Radiodifusão S/A — RADIPAR

Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR

Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR

Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente —
SUREHMA

Fundo de Financiamento para Água e Esgoto — FAE/PR

Superintendência do Controle de Erosão do Paraná — SUCEPAR

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E DO ESPORTE — SECE

Fundação Teatro Guaíra

5.ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro
JOÃO FEDER, grupo F, a saber:

GRUPO F

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça

Tribunal de Alçada

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES — SETR

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina — APPA

Departamento de Estradas de Rodagem — DER

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO — SEAD

Departamento de Imprensa Oficial do Estado — DIOE

Departamento Estadual do Material — DEAM

Empresa de Obras Públicas do Paraná — EMOPAR

Departamento Estadual do Patrimônio

Departamento Estadual de Transporte Oficial — DETO

Departamento Estadual de Arquivo e Microfilmagem — DAMI

6.ª Inspeção de Controle Externo, superintendida pelo Conselheiro
ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, grupo C, a saber:

GRUPO C

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA — SESP

Fundo Especial de Reequipamento Policial — FUNRESPOL

Fundo Especial de Reequipamento do Departamento de Trânsito

— FUNRESTRAN

Departamento de Trânsito do Paraná — DETRAN.

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA — SEAG

Companhia Paranaense de Silos e Armazéns — COPASA

Companhia Agropecuária de Fomento Econômico — CAFE DO PARANA

Fundação Instituto Agronômico do Paraná — IAPAR

Fundação Instituto de Terras e Cartografia — ITC

Fundo de Desenvolvimento Rural — FDR

Fundo de Equipamento Agropecuário — FEAP

Empresa Paranaense de Classificação de Produtos — CLASPAR

Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural do Paraná — EMATER/PR.

Fundo de Desapropriação e Colonização — FDC

SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE E DO BEM-ESTAR SOCIAL — SESB

Instituto de Assistência ao Menor — IAM

Fundação de Promoção Social do Paraná — PROMOPAR

Fundo Especial de Reequipamento Médico-Sanitário — FUNRESAN

Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha

Fundo de Saúde

Finalmente, na mesma sessão, foi sorteado o Auditor Ruy Baptista Marcondes, para substituir no exercício próximo vindouro, o titular da 3.ª Inspeção de Controle Externo, Conselheiro Antonio Ferreira Rüppel, durante seu afastamento temporário.

2. Ofício circular n.º 06/79-Gab. Presidência.

“Senhor Prefeito:

Com o objetivo de disciplinar a composição da Prestação de Contas dos Municípios do Paraná, tenho a satisfação de encaminhar a anexa relação dos documentos que devem integrar as contas de Vossa Senhoria, relativas ao corrente exercício financeiro e cujo prazo constitucional para dar entrada nesta Corte é **31 de março de 1980.**

A perfeita composição documental do processo de Prestação de Contas é de fundamental importância para a análise técnica a ser procedida pelo Tribunal de Contas, além de permitir trabalho auditorial mais rápido e eficiente.

Na certeza de que Vossa Senhoria determinará as providências necessárias para o atendimento dessa medida administrativa, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de alta consideração.

a) LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA
Presidente”.

Anexo: relação de documentos

**DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR A PRESTAÇÃO DE CONTAS
DOS MUNICÍPIOS DO PARANÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 1979**

I — PODER EXECUTIVO

- 01 — Relatório circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício.
- 02 — Anexo I — “Programa de Trabalho” — Quadros a — b — c e d.
- 03 — Anexo II — “Natureza da Despesa” — Quadros a e b.
- 04 — Anexos 1, 2, 4, 6, 7, 8 e 9, nas formas estabelecidas nos adendos II a VIII, à Portaria SOF n.º 15, de 20-6-78, para os Municípios que contem com mais de 100.000 (cem mil) habitantes, facultada a adoção aos demais.
Aos Municípios que adotarem os Anexos estabelecidos pela Portaria supra-citada, consoante normas prescritas na Portaria n.º 38, de 05-06-78, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, serão dispensados os Anexos mencionados nos itens 2 e 3.
- 05 — Atestado de registro no CRC-PR do responsável pela Contabilidade
- 06 — Anexo n.º 1 — Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas.
- 07 — Anexo n.º 10 — Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.
- 08 — Anexo n.º 11 — Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, apresentando os códigos dos Órgãos — Unidades Orçamentárias — Funções — Programas — Subprogramas — Projetos ou Atividades e Códigos Locais, além das Categorias Econômicas — Subcategorias Econômicas — Elementos — Subelementos — itens — subitens, até onde for possível.
- 09 — Balanço Orçamentário — Anexo n.º 12.
- 10 — Balanço Financeiro — Anexo n.º 13.
- 11 — Balanço Patrimonial — Anexo n.º 14.
- 12 — Demonstração das Variações Patrimoniais — Anexo n.º 15.
- 13 — Demonstração da Dívida Fundada Interna — Anexo n.º 16.
- 14 — Demonstração da Dívida Flutuante — Anexo n.º 17.
- 15 — Termo de Conferência de Caixa.
- 16 — Extratos de Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31/12.
- 17 — Conciliações de saldos bancários, se houver necessidade.
- 18 — Demonstrativo sintético das contas componentes do Ativo Financeiro e Permanente, contendo o saldo inicial dos grupos Rea-

- lizável, Bens Móveis, Bens Imóveis, Bens de Natureza Industrial, Créditos e Valores, inscrições e baixas no exercício e saldo a transferir.
- 19 — Relação nominal (se houver) dos devedores inscritos no Realizável e justificativa de motivo da inscrição (Art. 84 do Decreto-Lei n.º 200/67).
 - 20 — Relação analítica discriminativa dos bens inscritos nas contas do Ativo Permanente — à exceção da Dívida Ativa — até o exercício anterior, os incorporados e os baixados no exercício.
 - 21 — Relação nominal dos credores inscritos em Restos a Pagar e outras contas integrantes do Passivo Financeiro.
 - 22 — Cópias de Leis e Decretos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial, salvo se já foram remetidas durante o exercício.
 - 23 — Demonstrativos das alterações orçamentárias.
Modelos: 1.º) — Publicado na página 11 da Revista do TC/PR n.º 46, de outubro de 1976 e
2.º) — anexado ao Ofício datado de 21-9-78, da Presidência deste Tribunal, às Prefeituras Municipais.
 - 24 — Se houver abertura de créditos adicionais cujos recursos utilizados foram os provenientes do “Excesso de Arrecadação”, remeter: demonstrativo estatístico da probabilidade do recurso na época da abertura do crédito adicional.
 - 25 — Cópias dos contratos realizados com entidades financeiras para obtenção de empréstimos e das respectivas leis autorizatórias, seja por antecipação da receita ou a longo prazo.
 - 26 — Cópias dos convênios realizados, com órgãos públicos e a publicação do ato autorizatório dos poderes competentes.
 - 27 — Quadro dos Servidores e Contratados, contendo: nome do servidor ou do agente político, regime jurídico (estatutário ou C.L.T.), data de admissão, data de exoneração ou demissão, última remuneração mensal e rendimentos auferidos durante o exercício.
 - 28 — Relatório contendo a data da publicação dos atos de natureza orçamentária, financeira e patrimonial e a denominação do órgão de imprensa em que foram publicados (art. 75, item XIX letra d e parágrafo único do art. 100 da Lei Orgânica dos Municípios).
 - 29 — No caso, de na Lei do Orçamento, enviada anteriormente ao Tribunal de Contas, não ter sido anexado o Quadro de Detalhamento de Despesa, contendo os códigos decimais dos órgãos — unidades orçamentárias — função — programa — subprograma — projeto ou atividade — categorias econômicas — sub-

categorias econômicas — elementos, encaminhá-lo juntamente com a Prestação de Contas.

II — CAMARA MUNICIPAL

A Prestação de Contas da Câmara Municipal será enviada conjuntamente com as contas do Prefeito, consoante normas prescritas no parágrafo 5.o do artigo 113 da Emenda Constitucional n.º 3, de 29 de maio de 1971.

Os documentos que compõem a Prestação de Contas são idênticos aos do Executivo, ajustados às respectivas peculiaridades.

No caso da Câmara Municipal não possuir contabilidade própria, o Presidente do Órgão deverá fazer anexar na prestação de contas do Executivo, declaração que as despesas são processadas diretamente na Prefeitura Municipal.

III — AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, CAIXAS DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA E FUNDOS MUNICIPAIS.

Os documentos a serem enviados ao egrégio Tribunal de Contas são, no que couber, idênticos aos citados no Título I (artigo 110 da Lei Federal n.º 4.320/64).

Os órgãos acima citados devem ter seus orçamentos aprovados por DECRETO, salvo se legislação expressa determinar que o sejam pelo Poder Legislativo.

Os Anexos integrantes do orçamento devem ser remetidos a este Tribunal até 31 de janeiro de cada ano, conforme normas prescritas na alínea b do título XIX, do artigo 75 da Lei Orgânica dos Municípios.

Observamos que o presente ofício circular foi encaminhado a todas as prefeituras Municipais do Estado do Paraná.

3. Ofício circular n.º 07/79 — Gab. Presidência.

“Senhor Diretor-Presidente:

Tenho a satisfação de comunicar a Vossa Senhoria que, nos termos do disposto no artigo 12, letra “f”, do Provimento n.º 1/75, deste Tribunal, essa Entidade deverá encaminhar a esta Corte — até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro-base de 1979 — a prestação de contas correspondente.

Os documentos que deverão integrar as referidas contas são os seguintes:

1. Relatório da Diretoria, circunstanciando os fatos administrativos, financeiros e técnicos.

2. Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício.

3. Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos.
4. Demonstrativo da conta Correção Monetária.
5. Demonstração da Movimentação da conta Depreciações Acumuladas.
6. Evolução do Capital da Empresa.
7. Notas Explicativas às Demonstrações Financeiras.
8. Certificado de Auditoria, se houver.
9. Certificado de regularidade de situação junto ao Conselho Regional de Contabilidade, do profissional responsável pela contabilidade da Entidade.
10. Balancetes do exercício financeiro, salvo se os mesmos já foram encaminhados.
11. Extratos bancários que apresentem o saldo em 31 de dezembro. Se necessário, anexar conciliação de saldos.
12. Demonstrativo das contas componentes do grupo Ativo Circulante (a curto prazo) e Realizável (a longo prazo).
13. Relação nominal dos devedores inscritos no Ativo Circulante e Realizável a Longo Prazo, importância e data do vencimento.
14. Demonstrativo das contas componentes do grupo Ativo Permanente.
15. Relação analítica dos bens componentes do Ativo Imobilizado, sujeitos à depreciação, corrigidos monetariamente de acordo com a legislação federal.
16. Demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante e Exigível a Longo Prazo, com as respectivas relações nominais dos credores.
17. Relação dos acionistas e situações quanto à integralização do Capital.

Por oportuno, é necessário esclarecer que, nos termos da legislação do Tribunal de Contas, toda a documentação deve ser remetida pelo dirigente máximo da Entidade.

Ao salientar a Vossa Senhoria que o Tribunal de Contas do Estado está à inteira disposição para qualquer esclarecimento técnico ou colaboração que esteja dentro de seu contexto de atribuições, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de consideração e apreço.

LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA
Presidente".

Observamos, que o presente ofício circular foi encaminhado às Sociedades de Economias Mistas e Empresas Públicas do Estado do Paraná.

4. Eleições no T.C.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sessão plenária e ordinária realizada no dia 13 de dezembro do corrente ano, realizou as eleições para Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, para o período de 1980, de acordo com o que determina sua Lei Orgânica.

Foram eleitos, por unanimidade, os Conselheiros João Féder — Presidente; José Isfer — Vice-Presidente e Rafael Iatauro — Corregedor Geral.

Após a proclamação dos eleitos, o Conselheiro Leonidas Hey de Oliveira usando da palavra, assim se expressou:

“A Presidência quer manifestar sua satisfação pelo resultado desta eleição porque, evidentemente, o que se evidenciou foi que houve uma real aclamação para a escolha dos dirigentes deste Tribunal de Contas, para o exercício de 1980.

Verificamos, assim, que neste momento, que foi um dia feliz para este Tribunal de Contas vigorou, em primeiro lugar, o bom senso de todos. Foram escolhidos os homens certos para os cargos certos.

A capacidade dos eleitos, já conhecemos de há muito tempo. Suas Excelências, vêm exercendo com muito zelo suas funções nesta Casa, demonstrando sempre brilhantismo nas suas atitudes, seus votos e tudo para o bem deste Órgão.

Estamos certos que o novo corpo diretivo vai, evidentemente, fazer uma ótima, excelente, maravilhosa administração.

Esta eleição evidenciou, também, que é necessário sempre idéias novas para um tempo novo. É preciso que o Tribunal de Contas se renove através de todos que vêm imbuídos de novo saber, novas atitudes para o benefício desta Casa.

No fim do mandato dos que ora se elegeram, vamos ter a satisfação de evidenciar que foi uma das mais proficuas administrações, esta que se vai iniciar nos primeiros dias do ano vindouro.

Este episódio demonstrou que houve renúncia de uns e compreensão de outros.

A Presidência que está findando seus dias na administração desta Casa, está hoje jubilosa, satisfeita mesmo, de coração aberto, porque tem certeza de que vai entregar ao Tribunal de Contas uma administração que vai honrar o nome desta Casa.

A posse dos eleitos ocorrerá no dia oito de janeiro próximo vindouro, em caráter interno, sem pompa, porque o Tribunal está imbuído tão somente do seu trabalho”.

Agradecendo, o Conselheiro João Féder, em breve pronunciamento, assim se manifestou:

“Senhor Presidente e Senhores Membros deste Tribunal de Contas. Há de ser muito grande a honra de presidir esta Corte. Há de

ser muito grande, para suplantar a honra que sinto neste momento, quando me vejo depositário da confiança de todos os meus nobres pares. Para responder a esta confiança, só há uma promessa que posso fazer neste momento, promessa que, em meu nome, em nome do Vice-Presidente, Conselheiro José Isfer, e do Corregedor Geral, Conselheiro Rafael Iatauro, tenho a certeza de fazer e poder cumprir. Essa promessa é de trabalho.

Do fundo de meu comovido coração, muito obrigado nobre Conselheiro Aloysio Blasi; muito obrigado nobre Conselheiro Armando Queiroz de Moraes; muito obrigado nobre Conselheiro Rafael Iatauro; muito obrigado nobre Conselheiro José Isfer; muito obrigado nobre Conselheiro Raul Viana e muitíssimo obrigado nobre Conselheiro Leônidas Hey de Oliveira. Em nome daqueles que foram eleitos o nosso sincero muito obrigado”.

Falaram, também, o Procurador Geral, em exercício, Zacharias Emiliano Seleme e o Auditor Ivo Thomazoni, nos seguintes termos:

Procurador Geral, em exercício — “A Procuradoria não poderia deixar de fazer um pronunciamento nesta oportunidade, e o faz especialmente pelo fato de ter verificado a unanimidade. A unanimidade na escolha dos ilustres conselheiros para os três cargos. Fato que vem demonstrar a harmonia existente nesta Casa de trabalho, tão bem dirigida por V. Exa. Esta unanimidade, entende a Procuradoria, vem aplaudir a excelente gestão de V. Exas., na Presidência, vice-Presidência, e na Corregedoria Geral, e entende que vem buscar, através da eleição, à unanimidade, a certeza de que haverá continuidade desse saudável ambiente de harmonia e de trabalho.

Todos estamos sabendo que hoje o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, recebe aplausos do contribuinte, do homem que paga impostos, do homem que trabalha, do homem que produz, e que naturalmente tem seus olhos voltados para os homens públicos, que de uma forma ou de outra, prestam serviços à comunidade. A Procuradoria se parabeniza portanto, ao se fazer presente nesta Casa, tanto pela sua palavra de saudação nesta oportunidade, como também através de seus pareceres, nos protocolados objetos de exames e julgamentos de V. Exas”.

Auditor Ivo Thomazoni — “Eu recebo com muita honra a incumbência de, em nome dos Senhores Auditores, dizer duas palavras. Estas, Senhor Presidente, são de respeito e de consideração pelo ato de unanimidade verificado na eleição dos novos membros que dirigirão os destinos deste Tribunal no ano de 1980. Falar das inequívocas e extraordinárias qualidades dos eminentes Conselheiros João Féder, José Isfer e Rafael Iatauro, é desnecessário, porque no convívio com os mesmos ao tempo que aqui estamos, nos propiciou a certeza da ex-

traordinária e grande administração que haverão de fazer em favor desta Corte, substituindo a V. Exa. e o próprio Senhor vice-Presidente, que hoje se alça à Presidência. Esta certeza está apoiada na consciência dos nossos bons administradores. Nossos melhores votos de uma profícua gestão a todos”.



DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 4.305/79-TC
Protocolo: 1.637/79-TC
Interessado: Veronica Szeremeta
Assunto: Comprovação de adiantamento — recurso —
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Negado provimento, pelo voto de desempate do Senhor Presidente. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder, Armando Queiroz de Moraes; Auditores Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Comprovação de adiantamento. Aplicação de multa correspondente ao atraso na comprovação. Recurso da responsável ao Plenário. Negado provimento.

Decisão do TC — Resolução n.º 4.305/79-TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto de desempate do Senhor Presidente, que acompanhou os votos dos Conselheiros João Féder e Armando Queiroz de Moraes, bem como do voto do Auditor convocado Joaquim A.A. Penido Monteiro; contra os votos dos Conselheiros José Isfer (Relator) e Raul Viana, acompanhados pelo Auditor convocado Emílio Hoffmann Gomes, estes que eram pelo cancelamento da multa imposta.

Considerando que a multa aplicada à interessada Veronica Szeremeta, o foi pelo atraso na comprovação do adiantamento, segundo os termos do parágrafo 3.º, do artigo 35, da Lei n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967, como está expresso na Instrução de fls. 93, da Diretoria Revisora de Contas e consubstanciada na Resolução n.º 1.811/79, de fls. 96;

considerando que pela Resolução de fls. 104, foi o feito convertido em diligência para se dar ciência pessoalmente à interessada, a qual intimada a fls. 105, reiterou o pedido de fls. 98, da repartição de origem, o que vale a dizer interpôs recurso da decisão que lhe apli-

cou a multa, a qual foi confirmada pela Resolução n.º 3.371/79, de fls. 111;

considerando que assim, a interessada esgotou a fase de recurso, pois somente o de revista interposto (artigo 40, da Lei n.º 5.615-67) é que era cabível;

considerando que as alegações da recorrente, pleiteando o cancelamento da multa imposta, não foram daquelas passíveis de reforma da decisão recorrida, pois apenas alegou excesso de trabalho da repartição de origem, o que não justifica a demora na comprovação da aplicação do adiantamento em questão;

considerando que o pedido de fls. 113, da interessada, é a repetição de recurso já interposto e julgado por este Tribunal.

RESOLVE:

Negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a Resolução n.º 3.371/79, de fls. 111, que reiterou a aplicação da multa imposta à interessada.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 1979.

a) LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA
Presidente"

Resolução: 4.409/79-TC

Protocolo: 13.324/79-TC

Interessado: Paraná Radiodifusão S/A — RADIPAR —

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder.

Decisão: Resposta negativa. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Consulta. Empresa de economia mista. Pagamento de gratificações próprias, a servidores públicos à disposição da Empresa e que percebem seus vencimentos por suas repartições de origem. Falta de amparo legal. Resposta negativa.

Voto do Relator, Conselheiro João Féder

No processo sob protocolo n.º 13.324/79, a Paraná Radiodifusão S/A — Radipar, empresa de economia mista do Estado do Paraná, formula a esta Corte consulta nos seguintes termos: "tendo reformulado seu Quadro de Pessoal e estabelecido cargos de Chefia com gratificações, consulta da viabilidade de enquadrar nessas categorias de

Chefia, servidores públicos atualmente à disposição desta Empresa e que percebem seus vencimentos por suas repartições de origem".

Emitindo parecer no processo a Doutra Procuradoria afirma que "consultas idênticas já mereceram análise desta Corte, tornando desnecessário exame mais detido do problema. É a razão por que, nos termos da respeitável Resolução 4.765/77 desta Corte, opinamos para que a consulta seja respondida afirmativamente".

"Data vênia" não pensamos assim. Acreditamos, diversamente, que o problema merece novo e detido estudo. Primeiramente, ocorre que por ocasião da decisão anteriormente prolatada, a própria Procuradoria havia se manifestado de forma peremptória pela resposta negativa à consulta, então apresentada pelo Superintendente da Administração de Recursos Hídricos. É o que se constata da só leitura do Parecer n.º 4.430/77. Ademais, a decisão anteriormente adotada, o fora contra dois votos, que eram pela resposta negativa e com o detalhe de que dela não participaram dois conselheiros, ausentes por motivo justificado. Considerando, também, que este Tribunal adotou uma posição que generalizadamente abrange o problema ao decidir a questão surgida na Companhia de Habitação do Paraná, Cohapar, pela sua Resolução 295/78-TC, é de se ver que, efetivamente, a matéria justifica um novo estudo.

O Estatuto do Funcionário Público representa entre o servidor e o poder público, um contrato de trabalho. Quando uma empresa pública solicita os préstimos de um funcionário público, por ser do seu interesse, implicitamente está aderindo a esse contrato, porque o mesmo não se desfaz e nem se altera com o só deslocamento do servidor do seu local de trabalho. Ocorre uma tríplice concordância que em nada altera o contrato original, no caso, o regime jurídico que estabelece direitos e deveres entre o Estado e o seu funcionário. E esse regime, ao qual espontaneamente aderiu, a empresa deve respeitar.

Nas relações da empresa privada com o poder público, é aquela que se subordina ao regime jurídico prevalecente para este último. Assim se uma empresa necessitar de um servidor do Estado, para que venha realizar o seu intento depende, não só do consentimento do Estado, mas também da sua adesão ao regime jurídico vigente entre o poder público e o servidor em causa, regime jurídico este que não se modifica pela simples ocorrência do fato.

Com efeito, o funcionário público nessas condições continua titular do seu cargo e assim, por exemplo, numa reclassificação o seu direito flui normalmente; o seu tempo de serviço continua sendo considerado como de efetivo exercício (Art. 128, VIII) e, desse modo, considerando direitos e vantagens, tais como a percepção de adicionais, a contagem de férias em dobro, promoção, auxílio-doença e outros; as-

sim, também, o regime disciplinar continua sendo o de origem e qualquer falta será julgada nos termos deste, porque é ali que continua sendo regulamentada, por igual, a hipótese da sua exoneração e a forma legal de fazê-la, como de resto igualmente se dá com a sua aposentadoria.

Tendo em vista que o funcionário público colocado à disposição de outro órgão ou empresa pública não perde o vínculo empregatício que mantém com o Estado, continua ele submetido aos princípios estatutários, continua ele sendo o titular do cargo público bem como de todos direitos dele decorrentes, que devem continuar sendo observados pelo Estado e pela empresa onde passou a prestar serviços. Essa afirmação é igualmente verdadeira no que se refere aos seus deveres e aos seus impedimentos e proibições.

A remuneração a ser paga ao funcionário estatutário colocado à disposição de empresa onde os demais empregados mantêm contrato de trabalho de regime jurídico diferente é precisamente aquela a que o funcionário faria jus se estivesse trabalhando em sua repartição de origem, aí previstas consequentemente todas as vantagens e gratificações presentes no seu próprio estatuto. (Lei 6.174 de 16.11.1970):

Assim, por exemplo, havendo um prolongamento no seu horário de serviço a gratificação há de ser pela prestação de serviços extraordinários ou a gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral e dedicação exclusiva; assim, também, qualquer falta disciplinar há de ser examinada nos termos estatutários e não sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho.

A alteração no regime de vencimentos só se verifica quando o funcionário é nomeado para exercer um cargo de direção, eis que esse é um ato próprio do poder público e, bem assim, previsto pelo regime estatutário.

Para que se formalize, portanto, o pagamento de qualquer gratificação o funcionário público, mesmo quando em serviço numa sociedade de economia mista, há a necessidade de serem observados dois requisitos: 1. se essa gratificação é legítima nos termos da lei estatutária; 2. autorização expressa do poder público.

E é assim porque qualquer retribuição financeira, em forma de vencimento ou gratificação, pode gerar outros direitos aos quais só ao Estado cabe responder.

"Ex positis", considerando que o objeto da presente consulta não encontra amparo em lei, voto no sentido de que a mesma seja respondida negativamente.

Tribunal de Contas, em 16 de outubro de 1979.

a) **JOAO FEDER** — Conselheiro Relator".

Resolução: 4.424/79-TC
Protocolo: 14.878/78-TC
Interessado: Fundação Universidade Estadual de Maringá.
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto a este Órgão. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Vianna, José Isfer, Rafael Iatauro, João Fédér, Armando Queiroz de Moraes e Auditor, Emilio Hoffmann Gomes.

A CONSULTA

"Senhor Presidente:

Dirigimo-nos a V. Exa. para expor, e ao final solicitar o que segue:

— esta Entidade arrecada a receita de anuidade dos acadêmicos através da Agência do Banco do Estado do Paraná S/A;

— se por ventura o acadêmico pagar a sua anuidade com cheque sem fundos, o Banco debita em nossa conta a importância correspondente, devolvendo-nos o cheque para posterior cobrança;

— os nossos setores de Finanças e Contabilidade, lançam o valor do cheque sem fundos a débito de caixa e a crédito da conta Bancos c/Movimento e extracontabilmente são relacionados como devedores;

— quando da cobrança do cheque, os lançamentos são efetuados inversamente aos do item 3 e baixados da relação de devedores;

— os cheques sem fundos que não foram cobrados até esta data, compõem o saldo atual do caixa;

— foram esgotados os meios e tentativas de cobrança desses cheques, pois a maioria dos seus devedores encontram-se em lugar incerto e não sabido;

— na ocasião da visita da 2.ª Inspeção de Controle Externo do Tribunal de Contas do Paraná a esta Entidade, foi nos sugerido que o valor do cheque sem fundos fosse estornado da receita, o que nos pareceu um procedimento racional.

Diante do exposto, solicitamos uma orientação de como deveremos proceder em relação a:

1 — cheques sem fundos que eventualmente recebemos?

2 — cheques sem fundos recebidos durante o exercício de 1978?

3 — cheques sem fundos recebidos em exercícios anteriores?

4 — é viável e coerente extornarmos os cheques sem fundos de exercícios anteriores da receita de anuidades de exercícios anteriores?

Certo da atenção de V. Ex.ª agradecemos antecipadamente, e, no ensejo, reiteramos protestos de consideração e apreço.

a) **NEUMAR ADELIO GODOY** — Reitor”

PARECER N.º 8.770-79

“A Fundação Universidade Estadual de Maringá consulta essa Corte sobre como proceder quanto à contabilização de cheques sem fundo, já recebidos ou que venha a receber, referentes às mensalidades dos seus alunos.

A A.T.J. em sua Informação n.º 2.744-78, analisou as várias alternativas focalizadas na inicial e esta Procuradoria conclui, de todo o exposto, que as perguntas devem ser respondidas, englobadamente, da seguinte forma:

1.º) — Os cheques sem fundo recebidos no exercício, como bem sugeriu à consulente a 2.ª I.C.E., devem ser estornados, voltando o acadêmico à situação anterior de **devedor**. Esse procedimento não exclui as providências que a Fundação deverá adotar para cobrar os cheques por via judicial;

2.º) — Os cheques em questão, recebidos em exercícios anteriores, que, como os outros, referido no item 1.º permanecem em **Caixa**, como valores representativos de **dinheiro**, deverão ser contabilizados em conta patrimonial, a crédito de **Caixa**, e a débito de uma conta representativa do débito do aluno, não podendo ter nenhuma vinculação com a **Receita** do exercício correspondente e já encerrado. E, neste caso, não é viável o estorno da **Receita**.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 03 de outubro de 1979.

a) **PEDRO STENGHEL GUIMARAES**
Procurador”

Resolução: 5.074/79-TC

Protocolo: 14.506/79-TC

Interessado: Arthur de Sá Ribeiro

Assunto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Raul Viana.

Decisão: Diligência. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder, Armando Queiroz de Moraes, Auditores Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Aposentadoria. Advogado de 2.ª Classe da Secretaria de Estado da Justiça. Servidor com mais de 50 anos de serviço público. Interessado tem direito a se aposentar com proventos correspondentes aos vencimentos do maior cargo exercido, na forma de Lei n.º 7.071/78. Preliminarmente, devolvido o processo à origem, para reformulação dos cálculos dos proventos de inatividade

DECISAO DO TC — RESOLUÇÃO N.º 5.074/79-TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná contra, em parte, o voto anexo do Relator, Conselheiro Raul Viana, que entre outras considerações incluía outras vantagens, além do que estatui a Lei n.º 7.071, de 28.12.78, acompanhado pelo Auditor convocado Aloysio Blasi; nos termos dos votos do Conselheiro José Isfer, que adotou seu voto proferido no protocolado n.º 14.505/79-TC (cópia anexa), seguido pelo Conselheiro Armando Queiroz de Moraes, Auditor convocado Ruy Baptista Marcondes e Conselheiro João Féder, que adotou seu voto proferido no protocolado n.º 13.008-79-TC (Cópia anexa) por maioria e

considerando que a Resolução n.º 2.337, de fls. 20, não atendeu as normas legais atinentes à espécie, pois fixou os proventos de inatividade com base nos vencimentos do cargo de Advogado de 2.ª Classe, desatendendo a Lei n.º 7.071, de 28 de dezembro de 1978, eis que o interessado tem direito a se aposentar com proventos correspondentes ao maior cargo exercido, como tudo consta dos fundamentos do voto do relator e dos Conselheiros José Isfer e João Féder, que se vê de fls. 48 a 62, por tratar-se de servidor que conta com mais de 50 (cinquenta) anos de serviço público;

considerando que assim a referida Resolução aposentatória merece reparos,

RESOLVE:

Converter o julgamento do feito em diligência externa à repartição de origem, a fim de que os cálculos dos proventos de inatividade do interessado sejam feitos em consonância com os vencimentos de Promotor de Justiça de Entrância Especial, os adicionais respectivos e a gratificação de produtividade, excluídas as demais vantagens, tudo como consta das conclusões dos votos proferidos pelos Conselheiros José Isfer e João Féder e que constituem às folhas 48 a 62 do processo.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1979.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente”.

Voto do Relator Conselheiro Raul Viana

"Artur de Sá Ribeiro, através do protocolo n.º 14.506, requer a sua aposentadoria.

A aposentadoria requerida constitui matéria da mais extrema simplicidade, vista sob o aspecto estritamente legal é espécie que rejeita qualquer controvérsia, não dando margem a discussão nenhuma.

Contudo, a Resolução aposentatória baseia-se em Parecer da Chefia da Assessoria Jurídica, da Secretaria de Recursos Humanos, que se empenha em negar um direito legalmente irretorquível.

O PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

O Parecer da Assessoria Jurídica tem a honestidade de acentuar que o pedido de aposentadoria de Artur de Sá Ribeiro é formulado com base na Lei n.º 7.071, de 28 de dezembro de 1978, que assegura ao servidor com cinquenta ou mais anos de serviço público, os vencimentos e as gratificações de mais alto valor que haja percebido.

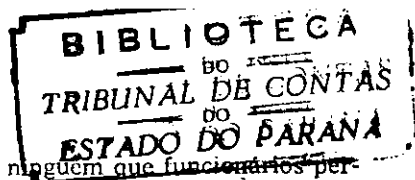
O Parecer deixa ver que Artur de Sá Ribeiro, por força da Lei 4.287, de 1960, que a essa época ocupava o cargo de Delegado de Ensino, tivera os seus vencimentos equiparados aos de Delegado de Polícia, que por sua vez percebiam vencimentos correspondentes aos de Promotor Público, de Entrância Final, em virtude do que dispunha o art. 9.º, da Lei n.º 2.909, de 18 de outubro de 1956.

Não deixa de assinalar que todas as vezes que os vencimentos dos Promotores Públicos eram objeto de aumento, como consequência, e da mesma forma, aumentavam os vencimentos dos Delegados de Polícia, e assim os dos Delegados de Ensino, em razão do encaadamento que os entreteciam.

Particularizemos, agora, alguns tópicos interessantes do celebrado Parecer.

"Durante o tempo em que esteve provido do cargo de Delegado de Ensino, o requerente nunca percebeu vencimentos de Promotor Público, pois jamais ocupou este cargo".

Para desfazer essa assertiva, feita tão sem rebuços, basta manusear os autos de aposentadoria, e desde logo, à fls. 17, documento n.º 4, se defrontará com a ficha financeira do aposentando, fornecida pela Diretoria da Despesa Fixa, onde está evidenciado que o requerente percebeu, durante muito tempo, vencimento não mais de Delegado de Ensino, o seu cargo efetivo, mas os vencimentos correspondentes aos de Promotor Público, de acordo com o comando expresso da lei.



Certamente, não causará surpresa a ninguém que funcionários percebam vencimentos correspondentes a determinado cargo, sem que nunca o tenham ocupado.

Todavia, a Lei n.º 7.071, que está sendo examinada, não impôs, em momento nenhum, que o funcionário, com cinquenta anos, ocupasse o cargo, disse apenas, e singelamente que os vencimentos eram iguais aos de Promotor Público.

E continua o Parecer:

"O funcionário não goza de irredutibilidade de vencimentos, segundo a melhor doutrina do Direito Administrativo".

Sem dúvida, os vencimentos dos funcionários públicos não são imutáveis, podendo, a administração, como é óbvio, consoante a sua vontade, aumentá-los ou reduzi-los, e isto segundo a melhor doutrina do Direito Administrativo. Mas, também, segundo a melhor doutrina não só do Direito Administrativo, como, do mesmo passo, do Direito em geral, esse poder da administração sofre raia no seu exercício, esbarra com as fronteiras eficazes do direito adquirido, garantido pela Constituição, não podendo espraiar-se, refestelado, segundo as coceiras do seu arbítrio. Não teria o Direito, nessa hipótese, nenhuma estabilidade, fosse ele uma desengonçada marionete entregue ao capricho do despotismo.

Diz o Parecer:

"A partir da vigência da Constituição de 1967 perderam qualquer significação as equiparações de vencimentos ou proventos de funcionários públicos, prevalecendo apenas a paridade prevista no "Caput" de art. 98".

Neste passo, o mesmo Parecer responde ao Parecer, quando manifesta:

"Esta situação perdurou até o advento da Lei n.º 4.544, de 31 de janeiro de 1962, que reclassificou os então Delegados de Ensino na classe de Assistente de Educação e fixou novos valores de remuneração".

Como se vê a lei que fixou novos valores de remuneração é de 1962, antecedente da Constituição, que é de 1967, assim na vigência desta os Delegados de Ensino não tinham mais nenhuma equiparação.

Prossegue o Parecer:

"Todos os cargos exercidos pelo requerente são, hoje, de vencimentos inferiores ao que corresponde a situação atual de Advogado de Segunda Classe, daí porque em nada lhe aproveita a disposição final do art. 1.º da Lei n.º 7.071/78".

Artur de Sá Ribeiro é hoje ocupante do cargo de Advogado de Segunda Classe, mas é temerário afirmar-se que todos os vencimentos dos cargos anteriormente exercidos são inferiores às vantagens que vem conceder a Lei n.º 7.071. Se, efetivamente, fosse inferior nada estaria a impedir que a administração lhe desse esses vencimentos. E a ser assim não seria tão simplório que estivesse a insistir nos benefícios da lei aludida.

E após toda essa argumentação conclui o Parecer que Artur de Sá Ribeiro poderia ser aposentado, mas no cargo de Advogado de Segunda Classe, excluídos, totalmente, os benefícios da Lei n.º 7.071.

Causa surpresa que o Poder Executivo esteja pondo tanto empenho em desfazer os benefícios trazidos pela Lei n.º 7.071, quando se sabe que essa Lei é recente, e é do mesmo Poder Executivo.

A LEI N.º 7.071

Mas já é tempo de vermos e analisarmos a Lei n.º 7.071, de 28 de dezembro de 1978.

Diz a Lei, em seu § único, do art. 1.º e o diz enfaticamente:

"O funcionário que contar com 50 (cinquenta) anos, ou mais, de serviço público, por ocasião de sua aposentadoria, terá incorporado aos proventos da mesma os vencimentos e as gratificações que estiver percebendo, ou os de maior valor que haja percebido anteriormente".

Que natureza de exigências faz a lei para que o funcionário possa beneficiar-se dos favores trazidos por ela.

Tão só uma exigência.

A de que o funcionário perfaça o total de cinquenta ou mais anos de serviço público.

É evidente que é uma só a exigência, mas trata-se de uma excepcional exigência, porque meio século de serviço público é um tempo excepcional.

Por isso mesmo o Poder Público envolveu de singulares e excepcionais vantagens o funcionário que haja dedicado tão grande espaço de tempo em favor da administração.

Daí o servidor receber da Lei o direito de incorporar aos proventos de sua aposentação os vencimentos, e todas as gratificações, de maior valor, que haja percebido anteriormente.

A fls. nove do processo consta uma certidão de tempo de serviço que prova haver o funcionário Artur de Sá Ribeiro prestado cinquenta anos de serviço público.

Na conformidade do que vem à fls. 17 do processo verifica-se que o funcionário em causa percebeu durante muito tempo vencimentos correspondentes a Promotor de Justiça, de Entrância Final.

A fls. 11 uma certidão comprova haver recebido a gratificação pela execução de serviços extraordinários pelo espaço de três anos e três meses, exatamente o tempo exigido pelo art. 2.º, da Lei n.º 6.974, de 8 de junho de 1976, para que essa gratificação seja incorporada aos proventos da inatividade.

A certidão de tempo de serviço de Artur de Sá Ribeiro que vem à fls. 12 do processo, mostra que exerceu função gratificada.

Como não é difícil concluir Artur de Sá Ribeiro satisfaz todos os requisitos da lei e como consequência passou a fazer jus a todos os seus benefícios.

Mas alguém, ardido de propósito malevolente, ou acotovelando uma interpretação refalseada da lei, ou por burrice mesmo, poderia estar a querer entender que sendo o § único, da Lei n.º 7.071, um parágrafo a mais que se acrescenta ao artigo 140, do Estatuto, o entendimento a se dar não seria mais o do § único da Lei n.º 7.071, mas sim o que decorresse de uma exegese do inciso III, do art. 140, do Estatuto.

Os mestres em Técnica Legislativa, entre eles Hésio Fernandes Pinheiro, em sua alentada obra "Técnica Legislativa", deixam claro que cada artigo, ou inciso de uma lei, cura de matéria separada, inconfundível e independente.

Nessas condições o inciso III, do artigo 140, do Estatuto, determina que todo o funcionário que haja exercido um ou mais cargos em comissão, ou uma ou mais funções gratificadas será aposentado com as vantagens do cargo ou função de nível mais elevado.

Quer dizer, todo o funcionário que haja ocupado duas funções gratificadas, ou dois cargos em comissão, ao se aposentar incorpora aos proventos de sua aposentadoria as vantagens do cargo ou função de nível mais elevado, não podendo, como é óbvio, aposentar-se com as vantagens de dois cargos em comissão, ou de duas funções gratificadas, cumulativamente, o que seria uma aberração.

Ou leva as vantagens de um cargo em comissão, ou de uma função gratificada.

Esse o mandamento e a interpretação do inciso III, do artigo 140, do Estatuto.

Coisa diferente, porém, é o que impõe o § único, do art. 1.º, da Lei n.º 7.071, sem nenhuma correlação com o que se encontra no inciso III, do artigo 140, do Estatuto.

O inciso III, do art. 140, refere-se ao funcionário que tenha ocupado um ou mais cargos em comissão, ou uma ou mais funções gratificadas, a este funcionário, nessas condições, a Lei deu o direito de se aposentar com o nível mais elevado, mas aqui, no § único, do art. 1.º, da Lei n.º 7.071, cuida-se de incorporar aos proventos da aposentadoria de todo o funcionário, com cinquenta ou mais anos de serviço público, os vencimentos e todas as gratificações de maior valor que haja percebido anteriormente.

A Lei n.º 7.071, faz uma só exigência, a prestação durante cinquenta anos de serviço público. A todo o funcionário, com esse tempo de serviço público, indistintamente, a mesma Lei conferiu o direito de incorporar aos proventos de sua aposentadoria os vencimentos e as gratificações de maior valor que haja percebido anteriormente.

A lei é taxativa, terminante e peremptória: o funcionário incorpora o vencimento e as gratificações de maior valor que haja percebido anteriormente, não fazendo nenhuma espécie de distinção, e nem permitindo hermenêutica capciosa.

Assim, a espécie sub judice se mostra de extrema simplicidade.

Artur de Sá Ribeiro exerceu durante cinquenta anos o serviço público. Os vencimentos de maior valor que percebeu foram os de Promotor de Justiça, de Entrância Final. Percebeu gratificação pela execução de serviço extraordinário, pelo tempo da lei. Ocupou função gratificada.

Segundo a Lei cumprido esse tempo, e ele o cumpriu, Artur de Sá Ribeiro faz jus aos vencimentos e às gratificações aludidas.

Nessa conformidade eu voto no sentido de que o processo retorne à repartição de origem, à Secretaria de Recursos Humanos, para que se corrijam os cálculos dos proventos de inatividade que vem à fls. 2, verso, dos autos, conferindo ao aposentando os vencimentos de Promotor de Justiça, de Entrância Final, conforme o pedido, e bem assim as mais vantagens, e também que se retifique a Resolução n.º 2.337, que se encontra às fls. 20, para dizer que Artur de Sá Ribeiro se aposenta com as vantagens de Promotor de Justiça, de Entrância Final.

Sala das Sessões, 04/12/79.

a) **RAUL VIANA** — Conselheiro".

"RELATORIO"

1. — APRESENTAÇÃO

A Secretaria de Estado dos Recursos Humanos encaminha, para apreciação por este Tribunal, a Resolução n.º 2.351, de fls. 14, aposentando, a pedido, GLAUCIO GUISS, no Cargo de Advogado de 2.ª Classe, da Secretaria de Estado da Justiça, com os proventos anuais e integrais de Cr\$ 421.960,92 (quatrocentos e vinte e hum mil, novecentos e sessenta cruzeiros e noventa e dois centavos), inclusive 25% da quarta parte, os adicionais de 25%, a gratificação de produtividade e 20% sobre o Cargo em Comissão, Símbolo DAS-5.

Na certidão de fls. 4, constata-se que o interessado conta com mais de cinquenta anos de serviço público e invocou os benefícios da Lei n.º 7.071/78, como se ve às fls. 2.

Por sua vez, a Coordenadoria do Cadastro Central, às fls. 7, atesta que os vencimentos mais elevados percebidos pelo requerente, o foram na qualidade de Advogado, Padrão "T", vinculado a Promotor de Entrância Especial, de dezembro de 1960 até fevereiro de 1964.

A Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado dos Recursos Humanos emitiu o Parecer n.º 4.156, de fls. 8 a 12, alegando que "o interessado nunca percebeu vencimentos de Promotor Público, pois jamais ocupou este cargo"; que recebia, sim, vencimentos que, em determinada época, eram de valor igual aos atribuídos aos Promotores da Justiça; que, face à proibição constitucional de equiparação de vencimentos ou proventos, a Lei n.º 7.071, de 28 de dezembro de 1978, não pode ser aplicada a este caso; que, igualmente, não se pode invocar a tese do direito adquirido, porque este não se sobrepõe a disposições constitucionais; que todos os cargos exercidos pelo requerente são, hoje, de vencimento inferior à sua situação de Advogado de 2.ª Classe, razão por que em nada lhe aproveita a disposição final do art. 1.º da Lei n.º 7.071.

Por esses motivos, aquela Assessoria opinou pela concessão da aposentadoria voluntária, sem quaisquer benefícios excepcionais, conforme foi procedido pela Resolução n.º 2.351, citada inicialmente.

2. A INSTRUÇÃO NO TRIBUNAL DE CONTAS

De fls. 17 a 30, a Assessoria Jurídica deste Tribunal elaborou a Instrução n.º 3.960/79, contrária à aprovação do ato aposentatório, por ferir direito do funcionário. Assegura, esta Assessoria, que os proventos do interessado não são vinculados aos de integrantes de outra categoria funcional; que são, isto sim, fixados em valores determina-

dos pela Lei que assim está dispondo; que a Lei não autoriza o ingresso na inatividade com os proventos do mais elevado cargo que houvesse exercido; e, sim, que assegura os vencimentos e gratificações de maior valor que haja percebido anteriormente.

Transcrevendo Pontes de Miranda, contesta a afirmação da Secretaria de Recursos Humanos de que o funcionário não goza irreduzibilidade de vencimentos. Lembra que, em caso semelhante, aquela Secretaria, assim como o Tribunal de Contas, deferiram a inatividade de Luiz Romagueira Filho, com os vencimentos de Promotor Público.

Em síntese, essas são as razões da Assessoria Jurídica deste Tribunal de Contas, para opinar pela conversão do feito em diligência externa, de molde a se enquadrar o servidor na Lei n.º 7.071, pois conta com mais de cinquenta anos de serviço e percebeu vencimentos superiores aos de Advogado de 2.ª Classe.

3. — O PARECER DA PROCURADORIA DO ESTADO

As fls. 31 o Procurador, Dr. Pedro S. Guimarães, proferiu o Parecer n.º 9.195/79, acatando a exposição da Assessoria Jurídica, nestes termos:

...
Preliminarmente, opinamos pela devolução dos autos à origem, em diligência externa, para os fins da Instrução da Assessoria Técnica Jurídica de fls. 17, e seguintes, adotando-se a conclusão da Instrução n.º 3.618/79-A.T.J. (cópia anexa)
..."

4. — O MÉRITO

Efetivamente a Lei n.º 7.071 não exige que o aposentado tenha exercido Cargo mais elevado, para inativá-lo com proventos equivalentes à tais vencimentos; impõe, como condição, que haja percebido melhor remuneração, sem indagar do efetivo exercício do cargo.

Informam os autos que o interessado, em 28 de junho de 1954 foi transferido do cargo da Classe "T", da Carreira de Delegado de Polícia, para o cargo da classe "T", da Carreira de Advogado, do Quadro Geral do Estado, até abril de 1960, ele percebeu vencimentos de Advogado, padrão "T"; até o mês de dezembro de 1960 recebeu os de Procurador; e até fevereiro de 1964, vencimentos de Promotor de Entância Especial.

Fundamentando as concessões acima referidas, encontram-se: a Lei n.º 2.429 de 6 de agosto de 1955, cujo art. 14 atribui aos Procuradores vencimentos equivalentes aos dos Promotores Públicos de entância mais elevada, a Lei n.º 3.508, de 28 de dezembro de 1967, conferindo, no art. 1.º, aos advogados da Procuradoria Geral e Consultor-

ria Jurídica da Fazenda todos os direitos e vantagens concedidos aos Procuradores do Quadro Especial da Consultoria Geral do Estado; a Lei n.º 4.176, de 9 de março de 1960, dispondo, no art. 1.º:

Os advogados dos Departamentos Autônomos do Estado e os servidores ocupantes de cargos isolados de provimento efetivo, que, como decorrência de suas funções tenham atribuições de procurar em juízo, como também os funcionários que na Consultoria Geral do Estado e na Procuradoria Geral e Consultoria Jurídica da Fazenda exerçam funções de advogado, passam, da data da publicação desta lei, a ter os mesmos vencimentos e vantagens que os Procuradores e Advogados destes órgãos jurídicos.

A forte legislação da época indica que se procurava remunerar igualmente o exercício de atribuições iguais ou assemelhadas; assim, nos cargos equiparados pelas leis citadas encontram-se vários pontos comuns, a saber:

a) — a exigência de idêntica qualificação profissional (ser bacharel em Direito);

b) — a semelhança de atribuições (procurar em juízo, seja defendendo o Estado, como advogado ou procurador, seja defendendo a sociedade, como Promotor);

c) — a natureza do vínculo que unia esses funcionários ao Estado, todos de caráter estatutário, isto é, dentre eles não se encontravam servidores, eventuais interinos, suplementares ou extranumerários.

Face a tantas identidades, pode-se afirmar que não se configuravam, naquelas concessões, quaisquer indícios de imoralidade ou de equiparação abusiva aos cofres públicos.

Ao contrário, o decurso do tempo veio a comprovar ser um princípio da mais alta moralidade, a retribuição igual para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas. Desta forma, ainda que se pretenda aferir, pelos padrões atuais, a justiça daquela legislação, nela nada se encontrará que perturbe a ética hoje dominante.

Além disso, a alegada inconstitucionalidade perde seu fundamento básico, se a questão for examinada por este ângulo, da paridade, e não, da equiparação, conforme consta na Instrução da Secretaria de Estado dos Recursos Humanos.

A Constituição não exige identidade de atribuições, para lhes conferir paridade de vencimentos; basta-lhe a semelhança. Sem pretender alegar indevidamente o conceito de "funções assemelhadas", os

pontos em comum existentes entre os cargos de Advogado, Procurador e Promotor, são bastante evidentes para o ajustamento do caso ao art. 98, caput, da Constituição Federal.

Nem se deve pensar que a paridade de vencimentos só existe a partir das Constituições posteriores a 1964, pois a procura da Justiça é um atributo comum a todas as sociedades e a todas as épocas. Se, eventualmente, essa paridade é encontrada, em texto de legislação antiga, não há como negar-lhe eficácia.

A mesma Constituição Federal, que proíbe as vinculações ou equiparações de qualquer espécie confere iguais vencimentos aos ocupantes dos cargos mencionados em seus artigos 72, § 3.º e 128, § 2.º, assim como vincula os vencimentos de juizes, no art. 144, § 4.º.

A Lei Estadual n.º 7.073, de 28 de dezembro de 1978, igualmente, estabeleceu vencimentos de forma vinculada, sem pairar contra ela qualquer arguição de inconstitucionalidade.

E, inclusive, o Supremo Tribunal Federal não está alheio à controvérsia, como se vê no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 72.589 de S. Paulo, fixando que:

A proibição constitucional de vinculação ou equiparação de vencimentos não priva o funcionário do direito aos percebidos na época.

... (RDA, n.º 116, fls. 115).

Examinava-se, nesse processo, a aposentadoria de um Escrivão do Fórum que, no ano de 1968 inativou-se, nesse cargo, com os vencimentos de Promotor Público e demais vantagens conferidas aos promotores. A semelhança do presente caso, o referido Escrivão nunca exerceu as atribuições de Promotor e, como agravante, o exercício do cargo equiparado ocorreu após a proibição constitucional de equiparação. Ainda assim, o Egrégio Supremo Tribunal, por unanimidade, reconheceu àquele Escrivão direito à aposentadoria com os vencimentos e vantagens de Promotor.

Contraditando-se o Parecer da Secretária dos Recursos Humanos, em seus principais aspectos, pôde-se afirmar:

1.º — que os maiores vencimentos percebidos pelo interessado foram os de Promotor de Entrância Especial independente do exercício do cargo, conforme a Lei n.º 7.071/78;

2.º — que, sem maiores esforços, o presente caso pode ser enquadrado nos princípios da paridade, e não, nas proibições de vinculação ou equiparação; e

3.º — que, o respeito aos direitos adquiridos está inscrito no art. 153, § 3.º, da Constituição Federal, podendo, assim, ser invocado contra outra disposição constitucional que os negue.

Por outro lado, a aposentadoria, deferida nos termos deste Voto, deverá excluir as vantagens do cargo em Comissão DAS-5, visto que o funcionário estará se inativando com os maiores vencimentos percebidos, inerentes ao Cargo de Promotor de Entrância Especial.

5. — CONCLUSÃO

Considerando que o funcionário conta com mais de cinquenta anos de serviço público e que a maior remuneração por ele percebida foi equivalente à de Promotor de Entrância Especial;

Considerando que a aposentadoria do interessado com os proventos equivalentes aos vencimentos de promotor de Entrância Especial não fere preceito constitucional e, por outro lado, amolda-se às determinações da Lei n.º 7.071, de 28 de dezembro de 1978,

entendo que este Tribunal deve converter o presente processo em diligência à Secretaria de Estado dos Recursos Humanos para o refazimento dos cálculos de seus proventos, em consonância com os vencimentos de Promotor de Entrância Especial.

É o meu Voto.

Sala das Sessões, em 04.12.79.

a) **JOSE ISFER** — Conselheiro”.

VOTO DO CONSELHEIRO JOAO FEDER

“Dispõe o parágrafo único do art. 142 da Lei n.º 6.174 Estatuto dos Funcionários Civis do Estado, conforme a redação que lhe deu a Lei n.º 7.071, de 28 de dezembro de 1978:

“O funcionário que contar com 50 (cinquenta) anos, ou mais, de serviço público, por ocasião de sua aposentadoria, terá incorporado aos proventos da mesma os vencimentos e as gratificações que estiver percebendo, ou as de maior valor que haja percebido anteriormente”.

Vencimento, como dispõe o art. 156 do mesmo Estatuto, “é a retribuição pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao símbolo, ou ao nível fixado em lei”.

Cargo, ainda na definição legal do Estatuto — art. 3.º — é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, identificando-se pelas características de criação por lei, denominação própria, número certo e pagamento pelos cofres do Estado”.

Assim, o **vencimento** decorre do exercício de atribuições e das responsabilidades cometidas ao funcionário público que constituem o **cargo**. Em essência, ao **cargo** corresponde um **vencimento**. É como a forma de retribuição do trabalho do funcionário, sua expressão moe-

tária pode variar por determinação legal, sem que haja necessariamente alteração nas características do cargo. Sucede essa variação, por exemplo, quando se altera para menos o valor aquisitivo da moeda e a lei ordena a correção do vencimento sob a forma de aumento. Ocorre também a variação quando, por revisão da estrutura funcional, estabelecem-se outras relações e em razão de valorizações aí feitas, modificam-se as retribuições. De qualquer modo, o **vencimento** corresponde ao **cargo** e a este se refere no curso do tempo e nas relações funcionais e jurídicas entre o funcionário e a pessoa de direito público.

Dessa correspondência e da possibilidade de variação do vencimento, sempre para mais, em termos nominais, decorre, forçosamente, o direito de percepção, do **vencimento** alterado, por quem esteja no efetivo exercício do **cargo**. Essa é uma inferência que não oferece maior dificuldade.

Porém, quando para efeito de aposentadoria, a lei diz que o funcionário "terá incorporado aos proventos da mesma os vencimentos e as gratificações que estiver percebendo, ou os de maior valor que haja percebido anteriormente" e agora, por ocasião da aposentadoria, o funcionário estava em outro cargo cujo vencimento é inferior ao vencimento atual de cargo que ocupou anteriormente, o **vencimento** de possível consideração é o vencimento nos algarismos do passado, ou é o vencimento na sua expressão monetária da época da aposentadoria?

Se o **cargo** é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário, e é em razão do exercício efetivo dessas atribuições e responsabilidades que se estabelece e paga um correspondente **vencimento**, o princípio é de que este se valoriza pela natureza do **cargo**. E desse modo quem exerce o **cargo** ou o exerceu tem ou teve as atribuições e responsabilidades do cargo e portanto faz ou fez jus a um **vencimento** que corresponde ao **cargo**. Um **vencimento** que corresponde às atribuições e responsabilidades do **cargo** e que, pelo tempo, pode ter variado em razão de reajustes face à perda do valor aquisitivo da moeda.

Portanto, o **vencimento** a ser considerado é o do cargo exercido anteriormente, no momento da aposentadoria, pelas atribuições e responsabilidades que lhe foram conferidas e as desempenhou, e que lhe é mais vantajosa, para efeito de aposentadoria.

O propósito da lei é reconhecer o trabalho do funcionário pelo longo período de 50 (cinquenta) anos e premiá-lo, afinal, com proventos que correspondam ao mais elevado nível que tenha percebido, quais sejam os referentes ao do cargo de remuneração maior que tenha exercido, independentemente do cumprimento dos lapsos de tempo pre-

vistos para aqueles que se aposentam logo após a aquisição do direito para fazê-lo.

No presente processo, a Assessoria Jurídica da Secretaria de SERH, alega que o aposentando Luiz Vergés Dutra não goza de irredutibilidade de vencimentos e que, assim eles podem ser reduzidos; que a Lei 7.071/78, não assegura equiparação de vencimentos e se o fizesse violaria princípio Constitucional; que não pode o aposentando invocar a tese do direito adquirido e, por final, que todos os cargos exercidos pelo requerente são hoje, de vencimento inferior ao do seu cargo atual de Advogado de Segunda Classe.

São quatro ponderações e porque elas justificaram o negar-se direito ao aposentando há que analisá-las separadamente.

Efetivamente, não se trata de funcionário com irredutibilidade de vencimentos, mas, igualmente, não é esse o aspecto jurídico que está em debate. O que se quer saber é quanto ao seu direito no momento em que se transfere para a inatividade e, nesse particular, até onde esse direito encontra amparo em lei.

É verdade que a Lei 7.071/78 não assegura equiparação de vencimento. Diferentemente, o que essa lei garante ao funcionário com 50 (cinquenta) anos de serviço público é, ao se aposentar, ter incorporado aos seus proventos, o vencimento de maior valor que tenha recebido anteriormente. Também aqui, não se deve falar em equiparação, mas num direito ao instante da aposentadoria. E esse direito só poderia violar o princípio constitucional (Art. 102, § 2.º, C.F.) se ele não houvesse em qualquer momento da sua carreira funcional recebido vencimentos do mesmo nível.

Alude, ainda, aquele parecer que não se pode falar em direito adquirido. E, de fato, não se fala. O que se fala é de um direito vivo, presente numa lei plena e vigente e, por isso mesmo, eficaz.

Por final, diz, que todos os cargos exercidos pelo requerente tem, atualmente, vencimento inferior ao do cargo que ocupa e que, assim, a lei se tornaria inaplicável. A afirmação inicial só seria verdadeira se pretendêssemos que a lei, ao falar em vencimentos, quisesse falar em números absolutos. Com essa interpretação, teríamos que o Advogado de Segunda Classe hoje tem vencimentos, em valor absoluto, maior do que o Promotor de Justiça em 1961. Mas, é sabido de todos que não é assim que se procede na administração pública brasileira ou paranaense. É sabido de todos que, num país de economia inflacionária permanente, esse é um argumento descabido. E, para dirimir qualquer dúvida, é sabido de todos que, diariamente passam por este Tribunal de Contas aposentadorias de funcionários com os vencimentos dos cargos em comissão e que esses vencimentos não são — nem nunca o foram — os da época em que exerceram o cargo em comissão.

mas sim, e invariavelmente, os vencimentos da época em que estão se aposentando. Não é outro o espírito da Lei 7.071/78 e, por este modo, não pode ser outra a maneira de decidir desta Corte.

O que a lei quis assegurar foi um prêmio excepcional a funcionários excepcionais, aqueles que, mesmo adquirido o direito de requerer a aposentadoria, permaneceram na atividade, prestando mais serviços ao Estado, até somarem uma folha de meio século.

No caso em espécie, portanto, a lei assegurou ao funcionário o direito de se aposentar com o vencimento de maior valor que haja percebido anteriormente e este, pelas peças processuais, foi o vencimento de Promotor Público, não importando que por vinculação pois esta era uma forma legal de se fixar esse mesmo vencimento na época em que o fato se verificou.

Não se pode, aliás, deixar de estranhar que a Douta Assessoria Jurídica da SERH haja invocado a tese da inconstitucionalidade da Lei 7.071/78, por ofensa ao princípio de que não se pode conferir remuneração maior na atividade do que o percebido na atividade. Estranhável porquanto, aquela SERH, em recente parecer não entendeu inconstitucional a aplicação da gratificação por serviços extraordinários aos advogados beneficiados pela reclassificação da Lei 7.074/79, quando é ali flagrante a observância desse fato. Estranhável, também, porque a mesma SERH vem aplicando diariamente a gratificação pela prestação de serviços extraordinários a todos os funcionários beneficiados com essa vantagem, sobre o vencimento e mais os adicionais, sem haver se insurgido contra essa sistemática, instituída pela Lei n.º 6.794/76, que se choca com o Art. 102, § 2.º da Constituição da República. Estranhável recorrer-se a esse argumento para indeferir a pretensão do aposentando.

Ademais, neste caso, o Estado é o último a poder falar em inconstitucionalidade, se houver quem lhe reconheça esse direito. Efetivamente, não é concebível que aquele que propõe a lei e que, votada pelo Legislativo, a sanciona, pretenda negá-la a pretexto da inconstitucionalidade. Ao Estado, que em matéria dessa natureza, se converteu em fonte de legislação, se se aperceber de qualquer ilegitimidade da lei, cabem só duas medidas: propor a sua revogação ou pleitear a declaração de sua inconstitucionalidade junto ao Poder Judiciário. Jamais, porém, negar a aplicação da lei. Em face de lei vigente, o Estado é tão escravo quanto o cidadão, nada mais restando-lhe senão cumpri-la.

Ocorre, entretanto que o reconhecimento desse direito colide com outros que foram deferidos ao aposentando, e que sob esse aspecto não fez nenhuma referência a elogiável Instrução da Assessoria Téc-

nica-Jurídica e, por igual, o Parecer da Doutra Procuradoria do Estado.

Se se aplicarem essas vantagens, cumulativamente, aí então, sim, o preceito constitucional estaria sendo ferido.

De tal modo que, a aplicação do Art. 142, § único, exclui a aplicação do Art. 140, III, com o que o funcionário fica impedido de levar para a aposentadoria a Função Gratificada que consta no cálculo dos seus proventos.

E bem assim, por se aposentar com os vencimentos de um cargo para o qual há a incompatibilidade do recebimento gratificação pela prestação de serviços extraordinários, também não lhe cabe essa gratificação na aposentadoria.

Por todas essas razões, sou por uma diligência externa do processo a fim de que a SERH reformule o cálculo dos proventos do aposentando atribuindo-lhe o vencimento assegurado pela Lei 7.071/78, os adicionais respectivos e a gratificação de produtividade, excluídas as demais vantagens, por assim ditar a norma legal vigente.

É o meu voto.

Tribunal de Contas, em 04 de dezembro de 1979.

a) **JOAO FEDER** — Conselheiro".

Resolução: 5.196/79-TC
Protocolo: 15.308/79-TC
Interessado: Secretaria de Estado da Administração
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Resposta afirmativa; contra os votos dos Auditores Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes, que eram pela resposta negativa. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder, Armando Queiroz de Moraes; Auditores Aloysio Blasi e Ruy Baptista Marcondes.

EMENTA — Consulta. Concessão de adiantamentos a servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT —, com mais de 2 anos de vínculo empregatício. Possibilidade. Resposta afirmativa.

PARECER N.º 9.770/79

"A Secretaria de Estado da Administração consulta esta Corte sobre a possibilidade de que a emissão de Notas de Empenho, na concessão de Adiantamentos, seja feita a funcionários regidos pela C.L.T.

A A.T.J., em seu parecer n.º 759/79, analisou o assunto, opinando pela negativa, com base em outras decisões desta Corte, aliás firmadas no Provimento n.º 5/49.

É de se considerar, porém, que na sua evolução o serviço público tem em nossos dias uma nova estrutura de trabalho, com a ampliação cada vez maior da categoria de servidores regida pela C.L.T. E isso criou uma situação bastante diversa daquela vigente há 30 nos, quando, praticamente, a totalidade dos quadros funcionais era de caráter estatutário. Deve-se, pois, levar em conta que, quando a Lei n.º 4.320/64, em seus artigos 68 e 69; a Lei n.º 5.615/67, em seu art. 35; e o Decreto Lei n.º 200/67, em seus arts. 74 e 81; se referem a **servidor, funcionário ou agente** (os grifos são nossos), a denominação pode ser tomada em seu sentido amplo, sem discernir da situação funcional ou do regime sob o qual o agente do Poder Público presta serviços. É esse, aliás, o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União que, julgando matéria idêntica, decidiu que, mesmo que tenham funcionário efetivo do Quadro da sua Secretaria Geral, as Delegações daquela Corte poderão conceder suprimento a servidor regido pela C.L.T., de acordo com o voto do Ministro Vergniaud Wanderley (Decisão plenária de 25.02.72).

Assim sendo, esta Procuradoria opina para que o douto Plenário, levando em consideração a respeitável orientação adotada por aquele Tribunal, haja por bem rever o entendimento até aqui adotado quanto à matéria, e responda afirmativamente a consulta.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 12 de novembro de 1979.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**

Procurador. _____

Resolução: 5.226/79-TC
 Protocolo: 17.021/78-TC
 Interessado: 6.ª Inspeção de Controle Externo do TC.
 Assunto: Impugnação de despesas
 Relator: Conselheiro José Isfer.
 Decisão: Julgada procedente, contra os votos do Relator e do Conselheiro Armando Queiroz de Moraes, que eram pela insubsistência da impugnação. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Aloysio Blasi.

trativa da entidade para fixar suas tabelas de remuneração; o regime trabalhista, a que passa a se submeter o funcionário; a obrigação, fixada pelo art. 461, da C.L.T., de igual salário para funções idênticas; a desvinculação, do funcionário, do sistema estadual de remunerações; o regime, exclusivamente trabalhista, dos servidores dessas entidades. etc.

Cita, em abono de sua tese, dois acórdãos do Tribunal Regional do Trabalho, onde se reconheceu que funcionários públicos, à disposição de empresas de economia mista e de fundação, por onde recebem pagamentos, estão, nesse período, sob o regime do Direito Trabalhista.

Esclarece que o vínculo estatutário se encontra suspenso; que o empregado, nessas condições, continua a contribuir para o IPE, por força da Portaria n.º 29/75, de 12 de outubro de 1975, da Secretaria da Previdência não havendo, assim, o risco de dupla aposentadoria, mesmo porque o funcionário não pode permanecer afastado por mais de quatro anos (art. 52, § 1.º, da Lei n.º 6.174/70).

1. d) — As Razões da Impugnação

De fls. 223 a 259, encontra-se a Informação n.º 006/78, da 6.ª Inspetoria, expondo seu entendimento, contrário às razões das impugnadas. Afirma que funcionários sem especialização foram colocados à disposição contrariando assim a justificativa da Secretaria de Agricultura de que muitos deles eram técnicos; censura a alegada necessidade de pessoal nas entidades vinculadas, indagando a razão de não se realizar a seleção, em caráter público, com o que se infringiu o preceito constitucional da insonomia; demonstra a injustiça de se alçar funcionários a posições mais compatíveis com o mercado de trabalho, sem perder a segurança do vínculo estatutário; adverte que o funcionalismo é uma categoria homogênea, que não se aparta por estar nessa ou naquela lotação, nessa ou naquela empresa pública, autarquia, sociedade de economia mista ou fundação. Sob o plano jurídico, entende que esta ocorrendo uma acumulação ilícita e que o vínculo do funcionário não está suspenso nem extinto. Com isso, afasta a possibilidade de o servidor firmar contrato de trabalho com a Administração Indireta e, daí, deduz as diferenças entre os regimes estatutários e trabalhistas. Rebate os argumentos das impugnadas, fundamentando-se na distinção legal entre funcionário público e empregado sob o sistema trabalhista, afirmando que o funcionário não contrata com a entidade.

2. — INFORMAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS

A Assessoria Técnica instruiu o processo, às fls. 261, mediante a Instrução n.º 1.118/79, submetendo-o à apreciação superior.

3. — PARECER DA PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

De fls. 261 a 262, o Procurador, Dr. Pedro S. Guimarães exarrou o Parecer n.º 3.440/79, com o seguinte teor:

Examinados os expedientes que deram origem ao presente processo e a informação da 6.ª I.C.E., de fls. 233 e seguintes, opina esta Procuradora no sentido de que o douto plenário desta Casa fixe, como pontos pacíficos para o esclarecimento do assunto o seguinte:

1.º — O vínculo estatutário do servidor público, colocado à disposição, não se interrompe ou suspende, seja qual for a situação que se apresente: com ou sem vencimentos;

2.º) — Por essa razão é vedada ao servidor público a vinculação a dois regimes de trabalho — estatutário e C.L.T. — visto como tal situação caracteriza a acumulação de que trata o art. 99 da Constituição Federal;

3.º) — Em consequência, ao funcionário estatutário, posto à disposição de entidade da administração indireta, o que é o objeto do presente processo, somente se compatibilizam legalmente, para os efeitos de remuneração, duas soluções alternativas;

a) se colocado à disposição com vencimentos, com os correspondentes ao seu cargo originário, acrescidos das gratificações previstas no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado;

d) — se colocado à disposição sem vencimentos, pela percepção dos ordenados atribuídos aos cargos diretivos das autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, despidos de vínculo empregatício. Quer-nos parecer, ainda, que não resulta em ilicitude a remuneração pelas entidades da administração indireta, ao servidor estatutário, posto à sua disposição sem vencimentos, na mesma base do percebido em seu cargo originário, além das vantagens permissíveis pelo Estatuto.

4. — EXAME DO MÉRITO

4.1. — Sobre a Acumulação de Cargos

O art. 272, da Lei n.º 6.174/70, à exemplo do art. 99 da Constituição Federal proíbe a acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos, inclusive nas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista. No Estado do Paraná, que incluiu as fundações entre os entes da Administração Indireta, aqueles dispositivos devem ser complementados com o § 2.º do art. 35, proibindo a posse de quem exercer cargo ou função pública, inclusive, nas fundações instituídas pelo Poder Público.

Todavia, para se caracterizar a ilegalidade faz-se indispensável a dupla remuneração, sem o que não se terá integralizada a proibição.

O equívoco se deve à legislação anterior a 1967, que proibia o acúmulo de cargos, independente do exame da dupla remuneração.

Ao menos dois autores, atuais, defendem a possibilidade de acumulação não remunerada de cargos. Adilson Abreu Dallari exemplifica, com a hipótese do funcionário licenciado, sem vencimentos, afirmando:

“... ”

Com efeito, ainda que se conclua que o funcionário licenciado, sem remuneração, mesmo assim continua titular de seu cargo, isto não seria motivo legalmente impeditivo do exercício de outro cargo ou função. Dado que não se poria aqui o problema da compatibilidade de horários, a única exigência eventualmente argüível, seria a da correlação de matérias, mas entendemos que também isto é dispensável pois, indiscutivelmente, não haveria acumulação de exercícios (Regime Constitucional dos Servidores Públicos, fls. 42).

Do mesmo pensamento é Joaquim Castro Aguiar, que se fundamenta em Pontes de Miranda, Hely Lopes Meireles e Anacleto do Oliveira Faria, para declarar:

“A Constituição não possui letra morta ou vocábulo inúteis, conclusão a que forçosamente se chegaria, se nada significasse a palavra **remuneração**, no seu texto”.

Admite ele que as acumulações possam ser nocivas, mas diminui esse inconveniente, pela subordinação do regime de acumulação ao interesse público, devendo a Administração, em cada caso, examinar a matéria, para decidir de acordo com as conveniências do serviço. Pontes de Miranda, por ele citado, diz:

“Se, por exemplo, o funcionário público se investe no segundo cargo, com horários compatíveis, e nada recebe do que assumir, não há infração do art. 99” (fls. 123).

E, Hely Lopes Meirelles, assegura:

“Inexistem óbices constitucionais à acumulação de cargos, funções ou empregos do serviço público, desde que o servidor seja remunerado apenas pelo exercício de uma das atividades acumuladas”.

Segundo se depreende dos autos, os funcionários foram colocados à disposição sem ônus para o Estado. Afastou-se, assim, a duplicidade de remuneração, legalizando-se uma situação, anteriormente, ilegítima.

A posição equilibrada de Joaquim Castro Aguiar, sobre esse importante assunto traduz-se no pensamento de que não há um direito líquido e certo, do funcionário, a essas acumulações; que, a conveniência do serviço público poderá aceitar, quando preciso, o desempenho cumulativo de cargos inacumuláveis, sem acumulação de remuneração, ou a investidura em dois cargos, com o exercício e remuneração de apenas um deles. (fls. 126).

Face ao que consta no art. 99 da Constituição Federal e art. 272, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado, esta é a orientação mais correta, por levar em consideração, além dos textos legais, o interesse público que sempre deve reger o exame de matérias dessa natureza.

4.2. — A Resolução n.º 295/78-TC

Em 31 de janeiro de 1978, este Plenário baixou a Resolução acima, julgando ilegais os pagamentos a funcionários estatutários, que não se coadunem com a legislação a que esta submetido, sob pena de incidir na acumulação vedada pelo art. 272, § 2.º, da Lei n.º 6.174/70.

Esta Resolução se encontra plenamente correta e tem aplicação a todos quantos se encontrem nas condições ali previstas.

Além do art. 272, essa Resolução pode, ainda, ser fundamentada na parte final do art. 276, proibindo ao funcionário:

“receber, cumulativamente, vantagens pecuniárias da mesma natureza, salvo as exceções estabelecidas em lei”

Porisso, inclusive, cada vantagem possui denominação própria e adequada classificação orçamentária, identificando-se, em cada parcela da remuneração, as bases jurídicas que a justificam. Desta forma,

os pagamentos de vencimento e de complementação de vencimentos, possuindo idênticas naturezas, ferem os preceitos estatutários.

No início desta fiscalização, efetivamente, a situação dos funcionários questionados incidia na proibição da Resolução n.º 295/78-TC. Esse quadro, contudo, veio a ser alterado pelas providências adotadas pela Administração, cedendo os servidores sem ônus para o Estado.

Semelhante é a hipótese examinada no processo n.º 6054/78-TC, onde se verificava o pagamento de gratificações por serviços especiais a funcionários do I.B.P.T., em decorrência de trabalhos prestados por força de convênio firmado com o Ministério da Agricultura. Inclusive, nesse caso, a despesa vinha sendo efetuada pela dotação de serviços de terceiros.

Nessas condições, a ilegalidade era flagrante, como bem decidiu a Resolução n.º 2.650/78-TC, de 1.º de julho de 1978.

A questão presente, contudo, é diversa da examinada nos processos referidos. Os funcionários cedidos nada percebem da Administração Direta. Seus vínculos estatutários encontram-se suspensos.

Recebem salários, na qualidade de empregados da Administração Indireta e essa retribuição possui uma só natureza jurídica, representada pela contraprestação de serviços prestados. Não há duplo pagamento por uma só causa.

Por sua vez, o serviço prestado possui um preço de mercado, que, provavelmente, é avaliado pela empresa ao contratar um servidor, além dos quadros de pessoal previstos no art. 94, inciso II, alínea b, da Lei n.º 6.636/74.

A esses dois vetores, o mercado de trabalho e os planos de empregos, a administração indireta deve obediência e, sobre estes aspectos, não há notícia no processo, mencionando o seu cumprimento.

Entendo, assim, que as entidades vinculadas à Secretaria da Agricultura cumpriram integralmente as determinações deste Tribunal. A nova condição, criada posteriormente, não incorre em qualquer vedação.

4.3. — A situação do Funcionário à Disposição da Administração Indireta.

O afastamento decorrente de disposição não se encontra entre as hipóteses que o art. 128 manda considerar de efetivo exercício. Ali estão beneficiados:

“... ”

VII — o exercício de função do governo ou administração em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo; e

VIII — o exercício de mandato eletivo nas autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público.

Logo, só se considera efetivo exercício, para os benefícios estatutários, aquele realizado pelo funcionário público na Administração Indireta, em decorrência de eleições ou de nomeação pelo Governador. Ambas, as hipóteses subentendem de modo geral, o exercício de funções diretivas.

A redação não muito clara do inciso VIII, do art. 128, deu origem à confusão, para se entender que o exercício de cargo ou função na Administração Indireta se contaria para todos os efeitos legais, mas não é assim. O dispositivo contém duas partes: a primeira, mandando considerar como efetivo, o exercício de cargo ou função do governo, ou administração, por designação do Presidente da República, e a segunda, assegurando idênticas vantagens ao exercício de mandato eletivo, na administração federal, estadual e municipal, inclusive autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações instituídas pelo Poder Público.

Pode-se assegurar, sem sombra de dúvidas, que, quando o referido dispositivo se refere ao exercício nos entes da Administração Indireta, esta a exigir, o pressuposto de mandato eletivo para esse exercício. Isto é, o funcionário eleito para cargo ou função, na Administração Direta ou Indireta, federal, estadual ou municipal, conta o tempo desse exercício como se não houvesse se afastado de seu cargo originário.

Quando o legislador quis assegurar a contagem de tempo de mandato, por força de eleições públicas o fez, no inciso X, do mesmo art. 128, que se refere a:

“exercício de mandato legislativo da União, dos Estados e dos Municípios”.

Por exclusão, resulta que a 2.^a parte do inciso VIII não se refere ao exercício da função legislativa, mas sim, de funções ou cargos do Poder Executivo, deferidos por força de eleições de assembleias de acionistas, Conselhos Diretivos e organizações similares.

Assim, no art. 128 está garantida a contagem ampla do tempo exercido na Administração Indireta:

I — por nomeações do Governador (inciso VII);

II — através de mandato eletivo (inciso VIII).

Não considerou, portanto, o afastamento para o exercício de outras funções, na Administração Indireta, matéria que se encontra submetida a outras normas do Estatuto.

Conta-se apenas para aposentadoria e disponibilidade o tempo de serviço prestado em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Estadual. (art. 130, III, do Estatuto).

Na Administração Indireta, só o tempo prestado às autarquias e computado para todos os efeitos legais, já que estas são consideradas extensões do Estado e o art. 129, I, autoriza, essa contagem, desde que o serviço tenha sido remunerado.

O caso presente trata de funcionários colocados à disposição de sociedade de economia mista e de fundações sem ônus para o Estado. O período desse afastamento não se insere nos incisos do art. 128; logo, só para aposentadoria e disponibilidade por ser contado.

Dois conseqüências importantes emergem dessa situação: primeiro, a justiça da lei que, permitindo ao funcionário a busca de melhor remuneração, ou situação, na Administração Indireta, cerceia-lhe, concomitantemente, a aquisição de outros direitos, como adicionais ou promoções, durante o período de afastamento.

Segundo: a suspensão do vínculo estatutário, pela não-remuneração e pela não-aquisição de direitos, durante o período de afastamento. Os únicos direitos originados nesse período-contagem para aposentadoria e disponibilidade, decorrem, não do afastamento em si, mas da natureza jurídica das entidades da Administração Indireta. Isto é, iguais direitos são reconhecidos a servidores dessas entidades, que venham a se tornar funcionários públicos.

É importante lembrar que o funcionário não pode ser colocado à disposição contra sua vontade. Embora a materialização do ato não conte com sua participação tem, como pressuposto, sua aquiescência, até mesmo pelos efeitos criados, entre eles, o de perder a maior parte dos direitos estatutários e o de colocá-lo sob outro sistema de trabalho com horário, disciplina, lotação, subordinação e tarefas diferentes.

Todavia, com relação a esta matéria, que, além de ser complexa, é pouco estudada, observa-se que certos preceitos básicos não vem sendo cumpridos pelo Estado em geral.

Assim, o § 2.º do art. 50 exige indicação expressa dos fins e do prazo de afastamento. O § 1.º do art. 52 limita a quatro anos a duração do afastamento. O capítulo concernente ao tempo de serviço impede a contagem desse período, para todos os efeitos legais, quando o funcionário seja destinado a empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações.

Do exposto, constata-se que, uma vez atendidas as determinações de lei, o afastamento de funcionário para servir nas entidades mencionadas acarreta a suspensão do vínculo estatutário, como se ele se encontrasse em licença para tratar de interesse particular.

4.4. — O Contrato de Trabalho

Tratando-se da prestação continuada de serviços ao Poder Público ou a empregador, nosso sistema jurídico só contempla as espécies de estatutário, suplementar e trabalhista, sendo as duas primeiras privativas da Administração Direta e, eventualmente, das autarquias.

Como qualquer pessoa de direito público ou privado, as entidades da Administração Indireta devem documentar com clareza e precisão todas as despesas efetuadas para comprovação junto aos acionistas, aos instituidores e, no caso presente, inclusive, junto a este Tribunal. Pagamentos feitos a pessoal precisam ser provados com atestados de realização de serviços, contratos de trabalho, verificação diária de frequência, etc.

Surge daí, não só o direito, como o dever de que essas entidades firmem, com seus funcionários, contratos de trabalho, ainda que se trate de contrato com prazo determinado.

Contrato de trabalho existe sempre que uma pessoa física prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário (art. 3.º — C.L.T.). E, considera-se empregador a empresa individual ou coletiva que admite, assalariado e dirige a prestação pessoal do serviço; o conceito abrange, ainda os profissionais liberais, as instituições sem fins lucrativos (art. 2.º e § 1.º, da C.L.T.).

O funcionário à disposição de entidade da Administração Indireta, não mais se encontra diretamente subordinado aos seus chefes anteriores, para efeitos de distribuição e execução de tarefas, ponto, disciplina, etc.; seu vínculo estatutário foi suspenso. Encontra-se ele na dependência de outra chefia, a quem deve prestar contas de seus atos funcionais. Igualmente, a fonte pagadora é diversa.

Assim, nova relação de emprego foi criada, devendo apenas ser formalizada mediante adequado contrato de trabalho, visto que esse é o sistema obrigatório para as sociedades de economia mista e fundações.

A falta de contrato escrito não modifica o tipo de relação empregatícia, como se reconhece, por unanimidade, na Justiça do Trabalho, já que esse contrato pode ser comprovado por diversos modos e, inclusive, mediante testemunhas.

Suspendendo-se o vínculo estatutário do servidor, encontra-se ele em condições de liberdade para firmar contrato de trabalho, inclusive com o Poder Público. A Administração foi juiz da conveniência de seu afastamento: não estava obrigada a cedê-lo. Se permitiu sua ausência é porque dele não necessitava.

A partir de seu afastamento, sem ônus, novo regime jurídico se instala, para reger sua relação de trabalho na entidade onde foi mandado servir.

4.5. — Do Salário Melhorado

Situação semelhante à presente foi resolvida, no plano federal, pelo Decreto-Lei n.º 67, de 21 de novembro de 1966, extinguindo as empresas Lloid Brasileiro e Cia. Nacional de Navegação Costeira. Diz o seu art. 42:

“ ...

Art. 42 — A critério do Conselho de Administração das Sociedades ora autorizadas a constituir, os servidores de que tratam os artigos 3.º e 4.º poderão ser cedidos às mesmas empresas sem que percam a qualidade de servidores autárquicos.

§ 2.º — Enquanto perdurar a cessão prevista neste artigo o servidor só perceberá a remuneração estabelecida para o empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, da mesma categoria para a qual foi designado o servidor.

...”

Determinações idênticas encontram-se nos Decretos-Leis n.ºs .. 153/67, art. 10 e § 2.º; (Cia. Brasileira de Dragagem — cria); n.º 154/67, art. 24 e § 2.º (cria a Serviço de Navegação da Bacia do Prato S/A); n.º 155/67, art. 27, § 2.º (cria a Empresa de Navegação da Amazônia S/A).

Esses Decretos-Leis, transformando as estruturas administrativas, abriram aos funcionários públicos possibilidades de opção entre a decisão imediata ao regime trabalhista ou a manutenção do vínculo estatutário, embora cedidos às empresas então criadas, mediante igual remuneração para a mesma categoria.

É certo que tais soluções são provisórias, enquanto se aguarda a reformulação dos quadros funcionais, de molde a se proceder aos ajustamentos devidos.

Embora provisórias, contudo, o Direito não lhes nega amparo, como esclarece Arion Sauão Romita:

“ ...

Se, por um lado, foram assegurados a esses servidores autárquicos todos os direitos, prerrogativas e vantagens, garantidos por lei, por outro lado é certo que, uma vez cedidos, passaram a prestar serviços a sociedades de economia mista. Ora, o vínculo entre tais sociedades e seus empregados rege-se pela Consolidação das Leis do Trabalho e Legislação

Trabalhista complementar. Durante a cessão temporária, a relação entre o servidor autárquico e a sociedade deve ser também regulada pelas disposições das leis trabalhistas. ...” (em Servidores Públicos Temporários ou contratados para funções técnicas ou especializada, fls. 69).

No Paraná, a legislação editada após a Lei n.º 6.636/74 não regulou a matéria com essa perfeição.

Se, porém, admitir-se a possibilidade de que tais funcionários firmem contrato de trabalho com entidades da Administração Indireta, a partir dessa data a subordinação desses servidores ao regime trabalhista é plena, por não se admitir mistura entre as normas de um e outro sistema.

Como conclusão óbvia, o salário pago pelas entidades da Administração Indireta pode ser menor, igual ou superior aos vencimentos que o funcionário percebia no Estado. A matéria se insere sob as cânones da liberdade contratual, decidindo as partes como melhor lhes aprover.

Como os funcionários públicos não estão obrigados a aceitar sua disposição, a outros órgãos, se entenderem desvantajosas as novas condições de trabalho, poderão retornar às suas repartições de origem.

Por outro lado, as entidades devem obediência ao art. 461 do Direito do Trabalho, remunerado por igual a execução de tarefas idênticas.

4.6. — Considerações Gerais

Assiste razão à 6.ª I.C.E. quando, na análise sob os planos administrativo, político e social, critica os procedimentos adotados, demonstrando a cessão de pessoal não especializado, a falta de seleção pública para admissão de servidores e o privilégio que aquela cessão representa, para uma minoria de funcionários.

Maior razão se lhe dará se considerarmos que são decorridos cinco anos, desde a promulgação da Lei n.º 6.636/74, sem as devidas providências quanto à reformulação dos quadros de pessoal e ao ajuste da situação dos funcionários considerados ociosos.

Todavia, esses aspectos perdem em importância quando confrontados com o plano jurídico, que, conforme foi visto, legitimam a atitude das impugnadas.

Quanto às perguntas emergentes dessa situação do duplo vínculo estatutário e trabalhista — encontram no próprio Direito a sua solução.

Assim, por exemplo, a aposentadoria com proventos melhorados obedece ao disposto no art. 140 do Estatuto e vem sendo aplicada em inúmeros casos semelhantes.

A extinção do vínculo trabalhista, quando o Estado exigir a volta do servidor inclui-se entre os casos de força-maior.

O valor da aposentadoria, quando o funcionário não houver exercido cargos em comissão ou função gratificada, será equivalente aos vencimentos de seu cargo efetivo, independente do valor que serviu de base para as contribuições ao IPE.

4.7. — Conclusão

Resumindo e com os fundamentos anteriormente mencionados, pode-se assegurar que:

I) — Inexistindo dupla remuneração pode o funcionário público, a juízo da Administração, acumular cargos, funções ou empregos públicos, sem incorrer em ilegalidade;

II) — O tempo em que o funcionário se encontrar, sem ônus para o Estado, à disposição de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação, é contado apenas para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade;

III) — Consequentemente, o vínculo funcional desse servidor se encontra suspenso, podendo ele firmar contrato de trabalho com outra pessoa de Direito público ou privado;

IV) — O funcionário, nas condições acima descritas, encontra-se submetido ao regime trabalhista, perante as entidades onde foi mandado servir, independente da existência de contrato escrito;

V) — Sob o regime trabalhista, o servidor pode contratar salários menores, iguais ou superiores aos vencimentos de seu cargo efetivo, sem, com isso, ferir qualquer disposição legal;

VI) — Na cessão de funcionários, deve a Administração não se descuidar do atendimento às normas do art. 50, § 2.º e art. 52, do Estatuto, sob pena de ilegalidade;

VII) — O tempo considerado como efetivo exercício, no inciso VII, do art. 128 do Estatuto, é prestado à administração indireta em decorrência de mandato eletivo.

5. — VOTO

Do exposto entendo que as diligências da 6.ª Inspeção de Controle Externo foram atendidas satisfatoriamente, afastando-se, assim, a hipótese de acumulação de cargos;

nestas condições, este Plenário deve votar pela insubsistência da impugnação.

É o meu Voto.

Peço dia para Julgamento.

Sala das Sessões, em 13.12.79.

a) **Conselheiro José Isfer**
Relator”.

VOTO DO CONSELHEIRO JOAO FEDER

“Entendendo ilegal a forma de remuneração de funcionários públicos estatutários pertencentes à Secretaria de Agricultura colocados à disposição do Instituto de Terras e Cartografia, a 6.ª Inspeção de Controle Externo procedeu à impugnação da despesa. Como a entidade não se conformasse com esse ato, atendendo ao disposto no Provimento 1/75, formou-se o processo que vem ao Egrégio Plenário desta Corte para que, pelo seu pronunciamento, decida a matéria.

Falando no processo, pelo Parecer n.º 3.440/79, a Douta Procuradoria do Estado se manifesta em consonância com o entendimento da 6.ª Inspeção, asseverando:

“Examinados os expedientes que deram origem ao presente processo e a informação da 6.ª I.C.E., de fls. 233 e seguintes, opina esta Procuradoria no sentido de que o douto plenário desta Casa fixe, como pontos pacíficos para o esclarecimento do assunto o seguinte:

1.º — O vínculo estatutário do servidor público, colocado à disposição, não se interrompe ou suspende, seja qual for a situação que se apresente: com ou sem vencimentos;

2.º — Por essa razão é vedada ao servidor público a vinculação a dois regimes de trabalho — estatutário e CLT. — visto com tal situação caracteriza a acumulação de que trata o art. 99 da Constituição Federal;

3.º — Em consequência, ao funcionário estatutário, posto à disposição de entidade da administração indireta, o que é o objeto do presente processo, somente se compatibilizam legalmente, para os efeitos de remuneração, duas soluções alternativas:

a) se colocado à disposição com vencimentos, com os correspondentes ao seu cargo originário acrescidos das gratificações previstas no Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado;

b) se colocado à disposição sem vencimentos, pela percepção dos ordenados atribuídos aos cargos diretivos das autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, despidos de vínculo empregatício. Quer-nos parecer, ainda, qu não resulta em licitude a remuneração pelas entidades da administração indireta, ao servidor estatutário, posto à sua disposição sem vencimentos, na mesma base do percebido em seu cargo originário, além das vantagens permissíveis pelo Estatuto”.

Não compartilha da mesma opinião o nobre Conselheiro Relator eis que parte da premissa de que inexistindo dupla remuneração, e não se contando o tempo do funcionário à disposição de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação, está o mesmo liberado, pela suspensão do vínculo funcional que ocorreria,

EMENTA — Ofício. Impugnação de despesas. Pagamentos efetuados a funcionários públicos estaduais colocados à disposição de entidades da Administração indireta do Estado. Julgada procedente

Decisão do T.C. — Resolução n.º 5.226/79-TC

“O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, contra o voto do Relator, Conselheiro José Isfer, de fls. 263 a 277, que conclui pela insubsistência da impugnação feita pela 6.ª Inspeção de Controle Externo, acompanhado pelo Conselheiro Armando Queiroz de Moraes; nos termos do voto anexo do Conselheiro João Féder, seguido pelos votos dos Conselheiros Raul Viana, Rafael Iatauro e Auditor convocado Aloysio Blasi, por maioria,

RESOLVE:

Julgar procedente a impugnação de despesa feita pela 6.ª Inspeção de Controle Externo deste Órgão, constante deste processo, referente a pagamentos efetuados a funcionários públicos estaduais colocados à disposição de entidades da administração indireta do Estado, por ilegal, conforme fundamentos constantes do já citado voto do Conselheiro João Féder, que se vê às fls. 279 a 288 do processo e que bem ilustram a matéria.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1979.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA — Presidente**”

Voto vencido do Relator, Conselheiro José Isfer

“RELATÓRIO

1. — EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA

1.ª) — Apresentação

Com o Ofício n.º 72/78-Gab., de fls. 1, o Ilustre Conselheiro, Dr. João Féder, Superintendente da 6.ª Inspeção de Controle Externo encaminha processo de impugnação referente a despesas com funcionários públicos colocados à disposição de entidades da Administração Indireta. O feito abrange os documentos de fls. 1-A a 222, onde se encontram pareceres dos órgãos interessados na matéria, além de relações de pagamentos a servidores e demais elementos concernentes.

1. b) — Os Fatos

No exercício de sua fiscalização financeira, a 6.ª I.C.E. constatou, na área sob seus cuidados, a existência de funcionários públicos

estaduais, colocados à disposição de sociedades de economia mista ou de fundações, percebendo vencimentos, pelo órgão de origem, e complementação de salários, pelas entidades onde foram mandados servir.

Sobre situação semelhante, este Tribunal baixou a Resolução n.º 295/78-T.C..

“julgando procedente a impugnação da 1.ª Inspeção de Controle Externo, para julgar ilegais os pagamentos a funcionário estatutário, que não se coadune com a legislação a que esta submetido, sob pena de incidir na acumulação vedada pelo art. 272, § 2.º, da Lei n.º 6.174/70”.

Com esta Resolução, a 6.ª Inspeção dirigiu-se às entidades fiscalizadas, para fazê-la cumprir. A providência adotada pela Administração foi a de se promover o afastamento daqueles funcionários, sem ônus para o Estado, passando eles a perceber dos órgãos onde foram lotados, remunerações diferentes das que são pagar pelo Estado.

Ocorre que a remuneração paga por aqueles entes é superior aos vencimentos percebidos na origem, pelos referidos funcionários e sobre este ponto gira a impugnação da 6.ª Inspeção: saber se é possível e a que título podem ser efetuados esses pagamentos.

1. c) — As razões impugnadas

Ainda em fase de Instrução do processo, o Exmo. Sr. Secretário de Agricultura remeteu ao Superintendente da 6.ª Inspeção, o Ofício n.º 1.122/78-G., de fls. 1-A a 6, esclarecendo que a reformulação levada a efeito naquela Secretaria, por força da Lei n.º 6.636/74, resultou na extinção de várias de suas unidades, bem como na transferência de inúmeras atribuições, da Secretaria para as entidades vinculadas. Com isso, criou-se grande contingente de pessoal ocioso, na Secretaria e respectiva falta de recursos humanos, nas entidades vinculadas. Deste modo, a fim de evitar dispêndios com esse pessoal, a Secretaria os colocou, mediante seleção, à disposição das vinculadas, sem ônus para o Estado, mormente considerando que aquelas fundações e sociedades auferem receitas de várias fontes.

Acompanha esse Ofício o Parecer-resposta da Assessoria Jurídica da Secretaria, de fls. 8 a 15, abaixo resumido:

Afirma, inicialmente, que os fatos relatados não se incluem na hipótese de acumulação ilícita, pois, não recebendo vencimentos, pelo Estado, não configuram acumulação remunerada, que é a vedada pelo art. 272, da Lei n.º 6.174/70.

Que o pagamento de maior remuneração não é ilegal, alinhando para isso vários argumentos, dentre os quais, a autonomia adminis-

para assinar um contrato, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, com a entidade para a qual foi transferido e ali receber remuneração a qualquer título e em qualquer nível.

Data máxima venia, a justa interpretação da matéria em análise se deve basear em outras razões de ordem jurídica e, consequentemente, conduz a diferente conclusão.

Na verdade, quando não se conformou com a impugnação deste Tribunal, a administração alegou problemas de serviços, de aproveitamento de funcionários tendo em vista melhor produtividade e questões provocadas com a transferência de determinados serviços da administração direta para a indireta, quando os servidores continuaram pertencendo à primeira. Esses motivos poderiam justificar a medida adotada pela autoridade sob o aspecto político — administrativo, porém, não a forma jurídica, e por isso não lhe foi possível indicar o suporte legal para o procedimento realizado que envolve, não simplesmente um ato de técnica administrativa, mas, principalmente de legalidade de ato administrativo. E é sob esse aspecto, precipuamente, que a impugnação se verificou e deve ser examinada nesta Corte.

No caso em tela o fulcro da questão não é a bi-remuneração. É simplesmente a remuneração ilegal.

Os funcionários em causa permanecem vinculados aos seus cargos ou funções de origem e assim na falta de determinação legal que lhes determine a perda dos respectivos vencimentos, não podem ser pagos, pelas entidades "ad quem", como vêm fazendo — v. art. 158 — III, da Lei n.º 6.174.

O funcionário "à disposição" não deixa de ser funcionário público em um único momento, prosseguindo, assim, como titular do seu cargo, já que o ato de "disposição" não caracteriza vacância. O seu cargo, pois, continua a ser respeitado pelo Estado como intocável. Também, não perde o funcionário os seus direitos, a não ser o caso de algumas vantagens especialíssimas. O funcionário "à disposição" continua sendo funcionário público e, como tal, de acordo com o que preceitua o seu único estatuto legal no Art. 128, VII, no uso e gozo dos direitos que este estatuto lhe assegura. O ato da "disposição" não lhe pode acarretar prejuízo. Como também não lhe pode acarretar vantagens. E tanto é assim que, mesmo colocado à disposição, se nesse interregno completar o seu tempo de aposentadoria é no Estado e de acordo com o seu estatuto que ele se aposentará; se vencerem os seus adicionais, vantagem típica do estatuto e ausente do regime CLT, ele terá direito a eles; se se verificar uma reclassificação ou um enquadramento ele não poderá ser preterido; o seu tempo de serviço continuará fluindo normalmente e até as suas fé-

rias poderão continuar a ser contadas em dobro, o que não acontece no regime salarial da iniciativa privada. Por outro lado, o Estado pode chamá-lo de volta a qualquer momento, o que por si só significa irretorquível prova de que o ato da "disposição" não altera direitos funcionais.

Na figura da "disposição", a entidade requisitante poderia com autorização legal assumir o encargo salarial mas não poderia alterar o regime do servidor. Nas relações entre um e outro, é a entidade que, pelo interesse público, se submete ao Poder Público e nunca este a àquela.

O fato da jurisprudência trabalhista reconhecer validade num contrato de trabalho firmado pelo servidor público, não altera em nada o raciocínio aqui desenvolvido. É claro que a assinatura de contrato cria obrigações e é, precisamente por isso e para evitar que se estabeleça o caos no regime funcional do Estado, que este Tribunal deve considerar que o funcionário público, subordinado à sua lei estatutária e mantendo, assim, um vínculo funcional com o Estado, não pode assinar contrato de trabalho que implique em acumulação proibida a não ser que desfaça o vínculo existente.

É o que dispõe, com letras límpidas, a regra legal. Vejamos portanto, o que estatui o Art. 35, § 2.º da Lei 6.174, que é a "consolidação" do funcionário público. Ali está escrito:

"Salvo menção expressa do regime de acumulação no ato da posse, ninguém poderá ser empossado em cargo efetivo, sem declarar que não exerce outro cargo ou função da União, dos Estados, dos Municípios, de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações instituídas pelo Poder Público, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava em qualquer dessas entidades".

Ora, se é mandamento da lei que não pode sequer tomar posse no serviço público aquele que mantém um vínculo empregatício com as entidades da administração indireta, como se poderá entender que o funcionário já empossado, já titular do cargo efetivo, possa violar esse preceito assinando com essas entidades um contrato de trabalho?

O que a lei criou foi uma proibição para vigorar não apenas no ato da posse, mas, sem a menor dúvida, durante o exercício do cargo pelo empossado.

Bastaria essa restrição jurídica para fundamentar a impugnação da 6.ª Inspeção de Controle Externo. Há, contudo, no processo, so-

bejas razões expostas na ampla e sábia informação de fls. 223 a 259, subscrita pelos bacharéis Ernani Amara! e Gilson Amaro Fernandes, como há a conclusão judiciosa do parecer da Douta Procuradoria, a corroborar o entendimento de que ao funcionário público estatutário é vedado assinar contrato de trabalho com entidades da administração indireta. Como de resto a matéria não foge das decisões já tomadas por esta Corte através das Resoluções n.º 295/78 a n.º 4.409/79.

Vale a pena, pela oportunidade, transcrever o Parecer do então Diretor da Divisão de Regime Jurídico do Pessoal, do DASP no Processo n.º 992-64, publicado no V. 78-pág. 3-8-9 da RDA, que confirma os fundamentos do que vimos aqui afirmando.

“O Chefe de Gabinete da Superintendência Geral de Educação e Cultura consulta se um servidor público efetivo estadual, posto à disposição da Prefeitura do Distrito Federal, sem vencimentos, ou que esteja em gozo de licença para tratar de assuntos particulares, pode ser extranumerário-mensalista enquanto durar a requisição ou a licença, ou se isso implicaria em acumulação proibida.

Entende esta Divisão que a situação implica em acumulação proibida. Com efeito, é defeso ao servidor reter um cargo, mesmo sem vencimentos, para poder exercer um outro. Fora das exceções legais, não há possibilidade de o funcionário deter dois cargos.

Aliás a Comissão de Acumulação em reiterados pareceres já tem entendido que o afastamento do funcionário não desfigura o exercício cumulativo defeso pela legislação específica. No processo n.º 3.202-62 (Diário Oficial, de 14 de maio de 1962), esclareceu o Relator já constituir “jurisprudência assente que o afastamento para tratamento de interesses particulares não elide a proibição de acumular cargos públicos, pois que o funcionário continua vinculado ao cargo e detentor dele o que faz incidir nas normas proibitivas. O exercício interino, igualmente, incorre nessas normas e só o afastamento definitivo torna o funcionário apto a exercer novo cargo, desde que obedecidos os pressupostos legais”. Nesse sentido, seria aconselhável consultar-se o parecer da mesma Comissão no Processo n.º 2.450-61, publicado no Diário Oficial (Seção I) de 26 de janeiro de 1962.

De igual modo, o funcionário estadual requisitado não pode exercer um novo cargo, mesmo extranumerário mensalista.

sem incidir nas regras de proibição de acumular, examinada a situação em face da legislação específica que rege o assunto.

Tendo em vista, no entanto, haver sido a consulta dirigida ao Consultor Jurídico deste Departamento, sugiro seja o processo encaminhado à Consultoria Jurídica.

Brasília, 12 de março de 1964. — Luis de Lima Cardoso, Diretor da Divisão de Regime Jurídico do Pessoal.

De acordo. Encaminhe-se o processo. Em 18.3.64. André Carrazoni, Diretor-Geral.

Parecer do Diretor-Geral.

Ao restituir-lhe o presente processo, manifesto-me em inteira concordância com o pronunciamento da Divisão do Regime Jurídico do Pessoal no sentido da impossibilidade de acumulação das duas situações focalizadas, uma vez que o vínculo empregatício, durante a licença para trato de interesses particulares, subsiste, continuando, dessa forma, o interessado a ser o detentor do cargo. A ausência do pagamento de vencimentos não descaracteriza aquela vinculação que é, justamente, o objetivado na proibição constante do art. 185 da Constituição federal.

Brasília, 6 de abril de 1964. — Luis Rodrigues, Consultor Jurídico".

Nessas condições, "data vênia" do voto do nobre Conselheiro Relator sou pela manutenção da impugnação do ato.

Em, 10 de dezembro de 1979.

a) **JOAO FEDER**
Conselheiro".

Acórdão: 4.093/79-TC
 Protocolo: 11.737/79-TC
 Interessado: Oniva Xavier
 Assunto: Aposentadoria.
 Relator: Conselheiro João Féder.
 Decisão: Julgada legal. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Emilio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Aposentadoria. Inclusão aos proventos de inatividade do interessado da gratificação de risco de vida ou saúde. Julgada legal.

PARECER N.º 8.055-79

“Os presentes autos tratam de aposentadoria, a pedido, de Oniva Xavier, ocupante do cargo de Servente, Nível 06, da Secretaria de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social.

A postulante, como se vê do processo, requereu sua aposentadoria por ter completado o tempo de serviço necessário.

As fls. 3, consta a certidão n.º 0890 da Coordenadoria do Cadastro Central de Recursos Humanos, demonstrando sua situação funcional.

As fls. 2-verso, a Divisão Financeira da SERH, dá os cálculos dos proventos do interessado com base no cargo de Servente, nível 06.

Dos cálculos antes mencionados constam as parcelas seguintes:

a) — **Serviço Extraordinário:** Cr\$ 1.074,45 (hum mil, setenta e quatro cruzeiros e quarenta e cinco centavos) 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) por um período de 03 (três) anos e 05 (cinco) meses, conforme certidão n.º 80/79, de fls. 4.

b) — **Gratificação de risco de vida:** Cr\$ 1.074,56 (hum mil, setenta e quatro cruzeiros e cinquenta e seis centavos), assegurada em ação ordinária em que o interessado é litisconsorte, como prova o Acórdão n.º 12.812, de 30 de novembro de 1976 (xerox de fls. 12 a 16). Pelo artigo 5.º da Lei n.º 4.697, de 28.02.1963, a gratificação de Risco de Vida foi integrada aos proventos do servidor por ocasião da aposentadoria, por haver percebido essa vantagem por tempo superior a dois anos.

A Lei n.º 592, de 23.01.51, concede a gratificação de 1/3 (um terço) do respectivo vencimento aos integrantes das carreiras que especifica no seu bojo. A Lei n.º 5/53, de 03.06.1953, estende os mesmos benefícios a outros servidores que alí especifica. A Lei n.º 80, de 11/11/1955, assegura na aposentadoria ou reforma o direito à **incorporação** dessa gratificação a todo funcionário civil ou militar que tiver direito à percepção da gratificação por risco de vida ou saúde. A Lei n.º 2.506, de 22-11-1955, assegura a gratificação de risco de vida e saúde no período de afastamento do funcionário por qualquer dos motivos enumerados no artigo 90 da Lei n.º 293, de 24.11.49. A Lei n.º 2.522 de 09.12.1955, dispõe sobre a incorporação da gratificação do terço por risco de vida, aos oficiais da ativa e convocados da Polícia Militar do Estado, quando exercerem cargos de confiança e comissão em caráter transitório, estendendo-se aos reformados ou

da reserva remunerada, com mais de 35 anos de serviço público. A Lei n.º 2.545, de 23.12.55, dispõe sobre a incorporação da gratificação de risco de vida ou saúde ao servidor público civil do Estado e aos oficiais e praças da ativa e convocados com mais de 35 anos de **serviço público** e que tenha direito à percepção, que será extensiva aos oficiais e praças já reformados ou da reserva remunerada da Polícia Militar do Estado do Paraná e aos servidores públicos civis que na atividade exerciam função a que se referem as Leis n.ºs 592/51 e 5.53. O artigo 4.º da Lei n.º 2.545/55 assegura ao servidor público civil ou militar, **com qualquer tempo de serviço** a incorporação a seus proventos da gratificação por risco de vida ou saúde, quando a transferência para a reserva remunerada, reforma ou aposentadoria, decorreu como causa ou efeito de risco a que esteve exposto no exercício da função.

O artigo 7.º da Lei n.º 4.335, de 20.01.61 assegura aos funcionários do Departamento de Imprensa Oficial do Estado, desde que no efetivo exercício de suas funções, o direito de percepção de risco de vida, que será pago na base dos vencimentos ou salários vigentes.

O artigo 3.º da Lei n.º 4.826 de 20 de fevereiro de 1964 disciplina o cálculo decorrente do exercício de função que envolva risco de vida ou saúde, se atribuída na conformidade da legislação vigente a servidor ocupante de cargo de nível superior, inclusive oficiais superiores da Polícia Militar do Estado, exceto Major, em função somente sobre o valor do vencimento base fixado pela Lei n.º 4.697, de 28 de fevereiro de 1963 para o nível 18 da Tabela "A" de Retribuição, excluídas para efeito de cálculo, quaisquer gratificações ou vantagens. O presente artigo não se aplica à requerente, por não se enquadrar na qualificação de ocupante de nível superior.

O parágrafo 3.º, do artigo 10, da Lei n.º 4.946 de 31.10.64 manteve a gratificação pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida e saúde, que permanece na mesma importância que venha sendo paga anteriormente a esta Lei, observado o decreto n.º 14.177, de 19 de fevereiro de 1964, que **consolida** a legislação sobre a gratificação decorrente de risco de vida ou saúde e dá outras providências.

A interessada faz jus à percepção da gratificação, por ter exercido habitualmente trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde no exercício de atribuições inerentes a seu cargo, de conformidade com o artigo 1.º e alíneas do Decreto n.º 14.177/64. Este Decreto estabelece em seu artigo 4.º que a gratificação de risco de vida ou saúde corresponderá no máximo a um terço do vencimento base atribuído a série de classe a que pertencer o beneficiário com

exclusão das demais vantagens e será concedida por Portaria do Secretário de Estado.

A gratificação por risco de vida e saúde foi **absorvida** pelos aumentos de vencimentos que se verificaram a partir da majoração decorrente da execução da Lei n.º 5.978, de 01.08.69, de conformidade com o artigo 57. O disposto neste artigo não se aplica à requerente, por ter a mesma obtido ganho de causa na ação ordinária movida contra o Estado do Paraná, para efeito de restauração integral de gratificação pecuniária, quanto à parcela de risco de vida (Acórdão n.º 12.812 do Egrégio Tribunal de Justiça).

Finalmente, a Lei n.º 6.863, de 05 de abril de 1977, estabeleceu no art. 10:

“O Poder Executivo regulamentará, através de Decreto, a gratificação pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, prevista no artigo 172, V, da Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970”.

Até a presente data, não foi regulamentado o preceito supra.

Em síntese, é o que se recolhe da legislação ao longo dos anos, a respeito da matéria que ora se examina.

Das normas citadas infere-se que a parcela de risco de vida ou saúde, que integra os proventos da interessada, está assegurada pelo V. Acórdão n.º 12.812 de 30.11.76, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo artigo 5.º da Lei n.º 4.697, de 28.02.63, e, sobretudo, tratar-se de **gratificação peculiar** à segurança individual do Trabalhador do Estado, por envolver o sacrifício da própria saúde, uma vez concedida, desde que não houve erro original de atribuição, não poderá ser retirada pelo que está estatuído em lei ou regulamento, por se constituir em direito de natureza constitucional.

Pelo que foi exposto, o nosso parecer é no sentido de opinar pela legalidade da Resolução n.º 1.641, de 07-08-79, de fls. 17, do Senhor Secretário de Estado dos Recursos Humanos.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 31 de agosto de 1979.

a) **ALIDE ZENEDIN** — Procurador”

Acórdão: 4.404/79-TC
Protocolo: 4.377/79-TC
Intressado: Júlio Alberto Habitzreuter
Assunto: Retificação de resolução.
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Julgada ilegal, pelo voto de desempate do Senhor Presidente, que acompanhou os votos dos Conselheiros João Féder, José Isfer e Armando Queiroz de Moraes; contra os votos do Conselheiro Raul Viana, Auditores Joaquim A.A. Penido Monteiro e Emilio Hoffmann Gomes, que julgava legal a Resolução.

EMENTA — Retificação de resolução. Aposentadoria. Proventos correspondentes aos vencimentos de cargo de Diretor Geral de Autarquia, exercido anteriormente pelo interessado, os quais foram fixados por lei própria e excluídos da simbologia geral do Executivo. Julgada ilegal. Aplicação do art. 140, do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado.

O Requerimento do interessado

Julio Alberto Habitzreuter, abaixo assinado, funcionário público estadual da Secretaria de Estado do Interior, vem mui respeitosa-mente à presença de Vossa Excelência expor e afinal requerer:

1 — Que desempenhou o cargo em comissão de Diretor Geral do Departamento de Edificações e Obras Especiais, no período compreendido entre 21 de janeiro de 1972 à 9 de maio de 1973, conforme Decreto de nomeação n.º 1.451 de 21.01.72 e Decreto de exoneração n.º 3.622 de 07.05.73;

2 — que em 5 de setembro de 1973, por intermédio do pedido protocolado sob n.º 6.534/75 — DEOE, requereu sua aposentadoria, na forma estatutária, por já contar com o tempo de serviço necessário para tanto;

3 — que pela Lei Estadual n.º 6.461, de 25.09.73, os vencimentos mensais do cargo do Diretor Geral do Departamento de Edificações e Obras Especiais foram fixados em Cr\$ 4.500.00 (quatro mil quinhentos cruzeiros);

4 — que face ao exposto e através do protocolado n.º 7.246-DEOE, de 22.10.73, quando ainda se encontrava na atividade, requereu ao Senhor Diretor do Departamento Estadual do Serviço Público, as providências cabíveis no sentido de que os seus proventos de inatividade fossem calculados com base no valor dos vencimentos mensais fixa-

dos para o cargo de Diretor Geral do DEOE, pela citada Lei Estadual n.º 6.461, com de direito;

5 — que conforme Resolução n.º 2.668, de 31 de outubro de 1973, publicada no Diário Oficial do Estado de 6 de novembro de 1973, foi aposentado com proventos de inatividade correspondentes ao Símbolo 1-C, quando os referidos proventos deveriam ter sido calculados com base nos vencimentos mensais atribuídos ao Diretor Geral do Departamento de Edificações e Obras Especiais, atual Superintendência de Controle e Erosão Urbana no Paraná, pela Lei n.º 6.461-73 de 25 de setembro de 1973;

6 — que através do protocolado n.º 903-SVOP, de 4 de março de 1974 requereu retificação da Resolução n.º 2.668, para que os proventos de inatividade fossem calculados e fixados de conformidade com a Lei n.º 6.461, e não como consta da referida Resolução;

7 — que o pedido do requerente foi indeferido pelo extinto Departamento Estadual do Serviço Público, com base no Parecer n.º 453, de 5 de abril de 1974, com fundamento de que o requerente já estava aposentado à época da Lei n.º 6.461, de 25.09.73, publicada no Diário Oficial do Estado de 1.º de outubro de 1973;

8 — que o douto Parecer n.º 453/74 do Departamento Estadual do Serviço Público, à fls. 5 do protocolado n.º 903/74 — SVOP, destaca:

“Data vênha, esta Seção, coerente com os reiterados pronunciamentos anteriormente expedidos, nos quais sobrelevamos a jurisprudência mansa e pacífica de nossos Tribunais, segundo a qual “a aposentadoria se rege pela vigente à época de sua decretação”.

Nestas condições, tendo em vista o exposto e considerando a jurisprudência mansa e pacífica de nossos Tribunais segundo a qual a **aposentadoria se rege pela lei vigente à época de sua decretação**”, requer a reconsideração do Despacho de 10 de abril de 1974, no sentido de que seus proventos de inatividade sejam calculados e fixados com amparo na citada Lei e outras Leis posteriores, posto que, a época de sua aposentadoria, 6 de novembro de 1973, a Lei n.º 6.461, de 25.09.73, publicada no Diário Oficial do Estado de 01.10.73, já estava em vigor há mais de um mês.

Termos em que pede deferimento.

Curitiba, 22 de janeiro de 1979.

a) **Julio Alberto Habitzreuter**”

DECISAO DO T. C .
"ACORDAO N.º 4.404/79"

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RETIFICAÇÃO DE RESOLUÇÃO, protocolados sob n.º 4.377/79-TC., entre as partes: SERH e JÚLIO ALBERTO HABITZREUTER,

A C O R D A M :

OS CONSELHEIROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, pelo voto anexo de desempate do Senhor Presidente, que acompanhou o voto proferido pelo Relator, Conselheiro JOAO FEDER, seguido pelos Conselheiros JOSÉ ISFER e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, o qual:

considerando que o recorrente exerceu o cargo de Diretor Geral do extinto Departamento de Edificações e Obras Especiais, símbolo 1-C;

considerando que o fato de, posteriormente, o referido cargo ter sido excluído da simbologia daria ao recorrente o direito de se beneficiar do art. 140, III, aposentando-se no cargo de nível mais elevado;

considerando que o nível mais elevado à época da aposentadoria do recorrente era precisamente o símbolo 1-C, no qual ocorreu a sua aposentadoria;

considerando que não se pode atender ao recorrente por não poder o Estado aposentar os seus servidores em cargos fora da simbologia própria do quadro funcional, como pretende o recurso;

considerando que o deferimento do pedido violaria, ainda, o art. 75, § 2.º da Constituição do Estado;

contra os votos do Conselheiro RAUL VIANA e Auditores JOAQUIM A. A. PENIDO MONTEIRO e EMILIO HOFFMANN GOMES, que julgavam legal a Resolução retificatória n.º 9.260/79, de fls. 8;

julgar ilegal a Resolução n.º 9.260/79, de fls. 8, encaminhando-se o processo à Secretaria de Estado dos Recursos Humanos para que seja a mesma deixada sem efeito, para o fim de continuar vigente a Resolução n.º 2.668/73, por ser de direito, tudo como consta das notas taquigráficas da sessão.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1979.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA** — Presidente".

VOTO DE DESEMPATE DO SENHOR PRESIDENTE

"Veio a este Tribunal, para julgamento de sua legalidade a Resolução n.º 9.260, de 14 de março do corrente ano, oriunda da Secretaria de Recursos Humanos, que retificou a Resolução n.º 2.668, de 31 de outubro de 1973, da então Secretaria dos Negócios do Governo, para declarar que os proventos de inatividade do Dr. JÚLIO ALBERTO HABITZREUTER, aposentado na qualidade de Engenheiro — nível 27 — da Secretaria de Viação e Obras Públicas, correspondentes

ao símbolo 1-C, em o qual foi aposentado, passam a ser ditos proventos, correspondentes aos vencimentos do cargo de Diretor do D.E.O.E. — Departamento de Edificações e Obras Especiais —, vencimentos que foram fixados pela Lei n.º 6.461, de 25 de setembro de 1973.

O relator do feito, Conselheiro JOAO FEDER, votou pela ilegalidade da Resolução retificatória, sendo acompanhado pelos Conselheiros JOSÉ ISFER e ARMANDO QUEIROZ DE MORAES, sob o fundamento de que o interessado havia exercido o cargo de Diretor Geral do extinto Departamento de Edificações e Obras Especiais — D.E.O.E. — com vencimentos correspondentes ao símbolo 1-C; que o referido cargo, posteriormente foi excluído da simbologia e que daria direito, assim, a se aposentar com o nível mais elevado, face às disposições do artigo 140, n.º III, do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado; que o nível mais elevado à época da aposentadoria era precisamente o símbolo 1-C a que foi ele aposentado; que os funcionários públicos só podem aposentar-se dentro da simbologia geral do Estado, própria e funcional; e que o parágrafo 2.º, do artigo 75, da Constituição do Estado, não permite que os proventos de inatividade sejam superiores ao que o funcionário auferia na atividade.

Em contraposição, votaram pela legalidade do ato retificatório referido, o Conselheiro RAUL VIANA, acompanhados pelos Auditores convocados JOAQUIM ANTONIO AMAZONAS PENIDO MONTEIRO e EMÍLIO HOFFMANN GOMES, sob o fundamento de que o interessado deve ter os seus proventos de inatividade de acordo com os vencimentos do cargo de Diretor do referido Departamento, fixados pela Lei n.º 6.461/73.

Daí o presente voto de desempate.

Segundo se evidencia das peças do processo, o interessado exerceu o cargo de Diretor do Departamento de Obras Especiais do Estado, atualmente extinto, que se constituía de cargo em comissão, símbolo 1-C, cargo que foi exercido por período superior a doze meses e no qual aposentou-se, cujo seu pedido de aposentadoria o foi em data de **5 de setembro de 1973** e o ato de aposentadoria foi a Resolução n.º 2.668, de **31 de outubro do mesmo ano de 1973** e teve por base a referida simbologia 1-C.

Acontece, porém, que adveio a Lei n.º 6.461, de 25 de setembro de 1973 e que fixou os vencimentos do Diretor do D.E.O.E., na importância mensal fixa de Cr\$ 4.500,00, retirando, conseqüentemente, o cargo, da então simbologia 1-C.

Pretendendo aproveitar-se da circunstância, o interessado requereu fossem os seus proventos de inatividade fixados no valor do vencimento do cargo em comissão de Diretor a que se referiu a Lei

n.º 6.461/73, pois entre o seu pedido de aposentadoria e o advento da referida lei, não havia ainda sido baixado o ato de aposentadoria.

A sua pretensão foi indeferida, sob o fundamento de que o interessado não havia exercido o cargo do novo vencimento e que o preceito constitucional veda a percepção de vencimentos e vantagens superiores aos da atividade.

Em face do recurso administrativo que interpôs, obteve finalmente a retificação pretendida, constante da Resolução n.º 9.260/79, que ora vem a julgamento de sua legalidade.

A matéria está regida pelo artigo 140, do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado (Lei n.º 6.174, de 16 de novembro de 1970), que estatui:

“Art. 140 — O funcionário será aposentado a pedido:

III — se houver exercido, por um período não inferior a cinco anos, ininterruptos ou não, um ou mais cargos em comissão ou funções gratificadas, com as vantagens do cargo em comissão ou função gratificada do nível mais elevado, desde que esse cargo ou função tenha sido exercido por um mínimo de doze meses.

§ 3.º — Se, nas condições dos incisos II e III, deste artigo, o cargo em comissão exercido não se conformar à simbologia estabelecida para os cargos em comissão do Poder Executivo, poderá o funcionário aposentar-se com as vantagens do de maior símbolo.

Nas mesmas condições, igual benefício será assegurado pelo exercício de cargo diretivo de órgãos da administração indireta do Estado”.

Observa-se, assim, que para o funcionário público ter direito a se valer das disposições do artigo 140, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, é requisito essencial que tenha ele exercido por um período mínimo de doze meses o cargo ou função do nível mais elevado, sobre o qual pretende integrar aos seus proventos de inatividade, o que não ocorre com o interessado deste processo, pois a Lei n.º 6.461/73, de que funda o seu direito, data de 25 de setembro de 1973 e o seu pedido de aposentadoria data do dia cinco (5), do mesmo mês e ano, bem como o ato que o aposentou foi a Resolução n.º 2.668, de 31 de outubro do mesmo ano, o que positiva o seu não exercício em tais condições.

Por outro lado, o cargo em comissão de Diretor do D.E.O.E., foi excluído da simbologia estabelecida para os cargos de igual natureza do Poder Executivo, segundo a referida Lei n.º 6.461/73, fixando um valor certo de vencimento mensal, pelo que era de se aplicar, como aplicou-se quando da aposentadoria do interessado, o disposto no

parágrafo terceiro (3.º), do artigo 140, do Estatuto, segundo o qual, não se conformando com a referida simbologia, o funcionário aposentou-se com as vantagens da maior simbologia, que à época da aposentadoria era evidentemente 1-C, em que aposentou-se.

A própria Lei n.º 6.461/73, ao fixar os novos vencimentos do Diretor do D.E.O.E. e de outros cargos ali contidos, deixou bem claro o seguinte:

“Art. 4.º — A extinção da simbologia dos cargos atingidos por esta Lei não determinará, em nenhuma hipótese, modificação de proventos de inatividade, proventos esses que continuam tendo por base de cálculo o símbolo que era atribuído ao cargo na data da respectiva aposentadoria”.

Ainda é bem de ver que se o interessado não exerceu o cargo de Diretor com o novo vencimento da Lei n.º 6.461/73, nem nunca recebeu, conseqüentemente, os vencimentos ali contidos, na atividade, não pode levar para a inatividade, face o disposto no artigo 102, parágrafo segundo (2.º), da Carta Constitucional Federal, que proíbe tal procedimento.

É pacífico o princípio segundo o qual a aposentadoria se rege pela lei vigente ao tempo em que o funcionário reuniu as condições para a sua obtenção e até o seu pedido de aposentadoria, constituindo a matéria a Súmula n.º 359, do Colendo Supremo Tribunal Federal, através de reiteradas decisões, e daí para diante, os proventos só podem ser reajustados de conformidade com o estatuído no parágrafo primeiro (1.º), do artigo 75, da Constituição Estadual — reajuste geral fase ao desajustamento ocasionado pela desvalorização da moeda —, mas não pela reestruturação de cargos após a aposentadoria.

Aliás, a matéria foi bem posta no parecer n.º 453/74, que se vê a fls. 5, do protocolado anexado n.º RG — 792.540/74, do então Departamento Estadual do Serviço Público e que serviu de base ao indeferimento do pedido primeiro de reconsideração oposto pelo interessado.

Nestas condições, “data vênua”, acompanhando aqueles que votaram pela ilegalidade da Resolução retificatória n.º 9.260, de fls. 8, voto também no mesmo sentido, para que seja ela tornada sem efeito, como é de direito.

É o meu voto.

Sala das Sessões, aos 8 de novembro de 1979.

a) LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA
Presidente”.

Acórdão: 4.469/79-TC
Protocolo: 14.767/79/TC
Intressado: José Romildo Grabowski
Assunto: Aposentadoria
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Julgada ilegal. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Francisco Borsari Netto.

EMENTA — I — Aposentadoria. Psicólogo do Quadro de Funcionários do Tribunal de Justiça do Estado. Interessado, já é aposentado no cargo de médico, da Secretaria de Estado da Justiça. Impossibilidade. Julgada ilegal.
II — Acumulação ilegítima não gera direito algum e, conseqüentemente, não propicia dupla aposentadoria.

“ACORDAO N.º 4.469/79

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Aposentadoria protocolados sob n.º 14.767/79-TC., entre as partes:

Tribunal de Justiça e José Romildo Grabowski.

ACÓRDAM

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto do Relator, Conselheiro José Isfer:

considerando que o exercício do cargo com acumulação ilegítima não gera direito algum e, conseqüentemente, não propicia dupla aposentadoria;

considerando que a acumulação foi julgada ilegal pelo órgão competente da administração Estadual (parecer fls. 135 a 138);

considerando que o requerente já se beneficiou da aposentadoria a que tinha direito (Resolução fls. 93);

Julgar ilegal, “data-vênua”, o decreto aposentatório de n.º 343/79, de fls. 143.

Sala das Sessões em, 22 de novembro de 1979.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente”

PARECER N.º 037 — SERH

“Através do ofício n.º 179/79, o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, solicita informe-se a propósito “da legalidade e possibilidade da acumulação de um cargo de Médico com outro de Psicólogo”.

Quanto à acumulação remunerada de cargo e funções públicas, estipula, expressamente, a Constituição Federal:

“É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

- I — ...
- II — ...
- III — ...
- IV — a de dois cargos privativos de médico.

Depreende-se, assim, que só poderá, em princípio o médico acumular outro cargo privativo de médico, o que não é o caso em questão, visto, o outro cargo ser o de Psicólogo.

A boa inteligência deste artigo, em nosso entender, requer que se atente bem para os seguintes pressupostos. A regra, no direito constitucional brasileiro, é a proibição de acumulação. Contudo, tal proibição admite exceções: as enumeradas nos vários incisos do artigo 99.

Médico — aquele que é diplomado em medicina e a exerce, com o intuito de restabelecer a saúde.

Psicólogo — aquele que é versado em Psicologia, que estuda as idéias, sentimentos e determinações cujo conjunto constitui o espírito humano, ou, por outra, ciência dos fenômenos da vida mental e de suas leis.

O **Médico** em seu currículo escolar conta com as cadeiras de **Psicopatologia** e **Psicoterapia** no decorrer de seu curso.

O **Psicólogo** poderá após a conclusão do seu curso se especializar em psicologia clínica, onde a sua especialização terá por base a cadeira de **Patologia**.

O Pressuposto legal da correlação de Matérias é preceito constitucional e está imbuído de alta moralidade administrativa, visa impedir que um mesmo cidadão possa vir a ocupar vários cargos na Administração, portanto, o seu embasamento é o da existência de relação imediata e recíproca entre os conhecimentos específicos, cujo ensino ou aplicação constitui atribuição principal dos cargos acumuláveis.

No caso em questão, a relação dos conhecimentos exigidos não estabelece qualquer conexão entre ambas, para que se possa garantir a existência de uma dependência funcional.

O cargo privativo de médico, não pode vir a ser ocupado por um psicólogo, ou vice-versa. A privatização, peculiariza, restringe e particulariza.

Entendemos que o médico pode ocupar um cargo de Professor, isto é, pode lecionar as disciplinas integrativas de seu currículo de formação técnico-profissional e porque resulta em recíproco benefício, tanto a prática do ensino para o exercício da medicina, quanto a experiência do médico para a segurança técnica do ensino.

O médico precisa conhecer as reações do organismo e estar preparado para enfrentá-lo em seu mister cotidiano, no que se refere, por exemplo, ao tratamento feito por hipnose ou mesmo pela anestesia regional ou troncular, o que só acontece se o profissional conhece clínica médica para, de imediato, aplicá-la, sem precisar recorrer a um médico.

O psicólogo segundo nosso entendimento, também pode lecionar as disciplinas integrativas de seu currículo de formação técnico-profissional.

Ressalte-se que ao psicólogo não são específicas as disciplinas integrativas das Faculdades de Medicina ou Ciências Médicas, e não lhe cabe o preparo para enfrentar as reações do organismo.

Por todos estes motivos, sou, data venia, pela falta de correlação de matérias e, afinal por que se julgue ilegal a possibilidade de um médico, vir também a exercer outro cargo de Psicólogo, levando-se também em consideração à privatividade do cargo e a sua tecnicidade.

É o meu entendimento.

SERH, em 13 de agosto de 1979.

a) **Manoel Francisco B. Grillo**

Assessor de Gabinete

De acordo, à apreciação do Exellentíssimo Senhor
Secretário de Estado dos Recursos Humanos.

Mário Sérgio Arzua Costa

Auditor"

**DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR
PROCESSOS RELATIVOS A FUNCIONARIOS DO T.C.**

Resolução: 763/79 — IC
Protocolo: 14.339/79-TC
Interessado: José Carlos Leprevost
Assunto: Conselheiro Rafael Iatauro
Decisão: Indeferido. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Emílio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Licença especial — 2.º e 3.º quinquênios —. Funcionário não se encontrava no exercício do cargo. Afastamento para exercer mandato legislativo. Tempo não considerado como de efetivo exercício, para efeito de concessão de licença. Pedido indeferido, por não preencher os requisitos dos arts. 247 e 249, da Lei n.º 6174/70 — Estatuto dos Funcionários Civis do Estado.

DECISÕES DO TRIBUNAL PLENO

Resolução: 4214/79 — TC
Protocolo: 4004/79 — TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Jaguaraiava
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raiul Viana, José Isfer, João Féder, Armando Queiroz de Moraes; Auditores Joaquim A. A. Penido Monteiro e Emilio Hoffmann Gomes.

A CONSULTA

“Senhor Presidente:

A finalidade deste é consultar esse Egrégio Tribunal de Contas, sobre o assunto relevante que a seguir passo a expor:

1 — Este Executivo Municipal, baixou em 26/12/76, o DECRETO N.º 24/76, — cópia anexa —, determinando que a Contadoria “ESTORNASSE, (DESINCORPORASSE ou BAIXASSE)” do Patrimônio Municipal, diversos BENS INSERVIVEIS e outros que haviam anteriormente sido incorporados erroneamente, visto tratarem-se de Bens de DOMÍNIO PÚBLICO ou de DURABILIDADE INFERIOR a DOIS ANOS.

Observa-se no DECRETO N.º 24/76, que tanto em seu artigo 1.º que relaciona os BENS MÓVEIS, como no artigo 2.º que discrimina os BENS DE NATUREZA INDUSTRIAL, nenhum BEM atinge o “VALOR CORRESPONDENTE A DEZ (10) SALÁRIOS MÍNIMOS DO MAIOR VIGENTE NO ESTADO” (VALOR MAIOR CONSTANTE, Cr\$ 3.748,00, referente ao registro ou Tombamento n.º 1002 — Diversos Bens de Natureza Industrial), bem assim que nenhum “Bem” é **IMÓVEL**.

2 — Esse Egrégio Tribunal, através da Resolução n.º 603/78, de 02/03/78, emitiu “PARECER CONTRÁRIO A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1976”, desta Municipalidade, vazada no pare-

cer prévio n.º 24/78, no qual o Auditor, Sr. Dr. Aloysio Blasi, desconsiderou o Parecer n.º 312/78, emitido pela PROCURADORIA DO ESTADO, pela "APROVAÇÃO DAS CONTAS", sob uma única alegação, qual seja, a de que "HAVERIA NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A SIMPLES DESINCORPORAÇÃO OU ESTORNO DOS REFERIDOS BENS PATRIMONIAIS, conforme ocorreu.

Tomou-se de surpresa o "Parecer Contrário", por essa única razão, já que sempre temos assim procedido, ou seja, "ESTORNADO ou DESINCORPORADO BENS, mediante autorização por Decreto" e inclusive esse Egrégio Tribunal, tem aprovado esse procedimento, conforme ocorreu ao emitir PARECER FAVORAVEL A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1974, quando fato ou registro contábil idêntico verificou-se.

Procedemos em 1796 ao "ESTORNO ou DESINCORPORAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS", por errôea inscrição ou por inservíveis, por Decreto, tomando-se conta os artigos 59, INCISO VIII e o artigo 106, INCISO I, da LEI COMPLEMENTAR N.º 2 — Lei orgânica dos Municípios que inserem, respectivamente: — "Secção 4.ª — DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA: — AUTORIZAR A ALIENAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS QUANDO O VALOR DESTES, APURADO ATRAVÉS DE AVALIAÇÃO POR COMISSÃO DESIGNADA PARA TAL FIM, FOR IGUAL OU SUPERIOR A 10 (dez) VEZES O MAIOR SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NO ESTADO". Secção 3.ª — DOS BENS MUNICIPAIS: — (Art. 106) A ALIENAÇÃO DE BENS MUNICIPAIS, SUBORDINADA A EXISTÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA, SERA SEMPRE PROCEDIDA DE AVALIAÇÃO E OBEDECERÁ AS SEGUINTEs NORMAS: — I — Quando IMOVEIS dependerá de Autorização Legislativa, ...vetada... e concorrência, dispensada nos seguintes casos: —

Diante do sucedido, NÃO EMISSÃO DE PARECER FAVORAVEL, A APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 1976, e da duplicidade e divergência de Pareceres (Aprovação em 1974 e reprovação em 1976), sobre análogos registros, estamos em dúvida e não sabemos como procedermos doravante, e INDAGAMOS ou

CONSULTAMOS:

a — Um "Bem Patrimonial" embora não alienado, quer por venda ou doação e do qual a Prefeitura não tenha se desfeito, que permanece em sua posse e uso, e que apenas deixou de figurar — para efeito contábil — em Conta Patrimonial, por que haveria sido nela inscrito equivocada ou indevidamente, ou ainda um "Bem Patrimonial" depois de inservível, necessita de "Autorização Legislativa" para ser "Baixado" ou

movimentado no sentido puramente contábil? O Decreto Executivo, autorização ao Setor Contábil, não é o bastante para dar condições legais para esses procedimentos — baixa ou Estorno — ?

b — Se em qualquer hipótese houver necessidade de “AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA” para alienação de Bens por venda, ou doação e até mesmo para “cancelamento contábeis” qual a razão de ser da Lei Complementar n.º 2 — Lei Orgânica dos Municípios ao inserir em seu artigo 59, inciso VIII, que a Câmara terá atribuições de Autorizar a Alienação (movimentação) de Bens Patrimoniais quando o valor destes for igual ou Superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado? O estabelecimento de um limite não nos ensejará a interpretação de que não atingindo o valor de um “Bem” 10 (dez) salários mínimos, a Câmara não terá a atribuição de manifestar-se e está dispensada anuência e que consequentemente o Poder Executivo não necessita munir-se de Lei para assim proceder?

c — Se para o fato em lide faltou realmente autorização Legislativa, não estarão vigorando dispositivos legais, de certa forma, conflitantes? (Art. 105, § 2.º da Lei 4320/64 e art. 45, inciso I, letra d da Lei Complementar n.º 2, “versus” artigo 59, inciso VIII, da mesma Lei Complementar n.º 2 — Lei Orgânica dos Municípios).

Aliás, ao meu ver, a menção no Parecer Prévio n.º 24/78, desse Egrégio Tribunal, do artigo 45, inciso I, letra d da Lei Complementar n.º 2, não coaduna com os fatos ou com os registros, pois refere-se exclusivamente a “votação” e não quanto a providência (Autrização Legislativa) e ainda mais, trata somente de “BENS IMOVEIS”, enquanto que o Decreto baixado pelo Executivo Municipal sob n.º 24/76, não relaciona ou discrimina **IMOVEIS** mas apenas **BENS MÓVEIS E DE NATUREZA INDUSTRIAL**.

d — O art. 59, inciso VIII da Lei Orgânica dos Municípios — Lei Complementar n.º 2 — refere-se somente a **ALIENAÇÃO DE BENS PATRIMONIAIS**, é verdade, e omite-se quanto a “Desincorporação de Bens INSERVIVEIS e a norma para **Estornar** um “Bem Patrimonial” indevidamente incorporado, porém, se para “**DESFAZER-SE** de um Bem Patrimonial e assim transferi-lo a terceiros, **NAO HA** necessidade da Câmara Municipal pronunciar-se desde que seu valor não seja superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado, como considerar incorreto ou irregular (sujeito o Prefeito a ser responsabilizado), o simples procedimento de **ESTORNO** de um lançamento contábil indevido ou **Baixa** de um Bem **INSERVIVEL**, via Decreto, se este permanece de posse e uso do Município?

e — Diante de dois Pareceres Diferentes, para registros contábeis comprovadamente idênticos, **poderá esse Egrégio Tribunal de Contas, por um dever de coerência, reformar o Parecer emitido quanto as Con-**

tas do exercício de 1976, ou então justificar ou esclarecer à Câmara Municipal de Jaguariaíva o procedido?

f — Como deveremos proceder doravante diante da necessidade de ESTORNOS de lançamentos ou a **baixa** de Bens INSERVIVEIS?

Depois destas indagações, para complementar desejo frizar que, independiam de esclarecimentos o procedimento da desincorporação dos Bens de que trata o Decreto n.º 24/76 pois o seu texto é claro, de fácil interpretação e contém os elementos indispensáveis, indicadores da **Natureza dos Bens, Valor, Estado de conservação, Objetivo** ou razão da “Baixa do Patrimônio” e não deixa nem menos transparecer, estejam ou estivessem sendo objeto de **ALIENAÇÃO**, bem assim, claramente não relaciona **IMÓVEL** caso em que, só aí, haveria necessidade de autorização legislativa (art. 106, inciso I da Lei Orgânica dos Municípios).

Também, conforme menciono o tópico I — deste expediente, no Decreto n.º 24/76, baixado pelo Executivo Municipal, nenhum Bem Patrimonial baixado tem valor equivalente ou superior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no Estado e mesmo assim, as contas de 1976 **não tiveram Parecer Favorável**, quando no Decreto n.º 16/74, neste sim, vários Bens excederam esse limite e as contas de 1974, **receberam Parecer Favorável**.

O fato da soma ou total dos Bens relacionados no Decreto n.º 24/76, ultrapassarem aquele limite, Creio nada prejudica, pois seria contra-senso baixar um Decreto para cada Bem desincorporado, além do que, o Tombamento Patrimonial é unitário ou individual.

Sem outro particular, desejo agradecer a especial atenção distinguida e renovar a V. Exa., os protestos de minha mais alta consideração e estima.

Respeitosas saudações.

a) **Albano Ferreira de Barros**
Prefeito Municipal”

PARECER N.º 8.561/79

“O Prefeito Municipal de Jaguariaíva, em virtude de diversidade de pareceres desta Corte sobre matéria idêntica, consulta-a como proceder diante da dúvida com que se defronta quanto à baixa do Patrimônio Municipal de Bens de Domínio Público e de Bens Inservíveis.

Exposta a situação na inicial, o consulente formula vários quesitos, aos quais esta Procuradoria, em síntese, oferece as respostas que entende cabíveis, a saber:

- a) — O decreto n.º 24/76 está correto. Para a baixa patrimonial, no caso da consulta não há necessidade de autorização legislativa;
- b) — Para a alienação de bens patrimoniais, que não é o caso dos autos, pois na consulta se trata tão somente de mero procedimento contábil, aplicam-se, é claro, os preceitos dos art.ºs 59, alínea VIII, e 106, com seus incisos e parágrafos, da Lei Complementar n.º 2.
- c) — Resposta já dada na letra **b**;
- d) — Resposta contida na letra **a**;
- e) — O Parecer Prévio não é passível de alteração pois não representa decisão final, cabendo à Câmara Municipal, nos termos do art. 113, parágrafo 6.º, da Constituição do Estado, confirmá-lo ou não;
- f) — Prejudicada a indagação em virtude das respostas anteriores.

Diante disso, conclui esta Procuradoria que são procedentes as observações do consultante, opinando para que a consulta seja respondida nos termos do presente.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 25 de setembro de 1979.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador”

Resolução: 4.510/79 — TC

Protocolo: 7.915/79 — TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Londrina

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Rafael Iatauro

Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator, contra os votos dos Conselheiros Raul Viana e José Isfer. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Emilio Hoffmann Gomes.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Conversão da licença-prêmio em dinheiro a funcionários municipais. Existência de autorização legislativa. Possibilidade.

DECISAO DO TC — RESOLUÇÃO N.º 4.510/79 — TC

“O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro RAFAEL IATAURO; con-

tra os votos dos Conselheiros RAUL VIANA, que considerou inconstitucional a Lei n.º 2.962/76 — Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Londrina — e JOSÉ ISFER, que era de acordo com o Parecer n.º 7.895/79, da douda Procuradoria do Estado junto a este Órgão, por maioria.

R E S O L V E :

Responder à consulta no sentido de que a conversão da licença-prêmio em pecúnia, conforme estabelece o art. 131 da Lei Municipal n.º 2.692, de 20 de outubro de 1976 — Londrina, é um direito do funcionário do município e o seu respectivo pagamento é legal, tendo em vista a existência de autorização legislativa própria.

Participaram do julgamento os Conselheiros RAUL VIANA, JOSÉ ISFER, RAFAEL IATAURO (Relator), JOÃO FÉDER, ARMANDO QUEIROZ DE MORAES e Auditor EMÍLIO HOFFMANN GOMES. Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, EZEQUIEL HONORIO VIALLE.

Sala das Sessões, em 23 de outubro de 1979.

a) **Leonidas Hey de Oliveira**
Presidente"

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO RAFAEL IATAURO

"Antonio Casemiro Belinati, Prefeito Municipal de Londrina, faz a seguinte consulta em ofício dirigido ao Presidente desta Casa:

"Em decorrência de entendimento anterior desse Egrégio Tribunal de Contas, contrário ao pagamento de licença-prêmio em dinheiro, a funcionários municipais, o Prefeito anterior e o atual deixaram de converter em pecúnia esses benefícios.

Diante da negativa a inúmeros pedidos de funcionários municipais, estes impetraram mandado de segurança contra o despacho denegatório, com fundamento no que preceituam os artigos 131 e 200, dos Estatutos dos Funcionários Municipais de Londrina — Lei n.º 2692/76 — (cópia anexa).

Os "litis consortes", subscritores do Mandado de Segurança, obtiveram ganho de causa no Juízo Singular e no Tribunal de Justiça, que baixou os Acórdãos n.ºs 15.449 e 15.269 (certidões inclusas, por cópia), já transitados em julgado.

Nesse interregno, outros servidores completaram o período necessário ao benefício e estão solicitando a respectiva conversão em pecúnia.

Contudo, "data venia" de entendimento contrário, infere-se do

pronunciamento do Tribunal de Justiça, constante dos citados Acórdãos, que a decisão de não acolhimento de novos pedidos, por parte do Executivo, não será mantida por aquela Augusta Corte de Justiça, sujeitando, ainda, o Município a despesas advocatícias, custas, etc.

Gostaríamos, diante disso, contar com o pronunciamento desse Colegiado, o mais breve possível.

Sem outro particular para a oportunidade, renovamos a Vossa Excelência nosos protestos de elevada estima e superior consideração”.

A Diretoria de Contas Municipais, após minudente análise da matéria, onde cita inclusive duas decisões deste Tribunal, contrárias a tais pagamentos, conclui que a “presente consulta deve ser respondida no sentido de que o Executivo ora consulente pode efetuar o pagamento aos pedidos de conversão de licença-prêmio em pecúnia, eis que referidos pedidos já tiveram a sua legalidade reconhecida judicialmente”. Essa instrução é assinada pelo funcionário Noedi Bittencourt Martins (T.C.E. 100.2).

Na seqüência, aparece o parecer da Procuradoria do Estado, da lavra do ilustre Procurador Antonio N. Vieira Calabresi. Nesse parecer, é destacado o fato da Diretoria de Contas Municipais colocar, em igualdade de condições, a figura da licença-prêmio e do abono de natal, com o que, discordando, afirma a Procuradoria, antes de finalizar:

“IV — Em verdade, porém, embora ocorra semelhança, entendemos que não se trata de matéria a ser apreciada da mesma maneira. É que a conversão de licença-prêmio em pagamento em dinheiro, no caso objeto de exame, decorre de disposição expressa de lei, ao passo que o pagamento de Abono de Natal, pelo menos nos casos de que temos conhecimento, não apresentavam suporte legal. Ademais, o direito a licença-prêmio — ou licença especial — é assegurada pelo artigo 72 da Constituição Estadual, portanto, corresponde a direito deferido aos funcionários públicos, nada havendo que obste, como já vêm decidindo nossa mais alta Corte de Justiça, que seja mencionada licença transformada em pecúnia, com apoio nas disposições da lei disciplinadora do regime jurídico do servidor municipal, no caso em tela a Lei n.º 2692/76, artigo 131, — de se lembrar ainda, que o artigo 63, da Constituição Estadual defere aos Municípios a promulgação de lei que estabeleça o regime jurídico dos seus servidores e, não custa afirmar, que a conversão da licença-especial em pecúnia, não agride, de forma alguma, os preceitos das constituições Federal e Estadual”.

Ao encerrar sua manifestação, surpreendentemente, a Procuradoria entende que não se pode conceder os benefícios da medida judicial aos não integrantes do mandato.

A concessão a que a consulta alude, tem seu maior suporte no instituto da autonomia municipal, conforme estabelece a Carta Magna (art. 15).

No consenso dos tratadistas, a autonomia não é apenas reconhecida pelo Estado, mas por ele amparada e declarada obrigatória, demonstrando a faculdade que os municípios têm de criarem um direito próprio. Não se trata de poder remanescente, mas de prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal, que mantém a estrutura tradicional dos municípios e reafirma sua independência e capacidade de autogoverno.

Os Municípios, como unidades territoriais dos Estados, são concebidos pelas constituições e leis estaduais, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, administrativa e financeira. Ora, para que uma unidade territorial seja dotada dessa autonomia, é indispensável que tenha, como elementos mínimos, governo próprio e competências privativas, fatores esses implícitos no art. 15 da Lei Maior brasileira.

Deixando à parte o polêmico caminho das discussões sobre o conceito de autonomia, suscitado pela diversidade de pontos de vista sociológicos, políticos e jurídicos, frize-se que os dispositivos da Constituição brasileira não só consagram a autonomia municipal, como princípio de organização política e administrativa, mas, também, lhe assinalam, desde logo, capacidade legiferante e inderrogável, constituindo tal conteúdo, direito público subjetivo do município, na medida de suas limitações.

Assevera SAMPAIO DÓRIA (in *Autonomia dos Municípios*, pág. 419):

“Retire-se da autonomia a idéia de autodeterminação ou governo próprio e competência própria, mas que lhe caracterizam, e nada mais sobrar. São seus dois elementos essenciais e irredutíveis. As raia inioláveis que lhe circunscrevem a ação e o poder de agir livremente dentro dessas mesmas raia”.

É bem verdade que essas atribuições intocáveis são limitadas pela competência, igualmente constitucional, atribuída aos Estados para promoverem as demais normas atinentes à organização dos municípios, além daqueles princípios essenciais enumerados no art. 15 da Constituição.

Essa liberdade vigiada, vem implícita no art. 13 da Lei Maior, quando assinala que “os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas

Constituições e leis que adotarem..." que se conjunga com o art. 10:

"Art. 10 — A União não intervirá nos Estados, salvo para:

.....

VII — Exigir a observância dos seguintes princípios:

.....

e) **Autonomia municipal.**" (Grifei).

Com referência aos servidores, dispõe, ainda, o art. 13, já mencionado:

"Art. 13 — Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, **respeltados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:**

.....

V — as normas relativas aos funcionários públicos, inclusive a aplicação, aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximo de remuneração estabelecidos em lei federal". (Grifei.)

Infere-se, conseqüentemente, caber ao Estado presidir a organização dos seus Municípios, sem violar-lhes a autonomia enumerada pela Constituição, bem como velar para que sua autoorganização respeite os princípios gerais erigidos para o funcionalismo público.

Nesse sentido, enfatiza a Lei Orgânica dos Municípios do Paraná (LC-2/73):

"Art. 78 — Os municípios observarão no regime jurídico dos seus servidores os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei."

Nas lições de especialistas, esses princípios — que presidem a organização do funcionalismo público e do seu regime jurídico — de observância compulsória pela União, Estados e Municípios dizem respeito a:

- férias
- Organização legal do serviço público para todos os brasileiros
- inspeção de saúde para ingresso no serviço público
- aposentadoria, por invalidez, compulsória ou facultativa
- revisão dos proventos de inatividade
- paridade de vencimentos

- reintegração, quando insubsistente a demissão
- vitaliciedade dos magistrados e assemelhados
- estabilidade de servidores efetivos
- disponibilidade e ulterior aproveitamento, no caso de extinção de cargos
- processo administrativo para demissão de estáveis
- responsabilidade civil dos funcionários por danos causados à Fazenda Pública.

Assim, obedecidas tais regras básicas em suas legislações locais, os Municípios podem dispor, livremente, sobre assuntos de sua organização administrativa e serviços, inclusive sobre o regime disciplinar dos seus servidores.

O texto constitucional invocado como restritivo da autonomia municipal para a não concessão do pretendido, o art. 13, inciso V, no entanto, não tem o alcance que se lhe pretende dar, pois se limita a mandar respeitar tão somente os preceitos constitucionais relativos aos funcionários públicos.

Quis, o constituinte federal, com o art. 13, inciso V, que o Estados e Municípios observassem aquelas normas claramente enunciadas, mas não todo e qualquer princípio que a legislação federal ou estadual ordinária entende estabelecer para o seu funcionalismo, pois isto fatalmente violaria os limites da sua autonomia, traçados pela própria Constituição.

Na verdade, o problema constitucional já foi solucionado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 80.059, publicado na RTJ, vol. 76, pág. 242, ao interpretar o citado art. 13, V, da Constituição Federal. A Suprema Corte, por meio daquela decisão, dispõe, em suma, que o inciso V, art. 13, ao ditar que “as normas relativas aos funcionários públicos” quer se referir as de ordem constitucional e, quando usa as expressões “inclusive a aplicação aos servidores estaduais e municipais, dos limites máximos de remuneração estabelecidos em Lei Federal” está tratando da fixação do teto máximo permissível.

Acresce notar, ainda, que a Constituição Federal (art. 109, inciso I) limita a competência federal em legislar apenas sobre o regime jurídico dos servidores da União, Distrito Federal e dos Territórios, conseqüentemente reconhecendo ser privativo do Município ditar normas aos seus próprios funcionários. Obriga os Estados e Municípios a seguirem regras gerais nela inseridas, porém não veda outras vantagens que não as conferidas aos funcionários da União, respeitado, logicamente, o limite remuneratório.

Muitos Estados, em suas respectivas Constituições, estabelecem os mais diversos tratamentos jurídicos aos seus funcionários, parti-

cularmente no que respeita a fixação de seus direitos e obrigações; chegam até a atribuir vantagens não expressas na Carta Federal, porém, não vedadas por esta.

Verifica-se, portanto, que é rico e diversificado o acervo das vantagens para-estatutárias, estaduais, sem similar no contexto específico federal, a vigir pacificamente na ordem jurídica local, sem que isso tenha suscitado qualquer argüição de inconstitucionalidade. Variam as denominações, como gratificação de função, produtividade, atividade, representação, atividade judicante, extraordinário, tempo integral, sexta parte, etc., mas o fim é o mesmo: retribuição por um trabalho prestado.

Isto tudo revigora o entendimento de que, se o Estado pode, dentro de sua autonomia Constitucional, dirigir a vida funcional de seus servidores, criando e regulamentando vantagens não contempladas pela Constituição Federal ou sem similar no Estatuto dos Servidores Cíveis da União, é lícito, também ao Município, dentro dos limites de sua autonomia residual, legislar sobre o regime jurídico dos seus servidores.

Seguindo esse entendimento, Londrina, através da Lei n.º 2.692, de 26-11-76 (Estatuto dos Funcionários do Município) facultou aos seus funcionários a transformação da licença-prêmio em pecúnia. Na prática, todavia, pelas razões relatadas na inicial, deixou de atender a legítima manifestação de parte de seu corpo funcional, o que redundou em mandado de segurança para salvaguarda de direitos.

A propósito, o egrégio Tribunal de Justiça, ao confirmar a decisão do juízo singular que concedeu o "mandum", em processo relatado pelo insigne Desembargador Osian França, excediu a seguinte **Ementa** (Acórdão n.º 15.269/78, da 1.ª Câmara Cível):

Funcionalismo municipal. Benefícios da licença prêmio convertida em vantagens pecuniária. Lei n.º 2.692, de 26-11-1976 (Estatuto dos Funcionários Municipais de Londrina).

A Lei municipal que faculta ao funcionário converter sua licença-prêmio em pecúnia não se desarmoniza com qualquer preceito constitucional.

É da competência privativa do Município organizar o seu funcionalismo, e sua autonomia administrativa só poderá sofrer restrições quando afastar-se dos preceitos consignados nos art. 97 a 109 da Constituição da República." (Apelação Cível n.º 986/77).

Da mesma forma, na Apelação Cível n.º 1.009/77 (Acórdão n.º... 15.449/78) os digníssimos Juizes da Câmara Cível Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos,

concederam a segurança. Por oportuno, transcrevo a parte final do Acórdão respectivo, com a qual concordo inteiramente:

“E mais: Deste modo, não constituem óbice, à concessão do benefício em questão, as disposições da Lei Orgânica dos Municípios, às quais se reporta o apelante. Nenhum obstáculo existe, portanto, a que, a par da contagem em dobro, para todos os efeitos legais, do período de licença-prêmio, seja-lhe autorizada, ao funcionário municipal, a conversão da respectiva licença em pecúnia.

Em conclusão: nenhuma norma federal, constitucional ou de lei ordinária, nega aos municípios a instituição do benefício aludido. Igualmente, a norma estadual, fixada na Lei Orgânica dos Municípios, também não impede a conversão em apreço, instituída ou instituível pelos municípios, tendo em vista a autonomia dos mesmos, de vez que não há proibição expressa, por lei hierarquicamente superior.

O essencial é a instituição da licença especial, seu gozo, ou a contagem do tempo, que não pode ser olvidada pelas leis municipais mas não exclue a conversão desse direito em dinheiro.

Assim, a concessão da segurança se impunha, e, conseqüentemente, o improvimento dos recursos”.

Para arrematar, não será demasiado repetir o que afirma o Acórdão n.º 15.269, ao citar decisão da mais Alta Corte de Justiça:

“Não nega vigência nem viola Direito Federal a decisão que, segundo direito local, reconhece à funcionários direito à percepção da licença-prêmio em dinheiro desde que preenchidas as condições legais.” (Precedentes — RMS 17.510 R.T.L. 47/291) — (RE 76.673, SP, ac. 21.973 Minist. Aliomar Baleeiro).

Do exposto, entendo que a presente consulta deve ser respondida no sentido de que a conversão da licença-prêmio em pecunia, conforme estabelece o art. 131 da Lei Municipal n.º 2.692, de 20 de outubro de 1976 — Londrina, é um direito do funcionário do município e o seu respectivo pagamento, tendo em vista a existência de autorização legislativa própria, é legal.

Tribunal de Contas, em 22 de outubro de 1979.

a) **Conselheiro RAFAEL IATAURO**
Relator”.

Resolução: 4.513/79-TC
Protocolo: 12.462/79-TC
Interessado: Prefeitura Municipal de Campo Largo
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro José Isfer
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Emilio Hoffmann Gomes.

A CONSULTA

1 — OS FATOS

1.1 — PROCEDIMENTO EXTRAORÇAMENTARIO

A Prefeitura Municipal de Campo Largo apresentou projeto à COMEC, visando ser habilitada quanto ao recebimento de recursos financeiros destinado à execução de obras de pavimentação, principalmente destinadas a melhoria de condições ao transporte coletivo urbano.

O indicado projeto foi apreciado e aprovado pelos órgãos técnicos, tendo, em consequência, a Prefeitura Municipal de Campo Largo assinado convênio, por intermédio do qual recebeu a importância de Cr\$ 3.000.000,00 (três milhões de cruzeiros).

A importância citada foi contabilizada como Receita Extraorçamentária, pela Divisão de Contabilidade, do Departamento de Finanças, desta Prefeitura e depositada em conta especial conforme determina o Convênio.

Por outro lado, a Prefeitura Municipal de Campo Largo, possuindo recursos humanos e materiais, vem executando diretamente as obras previstas e, em consequência, o faturamento das despesas contra o Projeto.

Observadas as normas do Convênio, o controle da execução das obras, ou seja, a fiscalização, está a cargo de Engenheiro designado pelo COMEC.

A Prefeitura Municipal de Campo Largo tem solicitado que esse profissional, efetue a fiscalização, ateste a execução das obras, de modo a permitir que a Fatura contra o Projeto possa ser liquidada e paga mediante saque, da importância correspondente, da Conta Especial já mencionada, com o que configura-se a Despesa Extraorçamentária. Desta maneira, a Prefeitura Municipal de Campo Largo está reavendo os custos diretos e indiretos correspondentes a execução das indicadas obras.

1.2 — O ORÇAMENTO DE 1979 E SUA EXECUÇÃO

O Orçamento Municipal para o exercício financeiro de 1979, Lei n.º 435 de 06 de novembro de 1978, estimou a Receita em Cr\$ 60.351.300,00 (sessenta milhões trezentos e cinquenta e um mil e trezentos cruzeiros) e fixou a Despesa em igual importância.

Na composição do total da Receita encontramos as RECEITAS DIVERSAS com uma estimativa de Cr\$ 2.362.000,00 (dois milhões e trezentos e sessenta e dois mil cruzeiros).

Quanto a execução orçamentária, tomados os valores do balanete encerrado no dia 31 de julho próximo passado temos:

- a) Total da Receita arrecadada Cr\$ 27.917.778,29
- b) Total de Receitas Diversas arrecadado ... Cr\$ 482.803,90

Se efetuarmos a projeção direta (critério do duodécimo) da receita anual, observados os valores até julho, teremos:

- a) Total da Receita Cr\$ 47.859.050,00
- b) Total das Receitas Diversas Cr\$ 827.663,00

1.3 — PROCEDIMENTO ORÇAMENTARIO:

Realizados os procedimentos do item 1.1, a Prefeitura Municipal de Campo Largo pretende sacar da conta especial a importância a ser faturada contra o Projeto e contabilizá-la orçamentariamente como "Receitas Diversas".

Identificando-se, por hipótese, a importância a ser contabilizada orçamentariamente como Receitas Diversas (oriunda do saque da conta especial) em Cr\$ 2.700.000,00, pode-se perceber que o total anual previsto (Receitas Diversas) será ultrapassado.

Menciona-se que os procedimentos, indicados pelos itens anteriores, objetivam a configuração de uma situação que permita a Prefeitura Municipal de Campo Largo ampliar seu Parque de Máquinas e Equipamentos, ou seja efetuado a compra de sua própria Unisa de Asfalto e alguns outros equipamentos auxiliares. Essa ampliação irá permitir maior capacidade de concretizar, em menores prazos, os programas de pavimentação, bem como, seria obtida uma economia de custos.

1.4 — OUTROS ESCLARECIMENTOS:

Dadas as dificuldades que os Municípios encontram, as receitas estão sendo consumidas no atendimento das despesas com Pessoal e Outros Custeios. Os investimentos, entre os quais, as aquisições de equipamentos, são quase inexistentes a nível orçamentário. Mes-

mo quando programadas as aquisições de equipamentos na lei orçamentária, o fato não se concretiza, dada a necessidade de serem anuladas as dotações para permitir contrapartidas às suplementações para despesas com Pessoal e Outros Custeios

2 — A CONSULTA

Observadas as situações e principalmente os valores referidos, pergunta-se:

1.º) São corretos os procedimentos contabeis de receita e despesa extraorçamentários, em função do Convênio com a COMEC, para utilização dos recursos não constantes do Orçamento Municipal/

2.º) A importância sacada da Conta Especial (em hipótese Cr\$ 2.700.000,00), representativa da Fatura de Serviços de pavimentação executados pela própria Prefeitura Municipal, pode ser contabilizada orçamentariamente como Receitas Diversas/

3.º) O critério de projeção da Receita anual e do total de Receitas Diversas (item 1.2) é o correto? Existe outro critério recomendado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná?

4.º) Face o que dispõe a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, especificamente no art. 43 e seus parágrafos, o excesso de arrecadação das Receitas Diversas, configurado pela diferença entre o valor estimado (e constante da Lei Orçamentária) e o a ser executado, no qual se inclui, por exemplo Cr\$ 2.700.000,00 do item 1.3. **PODE SER UTILIZADO COMO RECURSO DISPONIVEL A ABERTURA DE CREDITOS ADICIONAIS (Suplementares ou Especiais)/**

5.º) A resposta da pergunta anterior será afirmativa, mesmo quando o total da Receita estimada pelo Orçamento não for superado (pelo total da Receita Realizada), ao ser encerrado o exercício financeiro?

a) **Newton Puppi**"

PARECER N.º 9.185/79

Cumprida diligência externa, determinada pela Resolução n.º .. 3957, desta Corte, volta a exame a presente consulta, com a sua instrução completada pela juntada do termo do convênio, à vista da qual pode esta Procuradoria oferecer respostas concretas aos quesitos formulados pelo Prefeito Municipal de Campo Largo, na inicial.

E o faz, sinteticamente, concluindo que:

1.º) — São corretos os procedimentos de contabilização como Receita e Despesa extraorçamentária das importâncias provenientes de convênio com a COMEC. Trata-se de recurso repassado ao município, pelo Estado, e proveniente

da Cota Parte Estadual do Adicional Restituível do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, referente ao exercício de 1979. E como se verifica do convênio, o Município se obriga a executar obras, de acordo com o Projeto de Engenharia, utilizando, para isso, o referido recurso repassado;

- 2.º) — Os serviços ou obras de pavimentação executados pela própria Prefeitura e faturados por esta, à conta dos recursos do convênio, se constituem em receita municipal que pode ser apropriada na categoria de "Receitas Diversas", sob categoria "Rendas Eventuais". Está correto o procedimento da Prefeitura;
- 3.º) — Não nos parece correto o critério de projeção da Receita Anual e do total de Receitas Diversas. O excesso de arrecadação não deverá compreender rubricas isoladas da Receita Geral prevista. A Lei Federal n.º 4.320/64, em seu art. 43, parágrafos 3.º e 4.º, define o critério a ser usado para a estimativa do excesso de arrecadação;
- 4.º) — Não se trata de receita proveniente de Fundo Especial, cuja despesa é condicionada à receita do Fundo. A resposta, pois, é negativa. No caso em exame o recurso careado reforça a arrecadação da Receita prevista, que poderá, no global, apresentar excesso de arrecadação. Sobre esse é que se deverá aplicar o critério preconizado na resposta acima ao terceiro quesito;
- 5.º) — Prejudicado diante das respostas oferecidas às demais perguntas.

Isto posto, opina esta Procuradoria para que a resposta à consulta seja dada nos termos deste parecer

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 17 de outubro de 1979.

a) **Pedro Stenghel Guimarães**
Procurador"

Resolução: 4.710/79-TC

Protocolo: 2.000/79-TC

Interessado: Prefeitura Municipal de Planalto

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro João Féder

Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder, Armando Queiroz de Moraes; Auditores Francisco Borsari Netto e Ivo Thomazoni.

A CONSULTA

"Exmo. Sr. Presidente.

A Instrução n.º 263/78 D.C.M. de 28 de setembro de 1978, cujo assunto é a "Prestação de Contas Relativa ao Exercício Financeiro de 1978", de interesse da Prefeitura Municipal de Planalto-PR, considerou as Contas do Executivo Municipal irregulares devido a anistia fiscal de dívida ativa, concedida, naquele ano de 1978, a loteadores do Município, em cumprimento à Lei Municipal 361 76 de 13 de dezembro do mesmo ano (Anexo 1).

Ao assumir aquela Prefeitura em 22 de março de 1976, encontrei o ambiente social assaz conturbado.

A causa principal da insatisfação e grita popular, era a impossibilidade de se exarar as escrituras dos lotes urbanos, adquiridos havia dois, quatro, oito, dez e mais anos, porque os impostos não tinham sido pagos por loteadora proprietária, e por isso o Executivo Municipal os lançara em dívida ativa.

Justificava-se a loteadora pelo não pagamento, aduzindo isenção dos mesmos, por quatro anos, conferido pela Lei Municipal 210/71, de 14 de maio de 1971, Cap. II, Art. 3.º, Inciso III (anexo 2). Fundamentava-se ainda na Lei 5.172, Art. 178, de 25 de outubro de 1966 — Código Tributário Nacional.

A Loteadora pagou os impostos devidos a partir de 14 de maio de 1975, vencido o prazo de isenção.

Tendo encontrado uma série inesperada de descontentamentos graves na população, repito que o maior deles se devia à impossibilidade de escrituração dos lotes urbanos. E a pressão popular recaiu sobre o Prefeito — que ali tem que resolver **tudo** —, sob as alegações de que sem escrituração:

- não há posse do comprador
- não se arriscam a construir
- não se obtém financiamento.

O descontentamento era tão grande que houve ameaças de surra e de morte contra os responsáveis pela loteadora.

A polícia guarda ainda, algumas notas de Cr\$ 1.00 (um cruzeiro) espalhadas pela cidade, em que se liam escritos indelevelmente, a finta, os dizeres: "Se quiser o progresso de Planalto mate dois Hoffmann por dia".

Eu só tinha duas saídas: ou renunciar, como Prefeito recém-nomeado, ou providenciar as escrituras dos lotes urbanos. Tentei a segunda.

Consultei advogados de lá e da Capital do Estado. Consultei o juiz de direito da comarca; consultei alguns líderes políticos; consultei prefeitos da região, funcionários da Prefeitura, os membros da

loteadora, os vereadores, proprietários da região. Todos unanimemente, aconselharam a baixa do montante inscrito em dívida ativa. Pareceres, pessoais e orais.

Resolvi então elaborar consulta oficial a órgãos oficiais, a fim de poder agir com acerto e segurança, em assunto tão sério e delicado.

Enviei consulta oficial à FAMEPAR — Fundação de Assistência aos Municípios do Estado do Paraná — que me respondeu pela informação 032/76, de 02 de junho de 1976, que o Prefeito procedesse em juízo, à desistência do Executivo fiscal, da execução do IPTU relativa ao período de 14-05-71 a 14-05-75, e face à sentença definitiva neste executivo fiscal, procedesse ao cancelamento da inscrição na dívida ativa do referido imposto neste período. (anexo 3).

Enviei outra consulta ao Tribunal de Contas do Estado, protocolada sob o número 5.930, em 3 de junho de 1976 (anexo 4).

Obtive resposta, pela informação 52/76 de 28 de junho de 1976, parecer 3.689/76 de 06 de julho de 1976, e Resolução 2.428/76 de 06 de julho de 1976.

As respostas eram todas unânimes, determinando baixa do montante inscrito em dívida ativa.

As respostas às minhas consultas, eram unânimes. Eram abalizadas. Provinham de autoridades, as mais competentes, às mais insuspeitas.

Não hesitei, nem o poderia. A dívida ativa foi cancelada. Os terrenos, cerca de mil (1.000) lotes urbanos — e algumas chácaras suburbanas — começaram a ser escrituradas.

A população soltou foguetes às 15:00 horas do dia em que foi assinada a primeira escritura. E o primeiro beneficiado, Teolindo Cordasso, foi então fotografado com a primeira escritura nas mãos, no ponto mais movimentado da Urbe: Banco do Estado do Paraná.

A satisfação foi minha também. Considerei um dever cumprido; um deles. Considerei um trabalho consciente, baseado na lei, e amparado por autoridades competentes.

Assustei-me, porém, quando esse Colendo Tribunal de Contas do Estado, há poucos dias, enviou à Câmara de Vereadores de Planalto, reprovando, as contas do executivo relativas a 1976, devido à baixa da dívida ativa, anteriormente recomendada por lei.

Salvo melhor entendimento, creio que não se coadunam, esta reprovação e o conteúdo daquele protocolado 5.930/76-TC.

Permita-me V. Excia., salientar reproduzindo, umas poucas alíneas do protocolado 5.930/76-TC.

A folhas 4: "A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art.

104" — Redação alterada pela Lei Complementar n.º 24, de 07-01-75, artigo 13"

"Interpretando-se este texto, seria o mesmo que dizer que **Isenção concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, não pode ser revogada, cabendo em outras hipóteses**".

"Portanto, a isenção concedida por prazo certo, relatada na consulta, não poderá ser revogada por imperativo do texto anteriormente transcrito".

A folhas 4 e 5: "Tomando-se por base a hipótese aventada, ou seja, no caso de plena vigência da Lei de Isenção, que de fato o é, os imóveis de propriedade da loteadora, e inscritos em Dívida Ativa, estão desobrigados do imposto correspondente por força da Lei mencionada na consulta. A inscrição em Dívida Ativa, nesta hipótese, é nula, situação que poderá ser invocada, a qualquer tempo, pela loteadora perante os órgãos judiciários".

"O Código Tributário Nacional, já mencionado, em seu artigo 142, reza que "competê privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível". No entanto, o artigo 175, do mesmo Código, abrindo exceção à norma anteriormente transcrita, é clara ao afirmar que "a **ISENÇÃO e a anistia excluem o crédito tributário**". Esta é a subsância da firmiação nossa "a inscrição em Dívida Ativa é nula na hipótese enfocada". E por assim ser, gerará efeitos extintivos".

"Quanto à pergunta "que atitude deveria a Municipalidade tomar", respondemos dizendo que o caminho mais correto é solicitar, fundamentando-se, autorização à Câmara Municipal para a baixa do montante inscrito em Dívida Ativa".

A folhas 6: "Não pode a isenção ser revogada através de ato da Administração. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais".

Ainda a folhas 6: "Se a firma gozar de isenção e os créditos inscritos foi indevida".

"Mas, como os débitos já estão inscritos, fazendo parte do Ativo Permanente, por serem créditos a longo prazo, o cancelamento precisa de autorização legislativa".

Observo que esses textos, e todos os demais textos oficiais do protocolado 5.930/76-TC, não distinguem termos jurídicos tais como anistia, isenção, perdão, condenação, remissão, etc.

Em face da dúvida surgida e da seriedade do caso, solicito de V. Exa., data vênia, e em caso especialíssimo, determine a verificação de possível contradição entre a resposta ao protocolado 5.930/76-TC, e a reprovação das contas da Prefeitura Municipal de Planalto, relativas a 1976.

Na expectativa de seu deferimento positivo, coloco-me à disposição para novos informes.

a) **GEREMIAS VIEIRA DE LIMA**
Prefeito Municipal"

DECISAO DO T.C. — RESOLUCAO N.º 4.710/79-TC.

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

RESOLVE :

1. por unanimidade de votos, responder à consulta constante da inicial, nos termos do voto anexo do Relator, Conselheiro João Féder.

2. Por maioria de votos, determinar que se dê ciência à interessada, da presente Resolução, através de ofício acompanhado de fotocópia da decisão e do voto do relator, arquivando-se o processo.

3. Foi vencido o Auditor convocado Ivo Thomazoni, que era para que se devolvesse afinal o processo à sua origem.

Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder (Relator), Armando Queiroz de Moraes; Auditores Borsari Netto e Ivo Thomazoni. Foi presente o Procurador Geral junto a este Órgão, Ezequiel Honório Vialle.

Sala das Sessões, em 06 de novembro de 1979.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente"

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO JOAO FEDER

"RELATORIO

Pelo ofício n.º 9/79, de 4 de fevereiro de 1979, o Sr. Prefeito Municipal de Planalto, após expor razões de fato e de direito, consulta:

"Em face da dúvida surgida e da seriedade do caso, solicito de V. Exa., data vênia, e em caso especialíssimo, determine a verificação de possível contradição entre a resposta ao protocolado 5.930/T.C., e a reprovação das contas da Prefeitura Municipal de Planalto, relativas a 1976.

A Diretoria de Contas Municipais informou a fls. 22. Preliminarmente, parece-lhe que não cabe a consulta face ao que dispõe o art.

31 da Lei Estadual n.º 5.615, de 11 de agosto de 1967. E, no mérito, conclui “que não existe nenhuma contradição entre a resposta ao protocolado n.º 5.930/76-T.C. e a reprovação das contas da Prefeitura de Planalto, exercício de 1976, o que se depende do próprio arrazoado contido na Instrução n.º 263/78 — D.C.M.”

A Douta Procuradoria do Estado, junto a este Tribunal, opinou a fls. 26 no sentido de que a resposta seja dada nos termos da Informação n.º 2.000/79 da D.C.M., não conhecendo, porém, da preliminar levantada, por entender a Procuradoria que a consulta deve ser recebida.

Examinadas as peças deste processo formei o juízo de que houve falta de melhor compreensão dos órgãos municipais quanto à resposta deste Tribunal à consulta anterior, protocolada sob n.º 5.930, e prática de erros técnicos no aproveitamento da referida resposta.

O Tribunal havia respondido que fora ilegal a inscrição dos créditos isentos, na dívida ativa. Mas como pela inscrição, já estavam fazendo parte do Ativo Permanente, o cancelamento deles precisava de autorização legislativa — Lei n.º 4.320, Art. 105, § 2.º.

Pelo que procederam, os órgãos municipais entenderam que a autorização legislativa de cancelamento dos créditos deveria ser feita através de uma Lei que concedesse anistia de dívida ativa — Lei Municipal n.º 361/76 — fls. 6. Em vigência essa lei o Sr. Prefeito passou a executá-la, cancelando os aludidos créditos. E nisso consistiram os erros de compreensão da resposta, e técnicas no aproveitamento da resposta.

Não se tratava de **anistiar** os créditos, mas de **cancelá-los** do Ativo Permanente, após anotar, no livro de inscrição da dívida ativa, a autorização legislativa, cuja ementa e dispositivos deveriam mencionar e tratar de cancelamentos daqueles créditos irregularmente lançados exigidos e inscritos, e não da anistia que tem sentido técnico, específico, no Direito Tributário, de perdão das penas pecuniárias.

Não se tratava de **anistiar** os créditos, mas de **cancelá-los** do Ativo Permanente, após anotar, no livro de inscrição da dívida ativa, a autorização legislativa, cuja ementa e dispositivos deveriam mencionar e tratar de cancelamentos daqueles créditos irregularmente lançados exigidos e inscritos, e não da anistia que tem sentido técnico, específico, no Direito Tributário, de perdão das penas pecuniárias.

Por isso, na prestação de contas os créditos deveriam ainda aparecer no Ativo Permanente.

A solução está no uso da forma jurídica apropriada de cancelamento dos créditos, se assim pretendem os órgãos municipais. E com as providências corretamente tomadas, justificar-se perante a

Câmara Municipal para obter um pronunciamento favorável às contas do exercício de 1976, o que não mais será possível junto a este T. C., por ser extemporâneo, já que a decisão desta Corte não poderia ter sido outra senão em face dos fatos processuais ao tempo do julgamento.

Em 05 de novembro de 1979.

a) **JOAO FEDER**
Relator"

Resolução: 4.711/79-IC
Protocolo: 13.503/79-IC
Interessado: Prefeitura Municipal de Jacarezinho
Assunto: Consulta
Relator: Conselheiro João Féder
Decisão: Resposta nos termos do Parecer da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder, Armando Queiroz de Moraes; Auditores Francisco Borsari Netto e Ivo Thomazoni.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Iniciativa e promulgação pela Câmara, de projeto de lei criando funções gratificadas em seu Quadro Próprio de Pessoal. Incompetência do Legislativo para tanto. Ato sem validade jurídica.

A CONSULTA

"Senhor Presidente:

Pelo presente ofício, vimos consultar esse Egrégio Tribunal, sobre o aspecto legal do assunto que adiante vai exposto, solicitando-lhe inclusive, a fineza de determinar a emissão de um Parecer, a fim de que este Poder Executivo, possa tomar as providências que se fizerem necessárias.

Em a data de 27 de junho do corrente ano, recebemos da Câmara Municipal, um ofício de n.º 708/79, solicitando Sanção ao Projeto de Lei n.º 07/79, criando funções gratificadas no Quadro Próprio de seu Pessoal, em flagrante conflito ao item 2, do parágrafo 1.º do artigo 63 da Lei Complementar n.º 2 de 18-06-73 (Lei Orgânica dos Municípios) de vez que a iniciativa foi do Poder Legislativo, a quem falece competência para tal, acresce salientar que não fomos consultados a respeito do necessário respaldo financeiro para execução do Projeto.

De posse do mencionado expediente, solicitamos à Câmara através do ofício n.º 231/79 de 06-07-79, informações a respeito do fun-

É a razão por que esta Procuradoria opina para que a consulta seja respondida nos termos da segura conclusão da informação da D.C.M., nas fls. 12 ("in fine") e 13.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 30 de outubro de 1979.

a) **PEDRO STENBEL GUIMARAES**

Procurador.

INFORMAÇÃO N.º 136/79-D.C.M.

"Através do Ofício n.º 313/79, de 14-09-79, o ilustre Prefeito Municipal de Jacarezinho, Dr. Sebastião Manoel dos Santos, endereça consulta a este Tribunal acerca de matéria ligada à administração municipal.

Basicamente, o objeto da consulta é o seguinte:

"Em a data de 27 de junho do corrente ano, recebemos da Câmara Municipal, um ofício de n.º 708/79, solicitando sanção ao Projeto de Lei 07/79, criando funções gratificadas no Quadro Próprio de seu Pessoal, em flagrante conflito ao item 2, do parágrafo 1.º do artigo 63 da Lei Complementar n.º 2 de 18-06-73 (Lei Orgânica dos Municípios) de vez que a iniciativa foi do Poder Legislativo, a quem falece competência para tal, acresce salientar que não fomos consultados a respeito do necessário respaldo financeiro para execução do Projeto.

De posse do mencionado expediente, solicitamos à Câmara através do ofício n.º 231/79 de 06-07-79, informações a respeito do funcionamento de seu Pessoal, se Estatutário ou regido pela Consolidação das Lei Trabalhistas, temos convicção que não é nenhum e nem outro, como resposta recebemos em 15 de agosto último, um novo ofício, este sob n.º 1.178/79, datado de 26-07-79, cujos termos não satisfizeram em absoluto a arguição feita no supra aludido ofício 231/79, o qual, solicitava ainda, remessa de cópias dos atos oficiais de nomeação ou contrato dos funcionários da Câmara, que também não recebemos.

Em virtude da precariedade de informações prestadas pelo citado ofício n.º 1.178/79, reiteramos pelo expediente protocolado sob n.º 271/79 de 28-08-79, a solicitação de remessa dos atos de nomeação do Pessoal da Câmara, em resposta, recebemos tão somente a comunicação de Promulgação da Lei n.º 700, referente ao Projeto de n.º 07/79, sob a alegação de pretensa decorrência de prazo, isto, feito pelo ofício n.º 1.219/79, de 29 de agosto pretérito".

Passando a analisar o assunto trazido à colação, torna-se necessário fazer rápidas digressões a propósito do instituto da organização municipal.

cionamento de seu Pessoal, se Estatutário ou regido pelo Consolidação das Lei Trabalhistas, temos convicção que não é nenhum e nem outro, como resposta recebemos em 15 de agosto último, um novo ofício, este sob n.º 1.178/79, datado de 26-07-79, cujos termos, não satisfizeram em absoluto a arguição feita no supra aludido ofício 231/79 o qual, solicitava ainda, remessa de cópias dos atos oficiais de nomeação ou contrato dos funcionários da Câmara, que também não recebemos.

Em virtude da precariedade de informações prestadas pelo citado ofício n.º 1.178/79, reiteramos pelo expediente protocolado sob n.º 271/79, de 28-08-79, a solicitação de remessa dos atos de nomeação do Pessoal da Câmara, em resposta, recebemos tão somente a comunicação de promulgação da Lei n.º 700, referente ao Projeto de n.º 07/79, sob a alegação de pretensa decorrência de prazo, isto, feito pelo ofício n.º 1.219/79, de 29 de agosto pretérito.

Senhor Presidente, este Poder Executivo, jamais poderia sancionar um Projeto, cuja tramitação transcorreu totalmente ilegal, e o Legislativo, mesmo promulgando uma Lei que feriu frontalmente princípios Constitucionais, não obedeceu prazos.

Diante dos acontecimentos, estamos perante um impasse de natureza jurídica, que só poderemos resolvê-lo através o pronunciamento desse Respeitável Colegiado, que é um Órgão eminentemente técnico e altamente gabaritado a oferecer subsídios, para legalizar um Processo que temos interesse em colocá-lo dentro dos ditames da Justiça e do Direito.

Anexo, enviamos para melhor ilustração, cópia de todo o expediente trocado entre os Poderes interessados.

Sendo somente o que se nos apresenta no momento, antecipadamente agradecemos a Vossa Excelência, a atenção que a este for dispensado.

Atenciosas Saudações

a) **DR. SEBASTIAO MANOEL DOS SANTOS**
Prefeito Municipal"

PARECER N.º 9.507/79

"A Prefeitura Municipal de Jacarezinho consulta esta Corte sobre a legalidade de ato da Câmara Municipal que cria funções gratificadas naquela Casa, sem a competente sanção do Executivo.

A D.C.M., em sua Informação n.º 136/79, analisou exaustivamente o assunto que, aliás, não deixa margem a dúvidas na sua apreciação, pois está esclarecido por disposições expressas em lei.

Nos termos da legislação pertinente e bem assim até mesmo por tradição histórica, o Governo do Município é de caráter biorgânico, exercido que é pela Câmara Municipal, com funções legislativas e pelo Prefeito, com funções executivas. Esses dois órgãos, independentes e harmônicos entre si têm competências definidas além de ser vedada a qualquer deles a delegação de atribuições.

Assim, dentro de observância do princípio da divisão de funções ou repartição de poderes, o Prefeito não pode legislar, como a Câmara não pode administrar.

Há, portanto, nítida delimitação na atuação dos órgãos do Governo Municipal, a Câmara com atribuições normativas e fiscalizadoras e o Prefeito com atribuições executivas e administrativas.

O advento da Constituição Federal de 1967 trouxe nova configuração ao papel reservado ao Executivo, tornando-o mais forte e exclusivo no que respeita à iniciativa de determinados projetos de interesse da comunidade. Pode-se mesmo afirmar que regra geral, os Legislativos tiveram sua competência redimensionada, com perda de algumas prerrogativas, entre as quais se insere a capacidade de criar, por sua livre deliberação, cargos e funções. Como ensina José Afonso da Silva, em "O Prefeito e o Município": "hoje, especialmente, o legislativo só tem condições de criar regras jurídicas de importância se o Executivo tomar a iniciativa apresentando o respectivo projeto".

A Constituição do Estado do Paraná, especificamente no que concerne ao Governador, dispõe:

"Art. 47 — compete privativamente ao Governador:

- I — iniciar o processo legislativo das leis que disponham sobre matéria, financeira, criem ou extingam cargos funções ou empregos públicos, aumentem os vencimentos e vantagens dos servidores, ou acresçam a despesa, bem como fixem ou modifiquem o efetivo da Polícia Militar.

A Lei Complementar n.º 2, de 18-06-73 — Lei Orgânica dos Municípios do Paraná, ao tratar da matéria, reza:

"Art. 63 — A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao Prefeito.

§ 1.º — É da competência exclusiva do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que:

- 1 — disponham sobre matéria financeira;
- 2 — criem cargos, funções ou empregos públicos, e aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores;

3 — importem em aumento de despesa ou diminuição da receita;

4 — disciplinem o regime jurídico de seus servidores.

§ 2.º — Nos projetos oriundos da competência exclusiva do Prefeito não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nem que alterem a criação de cargo”.

“Art. 79 — A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos dependerão de propostas da Mesa ao Executivo”.

Destarte, qualquer iniciativa isolada do Legislativo nesse campo, sobre não ter validade jurídica, corresponde a extrapolar os limites de sua competência. E isto foi extatamente o que fez a Câmara Municipal de Jacarezinho.

Portanto, a promulgação procedida pela aludida Câmara não tem qualquer base legal ou eficácia, já que invadiu a competência exclusiva do Prefeito.

Arrematando, vale destacar o ensinamento de Hely Lopes Meireles, em Direito Municipal Brasileiro: “toda atividade realizada com usurpação de funções é inválida e nula”.

É a informação.

Encaminhe-se à Diretoria-Geral.

DCM, em 23 de outubro de 1979.

a) **Dulcilo Luiz Bento**

Diretor.

Resolução: 4.770/79-TC

Protocolo: 10.441/79-TC

Interessado: Câmara Municipal de Cambará

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Decisão: Nos termos da Resolução acima citada. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, João Féder, Armando Queiroz de Moraes; Auditores Francisco Borsari Netto e Ivo Thomazoni.

A CONSULTA

“Senhor Presidente,

A fim de não se ver enquadrado no Decreto-Lei 201, por omissão, é que tomamos a liberdade de, pelo presente, solicitar de V. Exa. os esclarecimentos necessários às consultas abaixo, que reputamos de vital importância ao nosso trabalho como Presidente da Câmara de Cambará:

1.ª CONSULTA

1.º) — Esta Câmara, no início de sua legislatura, houve por bem criar o cargo de Oficial Administrativo, mediante aprovação unânime de projeto oriundo do Executivo. O Sr. Prefeito, após a sanção da lei correspondente, efetuou a contratação de um funcionário para preencher esse cargo. Sem atentar para o necessário concurso público com ampla divulgação, o Sr. Prefeito, mediante Ato, contratou o Sr. Luiz Dariva — que é VEREADOR —, para preencher esse cargo, pelo regime da CLT. Isto em 1977.

2.º) — Em 1978, o Sr. Prefeito, também mediante Ato, contratou outro VEREADOR, o sr. João Carulla, para ocupar um cargo de Fiscal, pelo regime da CLT.

3.º) — Como nossa investidura no cargo de Presidente ocorreu em março de 1979, verifica-se que esses fatos ocorreram na gestão do Presidente anterior, sr. Alvaro Sanches, o qual não manifestou, durante seu mandato, qualquer interesse em solucionar esses casos.

PERGUNTAMOS: — Mesmo havendo compatibilidade de horários, não estarão ambos os Vereadores enquadrados nos impedimentos previstos nos §§ 5.º e 6.º da Emenda Constitucional n.º 6/76?

Em caso afirmativo, como a omissão na regularização desses fatos ocorreu na gestão do Presidente anterior, estamos nós obrigados a saná-los? Quais as penalidades que poderemos ser enquadrados por omissão?

2.ª CONSULTA

1.º) — Por requerimento de vereadores, aprovado por unanimidade da Casa, solicitamos do sr. Prefeito fossem fornecidos à Câmara os seguintes esclarecimentos e elementos: a) relação dos gastos de combustíveis, mês à mês, de outubro de 1978 até abril de 1979; b) "xerox" das notas e dos respectivos empenhos relativos a aquisição de emulsão asfáltica em 1978; c) relação dos valores existentes na Tesouraria, em virtude do saldo alto constante do balancete de maio, em caixa.

2.º) — Esses pedidos foram feitos, porque esses vereadores souberam, por comentários de que: a) o gasto de combustíveis está elevado em virtude de abastecimento constante de veículos particulares; b) há notas "frias" — empenhadas e pagas — de emulsão alfáltica; c) o saldo de caixa está alto, na Tesouraria, em virtude de "vales" em caixa do sr. Prefeito, Vereadores e funcionários, em valores elevados.

3.º) — A resposta do Sr. Prefeito foi de que não é, ele, obrigado a fornecer-nos esses elementos, mesmo porque os relativos a 1978

já estão sendo submetidos à apreciação do Tribunal de Contas, e os de 1979 estão na contabilidade à disposição dos senhores Vereadores e, que a relação dos valores em caixa é problema exclusiva do Executivo.

PERGUNTAMOS: — A solicitação requerida em Plenário é legal? Deveremos acolher a resposta oferecida pelo sr. Prefeito?

Caso negativo, como deveremos agir para que o Executivo atenda essa solicitação?

Quais as providências que, de plano, poderão ser tomadas pela Presidência?

3: CONSULTA

1.º — A Câmara, por seu Presidente, tem reclamado constantemente do sr. Prefeito, a verba para pagamento dos senhores Vereadores, que estão (alguns) sem receber desde janeiro de 1978.

2.º — Verificando pelas folhas, na Tesouraria, constatamos que alguns vereadores foram pagos até maio de 1979, por autorização do sr. Prefeito.

PERGUNTAMOS: — Quais as providências que deveremos tomar, de imediato, para que o sr. Prefeito cumpra com as obrigações devidas para com a Câmara?

Como evitar que, novamente, ocorra a prelação de pagamentos aos Vereadores?

Senhor Presidente, temos a certeza de que V. Exa. haverá de entender o nosso desejo de sanar essas dúvidas — que é o de participarmos de uma administração sadia e honesta, sem cometermos injustiças — e irá, com suas luzes, oferecer-nos as respostas necessárias.

Antecipando os nossos sinceros agradecimentos, aproveitamos para apresentar a V. Exa. os nossos protestos de elevada estima e admiração, subscrevendo-nos mui

ATENCIOSAMENTE.

a) **EURICO DE ALMEIRA**
Presidente"

DECISAO DO T.C. — RESOLUÇÃO N.º 4.770/79-T.C.

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

RESOLVE:

1 — Por unanimidade de votos, responder a 3.ª (terceira) pergunta constante da consulta inicial, no sentido de esclarecer ao consulente que segundo o artigo 35, item VII, da Lei Orgânica dos Mu-

nicípios (Lei Complementar n.º 2, de 18 de junho de 1973), compete ao Presidente da Câmara Municipal, entre outras atribuições, a de requisitar, à conta de dotações da Câmara, para serem processadas e pagas pelo Executivo as suas despesas orçamentárias.

II — Por maioria de votos, através dos votos dos Conselheiros Armando Queiroz de Moraes (Relator), João Féder e Auditor convocado Francisco Borsari Netto, julgar que as matérias constantes da 1.ª (primeira) e 2.ª (segunda) perguntas da consulta, não são da competência deste Tribunal, porisso não passíveis de resposta para decisão da Corte de Contas.

III — Os Conselheiros Raul Viana e José Isfer quanto a 1.ª (primeira) pergunta, votaram no sentido de que as matérias ali narradas, são ilegais e quanto a 2.ª (segunda) pergunta, votaram afirmando que a solicitação dos Vereadores, em plenário, foi perfeitamente constitucional e legal e a sua negativa induz a aplicação das normas pertinentes à matéria que devem ser procuradas pelo interessado.

IV — O Auditor convocado Ivo Thomazoni, voto esclarecendo que o Tribunal deve indicar as normas legais e constitucionais aplicáveis a espécie, sem, no entanto, induzir quais as medidas que a Câmara deve tomar.

V — Por unanimidade de votos, determinou o Plenário deste Tribunal, que o processo da consulta em questão, fosse arquivado no Diretoria de Contas Municipais, para análise da matéria quando das prestações de contas anuais, devendo a Presidência comunicar à Câmara consulente a presente decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros Raiul Viana, José Isfer, João Féder, Armando Queiroz de Moraes (Relator), Auditores Francisco Borsari Netto e Ivo Thomazoni. Foi presente o Procurador Geral junto a este órgão Ezequiel Honório Vialle.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 1979.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente"

Resolução: 4.839/79-T.C.

Protocolo: 8.299/79-T.C.

Interessado: Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro José Isfer

Devção: Resposta nos termos dos Pareceres da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Méder, Armando Queiroz de Macedo e Auditor Francisco Borsari Netto.

A CONSULTA

“Senhor Presidente:

Vimos com o presente solicitar a V. Exa. os seguintes esclarecimentos abaixo discriminados, esclarecendo que se trata de problemas advindos com a criação de uma Empresa com a finalidade de executar obras e planejamentos conforme Lei Municipal n.º 137/78, que juntamos uma cópia ao presente:

1) Mediante empenho na dotação criada conforme artigo 4.º § 2.º da Lei n.º 137/78, pode ser efetuado a transferência de valores diretamente a Empresa, para que efetue as despesas de organização, ou as despesas teriam que ser empenhadas e pagas pela Prefeitura.

2) Pode constar nos orçamentos vindouros dotação destinada para auxílio de manutenção da referida Empresa.

3) Os valores referentes ao Capital integralizado pelo Município poderão ser contabilizados na conta AÇOES.

Agradecemos a atenção dispensada, e aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

a) **MIGUEL ABRAN ELIAS**
Prefeito Municipal”

LEI N.º 137/78

SOMULA: autoriza a criação da EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL — EMPROSUL — e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná aprovou e eu, Miguel Abran Elias, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º) — Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a constituir, sob a forma de Empresa Pública, a EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PUBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL — EMPROSUL —, vinculada ao Departamento de Administração e Finanças da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul.

Art. 2.º) — A EMPROSUL terá personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo Único — A EMPROSUL terá sede em Rio Branco do Sul, o mesmo foro da Prefeitura e jurisdição em todo o território municipal.

Art. 3.º) — São objetivos da EMPROSUL:

blemas advindo com a criação de uma Empresa com a finalidade de

I — planejar, organizar, promover, executar e dirigir as obras e serviços de infra-estrutura e de desenvolvimento urbano;

II — explorar, conservar e manter os serviços de água e esgoto, enquanto for da alçada da Prefeitura;

III — explorar os serviços de coleta de lixo e de limpeza pública;

IV — executar para o Poder Público obras de construção civil, compreendidas no âmbito dos serviços de engenharia, ou semelhantes;

V — estabelecer, desenvolver e criar facilidades para troca de serviços e informações técnicas com os demais órgãos da Administração Municipal;

VI — outras incumbências atribuídas pela Prefeitura, requeridas e solicitadas pelo Poder Público, ou pelos munícipes, na forma dos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 1.º) — Os objetivos de que trata o presente artigo serão executados pela EMPROSUL desde que a Administração Municipal julgue conveniente contratá-los.

§ 2.º) — A EMPROSUL poderá firmar contrato, convênios, ajustes e acordos com outros tomadores de seus serviços, obedecidas as suas finalidades.

Art. 4.º) — O capital da EMPROSUL será de Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), constituído integralmente pelo Município de Rio Branco do Sul.

§ 1.º) — O capital de que trata o presente artigo será integralizado até o ano de 1981, mediante dotações orçamentárias consignadas em um ou mais exercícios financeiros, créditos especiais, ou incorporações de bens do Município.

§ 2.º) — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) para atender as despesas de implantação e manutenção das atividades da EMPROSUL no corrente exercício financeiro.

§ 3.º) — Os bens a incorporar, de que trata o parágrafo primeiro deste artigo, a serem transferidos a EMPROSUL como integralização do capital, serão avaliados por uma comissão de três pessoas, designadas pelo Prefeito Municipal, sendo uma delas membro da Câmara Municipal.

Art. 5.º) — Constitui receita da EMPROSUL:

I — os recursos provenientes dos contratos, convênios, acordos e ajustes que firmar;

II — os juros, dividendos e outras rendas resultantes da exploração de seu capital;

III — receita de prestação de serviços;

IV — as dotações orçamentárias;

V — empréstimos, auxílios, contribuições e doações;

VI — legados e rendimentos provenientes de outras fontes;

VII — produto de venda de material inservível;

VIII — operações de crédito;

IX — receita industrial;

X — recursos provenientes de taxa de serviços urbanos definidos pelo Código Tributário Municipal; sendo seus ingressos processados e estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal;

XI — rendas de bens patrimoniais;

XII — alienações de bens móveis e imóveis;

XIII — outras receitas.

§ 1.º — Mediante prévio acordo entre Prefeitura e EMPROSUL e a indispensável opção do servidor, aquela poderá transferir para esta servidores de seu quadro, especialmente lotados nos órgãos da Administração Municipal, cujas atividades serão abrangidas pela Empresa. Ao pessoal transferido será assegurada as garantias dos encargos sociais por direito adquiridas, irredutibilidade do salário e passará, do momento opcional, a integrar o quadro de empregados da EMPROSUL.

§ 2.º — A EMPROSUL poderá utilizar servidores do Poder Executivo Municipal postos à sua disposição pelo Prefeito, os quais conservarão o regime jurídico a que estiverem sujeitos e serão considerados como em efetivo exercício no respectivo cargo, para todos os efeitos legais.

Art. 7.º — A EMPROSUL proporá à autoridade competente as desapropriações que se fizerem necessárias.

Art. 8.º — A EMPROSUL será administrada por:

I — Conselho de Administração;

II — Diretoria Executiva;

III — Conselho Fiscal;

§ 1.º — O Conselho de Administração será constituído de 5 (cinco) membros.

§ 2.º — A Diretoria Executiva será constituída de 3 (três) membros.

§ 3.º — O Conselho Fiscal será constituído de 3 (três) membros.

Art. 9.º) — O mandato dos membros do Conselho de Administração, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal será de 3 (três) anos, permitida a recondução.

Art. 10) — A remuneração dos membros da Diretoria Executiva será fixada anualmente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo montante não excederá à soma dos subsídios e verba de representação do Prefeito Municipal.

Parágrafo Único — Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal terão remuneração de 50% (cinquenta por cento) do maior valor de referência do País, por reunião que efetivamente comparecerem.

Art. 11) — A EMPROSUL, além da prestação de contas prevista na legislação específica, submeterá ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Prefeitura Municipal, até 60 (sessenta) dias após o encerramento do Exercício, dos documentos integrantes de prestação de contas.

Art. 12) — Na aquisição ou alienação de bens, como na contratação de obras ou serviços, a EMPROSUL obedecerá às normas da legislação aplicáveis à licitação.

Art. 13) — A EMPROSUL reger-se-á pelo Estatuto que for estabelecido por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 14) — Fica a EMPROSUL declarada de utilidade pública, gozando de isenção de tributos do Município.

Art. 15) — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul, Estado do Paraná, em 14 de fevereiro de 1978.

a) **MIGUEL ABRAN ELIAS**

Prefeito Municipal

PARECER N.º 9.036/79

“A Prefeitura Municipal de Rio Branco do Sul consulta esta Corte sobre problemas ligados à constituição de empresa pública municipal, formulando três indagações na inicial, às quais opinamos que sejam oferecidas as seguintes respostas:

- 1.º) — Desde que haja, como há, lei expressa, pode o Município transferir à entidade, mediante empenho em dotação adequada, a quantia prevista para atender despesas de organização e instalação de empresa;
- 2.º) — É vedada a inclusão no orçamento de dotação destinada à manutenção da empresa. Os recursos posteriores a serem carreados pela Prefeitura à empresa deverão sê-lo como pagamento do capital subscrito pelo Município;

3.º) — A contabilização do capital integralizado pelo município na conta "Ações" exigiria forçosamente a emissão desses títulos, o que somente seria possível se a empresa se constituísse como sociedade anônima, o que não ocorre no caso. Desde que o Decreto-Lei n.º 200/67 dispõe que a empresa pública pode revestir-se de qualquer das formas admitidas em Direito, e não sendo a EMPROSUL — uma sociedade anônima, o capital integralizado poderá ser contabilizado em conta própria, como, por exemplo, "CAPITAL INTEGRALIZADO junto à EMPROSUL".

Respondidas as indagações cabe a esta Procuradoria, ainda, alertar a consultante para a evidência de que o inciso X, do art. 5.º, da Lei Municipal n.º 137/78 (fls. 3) é inaplicável, pois o tributo ali previsto é de exclusiva competência do município, devendo por ele ser arrecadado.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, em 11 de outubro de 1979.

a) **PEDRO STENGHEL GUIMARAES**

Procurador

PARECER N.º 9.838/79

Retorna a esta Procuradoria, a requerimento do Senhor Conselheiro Relator, o presente processo para melhor esclarecimento.

A dúvida suscitada se refere ao item 2.º, de nosso Parecer n.º .. 9.036/79, de fls. 9. Esclarecendo-a, frizamos que a expressão "capital subscrito" diz respeito ao capital tomado pela Prefeitura nos termos do art. 4.º da Lei n.º 137/78, não significando necessariamente vinculação à subscrição de ações.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, 13 de novembro de 1979.

a) **PEDRO STENGHEL GUIMARAES**

Procurador

Resolução: 4.871/79-T.C.

Protocolo: 3.698/79-T.C.

Interessado: Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu

Assunto: Prestação de contas — exercício de 1976

Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes

Decisão: Aprova o Parecer prévio n.º 135/79 e seu aditamento, cujas conclusões são pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Francisco Borsari Netto.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Concessão de "abono de natal" a funcionários estatutários do Município. Impossibilidade. Parecer prévio pela desaprovação das contas.

DECISAO DO T.C. — RESOLUÇÃO N.º 4.871/79-T.C.

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

R E S O L V E:

Aprovar o Parecer Prévio n.º 135/79, de fls. 343 e 344 e seu adiamento de fls. 359 do processo, emitido pelo Exmo. Sr. Auditor Ruy Baptista Marcondes, na Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 1976, cujas conclusões são pela **NÃO APROVAÇÃO** das aludidas contas, ordenando as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais deste Órgão, encaminhando-o, em seguida, juntamente com as referidas contas, ao Legislativo Municipal para o competente exame e julgamento, de acordo com as disposições constitucionais vigentes, tudo como consta das notas taquigráficas da Sessão.

Os Conselheiros Rafael Iatauro e Armando Queiroz de Moraes, desaprovaram as contas, considerando que não há no processo documento que prove a existência de Lei autorizatória para o pagamento do "abono de natal" aos funcionários estatutários do Município.

Sala das Sessões, em 22 de novembro de 1979.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente"

Resolução: 5.209/79-T.C.

Protocolo: 2.675/78-T.C.

Interesado: Prefeitura Municipal de Sertaneja

Assunto: Prestação de contas — exercício de 1977

Relator: Auditor Oscar Felipe Loureiro do Amaral

Decisão: Aprovado o parecer prévio n.º 185/79, cujas conclusões são pela desaprovação das contas da Prefeitura e aprovação das do Legislativo Municipal; contra, em parte, os votos dos Conselheiros Rafael Iatauro e Armando Queiroz de Moraes, que aprovavam as contas, considerando a existência de lei autorizatória do pagamento da gratificação natalina aos funcionários estatutários do Município. Por maioria. Participaram do julgamento os Conselheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes e Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Prefeitura Municipal. Prestação de contas. Pagamento da gratificação natalina aos funcionários estatutários do Município. Existência de lei municipal autorizatória de tal despesa. Impossibilidade. Parecer prévio pela desaprovação das contas do Executivo e aprovação das do Legislativo.

PARECER N.º 8.834/79

Através do ofício inicial, a Prefeitura de Sertaneja, tempestivamente, endereça a este Tribunal o processo de Prestação de Contas relativo ao exercício de 1977, atendendo a preceitos normativos regedores da espécie.

Encaminhados os autos à Diretoria de Contas Municipais, conforme Instrução n.º 148/79, à fls. 272 a 285, na análise produzida foram apontadas diversas falhas de natureza técnica na elaboração desta prestação.

Em seguida foi o protocolado ter à Auditoria desta Corte de Contas que, pela Diretoria Geral, determinou fosse oficiado à origem para serem sanadas as omissões noticiadas no corpo da antes citada instrução.

A Prefeitura retorna, novamente aos autos com a juntada dos elementos de fls. 289 a 293, de que resultou a Instrução n.º 264/79, de fls. 296 da Diretoria de Contas Municipais que conclui por considerar os autos regulares.

A observação apontada no Título VIII, item 3 da Instrução n.º 148/79, de fls. 272 a 285/DCM constitui-se em irregularidade suficiente para invalidar as contas apresentadas.

O pagamento do 13.º salário ou gratificação natalina a funcionários estatutários é irregular, a despeito da Lei Municipal, que, no caso, se torna ineficaz, por contrariar norma jurídica de estágio maior, como se infere das regras estabelecidas nas disposições do Artigo 13.º, item V, da Constituição Federal e artigo 78 e seus parágrafos da Lei Complementar n.º 2 (Lei Orgânica dos Municípios). Este Tribunal, reiteradamente, respondendo indagações semelhantes, tem negado a possibilidade de pagamento de 13.º salário aos servidores municipais, posição esta mantida nas Resoluções n.ºs. 362, 1.829, 1.830 e 1.865 e 26, 187, 398, 400, 1.052, 1.199 e 3.391/77.

Diante do exposto, considerando as instruções originárias da Diretoria de Contas Municipais, opinamos no sentido de que seja De-

saprovada a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Ser-
taneja, relativa ao exercício de 1977.

É o parecer.

Procuradoria do Estado, e 5 de outubro de 1977.

a) **ALIDE ZENEDIN**

Procurador"

Resolução: 5.326/79-T.C.

Protocolo: 4.513-79-T.C.

Interessado: Prefeitura Municipal de Londrina

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Armando Queiroz de Moraes

Decisão: Resposta nos termos do voto do Relator. Unânime. Par-
ticiparam do julgamento os Conselheiros Raul Viana,
José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Quei-
roz de Moraes e Auditor Aloysio Blasi.

EMENTA — Consulta. Prefeitura Municipal. Prestação de contas da
aplicação dos recursos do adicional do imposto sobre
lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos —
IULCLG —. Matéria da competência do Tribunal de
Contas da União.

DECISAO DO T.C. — RESOLUCAO N.º 5.326/79-T.C.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do voto
do Relator, Conselheiro Armando Queiroz de Moraes,

R E S O L V E:

Responder à consulta, por unanimidade de votos, no sentido de
declarar que o Tribunal de Contas do Estado, segundo os preceitos
das Constituições Estadual e Federal que regem as suas atribuições,
não tem competência para a fiscalização e julgamento dos atos ati-
nentes aos recursos do Adicional do Imposto Unico Sobre Lubrifican-
tes e Combustíveis Líquidos e Gasosos, apesar dos termos da Por-
taria n.º 01, de 20 de julho de 1978, da Secretaria de Planejamento da
Presidência da República, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de
Contas do Estado de São Paulo, no processo TC-A-4.516/76/5, pu-
blicado no Regisa do Tribunal do mesmo Estado, n.º 44 — 2.º Semes-
tre de 1978, página 77.

Outrossim, a incompetência dos Tribunais de Contas dos Estados,
sobre a matéria, agora foi bem disciplinada com o advento da Por-
taria n.º 05, de 11 de outubro de 1979, da referida Secretaria de Pla-
nejamento da Presidência da República, atribuindo ao Colendo Tri-
bunal de Contas da União o total controle da matéria.

Participaram do julgamento os Conseeheiros Raul Viana, José Isfer, Rafael Iatauro, João Féder, Armando Queiroz de Moraes (Relator) e Auditor Aloysio Blasi. Foi presente o Procurador Geral, em exercício, Zacharias Emiliano Seleme.

Sala das Sessões, em 18 de dezembro de 1979.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente"

Resolução: 5.386/79-T.C.

Protocolo: 4.507/78-T.C.

Interessado: Prefeitura Municipal de Mirador

Assunto: Prestação de contas — exercício de 1977

Relator: Auditor Ruy Baptista Marcondes

Decisão: Aprovado o parecer prévio n.º 141/79, pela desaprovação das contas. Unânime. Participaram do julgamento os Conselheiros José Isfer, Rafael Iatauro, Armando Queiroz de Moraes; Auditores Aloysio Blasi, Ruy Baptista Marcondes e Francisco Borsari Netto.

EMENTA — Prestação de contas. Prefeitura Municipal. Realização de despesas sem prévio empenho, bem como sem cobertura orçamentária, praticadas pelo ex-Prefeito. Parecer prévio pela desaprovação das contas, resalvando a responsabilidade do atual Chefe do Executivo Municipal.

DECISAO DO T.C. — RESOLUÇÃO N.º 5.386/79-T.C.

"O Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

R E S O L V E:

Aprovar o Parecer Prévio n.º 141/79, de fls. 160 a 163 do processo, emitido pelo Exmo. Sr. Auditor Ruy Baptista Marcondes, na Prestação de Contas do Município, referente ao exercício de 1977, cujas conclusões são pela NÃO APROVAÇÃO das aludidas contas, resalvando que a Desaprovação foi em virtude de atos praticados pelo ex-Prefeito José das Dores, por sua administração relativa ao mês de janeiro de 1977 e que merece censuras, e não por atos do atual Prefeito José Albuquerque Lima, sobre a qual não se verificou irregularidade que pudesse comprometer a sua administração, tudo como consta do referido Parecer Prévio de fls. 160 a 163.

Sala das Sessões, em 27 de dezembro de 1979.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**
Presidente"

PARECER PRÉVIO N.º 141/79

Do exame preliminar, procedido pela Diretoria de Contas Municipais (DCM) na prestação de contas do Município de Mirador, exercício de 1977, resultou a Instrução n.º 107/79 (fls. 133 a 136), na qual estão apontadas irregularidades que o interessado procurou sanar ou justificar com a remessa dos documentos anexados às fls. 140/145.

Reexaminando o processo, a DCM elaborou a Instrução n.º 200/79 (fls. 148 a 157), concluindo pela aprovação das contas, pois, não obstante a existência de irregularidade insanável, esta foi perpetuada pelo ex-Prefeito no mês de janeiro, último de sua gestão.

A citada irregularidade consiste no pagamento de despesas sem cobertura orçamentária, em flagrante desrespeito às normas legais vigentes.

A Procuradoria do Estado, atendendo à solicitação do atual Prefeito sobre como proceder para regularizar essas despesas, declara que deveria estar escrituradas em RESTOS A PAGAR, cancelando as que não correspondessem a prestação de serviços — observando-se o estabelecido no artigo 38 da Lei n.º 4.320/64 — e encerra seu Parecer n.º 8.672/79, fls. 158 a 159, opinando pela aprovação desta prestação de contas, por entender que o fato ali indicado não abrange o exercício financeiro em exame.

Após exame mais acurado dos autos, pudemos aquilatar a gravidade dessa conta intitulada DESPESAS A REGULARIZAR, que, em síntese, consiste no seguinte:

O ex-Prefeito assumira no exercício anterior compromissos financeiros no valor de Cr\$ 521.283,36 (quinhentos e vinte e um mil, duzentos e oitenta e três cruzeiros e trinta e seis centavos), oriundos de despesas realizadas sem cobertura orçamentária, visto que já se utilizara de todos os recursos disponíveis.

No mês de janeiro do exercício em exame (1977), o mesmo ex-Prefeito pagou extra-orçamentariamente parte daqueles compromissos, no valor de Cr\$ 47.525,11 (quarenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco cruzeiros e onze centavos), infringindo o artigo 60 da Lei n.º 4.320/64 e o artigo 32, § 3.º, letra d, da Constituição Estadual.

Assim, está claro que os atos praticados no exercício são mais que suficientes para invalidar a prestação de contas, pois esta Corte examina o exercício, não a gestão.

Entendimento diverso resultaria em estímulo à prática de atos irregulares ou ilegais ao final da gestão dos Prefeitos Municipais.

Relativamente à solicitação do atual Prefeito sobre como proceder para regularizar essa conta, dissentimos, "data venia", da Procuradoria do Estado, pelas seguintes razões:

Não obstante o ofício de fls. 140 mencione que essas despesas teriam sido empenhadas no exercício de origem, **tais empenhos são nulos** por não haver crédito orçamentário que lhes dessa suporte.

Conseqüentemente, deve a atual administração proceder ao Cancelamento de Dívidas Passivas no valor de Cr\$ 529.283,36 (quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e oitenta e três cruzeiros e trinta e seis centavos), por meio de variações ativas independentes da execução orçamentária, anulando, assim, a inscrição feita no exercício anterior.

Quanto à parcela paga no exercício (Cr\$ 47.525,11), deverá ser inscrita no realizável do Balanço Patrimonial, sob responsabilidade pessoal do ex-Prefeito, com fulcro no art. 80 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Todas essas despesas, pagas ou não, deverão ser examinadas por uma comissão constituída para esse fim, a qual averiguará se realmente foram fornecidos bens ou prestados serviços **de interesse da municipalidade**.

Confirmado o interesse, o Executivo, devidamente autorizado pela Câmara Municipal, poderá proceder ao empenhamento das despesas não pagas, à medida que se habilitarem seus credores, procedendo de igual forma para as despesas já pagas, cujos empenhos serão quitados à vista dos recibos provavelmente existentes na Prefeitura.

Finalmente, embora não mencionada pela DCM ou pela Procuradoria, a operação de crédito por antecipação da receita, firmada com particulares, como nos dá notícia o Relatório, a fls. 3, deverá ser resgatada, sem quaisquer acréscimos, a título de restituição, visto que o numerário ingressou nos cofres municipais.

Ante o exposto chegamos à seguinte

C O N C L U S A O

Considerando que a realização de despesas sem prévio empenharia o art. 60 da Lei n.º 4.320/64;

Considerando que a Constituição Estadual veda a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Considerando que, embora ressalvada a responsabilidade do atual Prefeito, a irregularidade apontada pertence ao exercício financeiro sob exame.

Somos de Parecer, "data venia", que a prestação de contas do Município de Mirador, referente ao exercício de 1977, não está em condições de ser aprovada.

Tribunal de Contas, em 18 de outubro de 1979.

a) **Auditor RUY BAPTISTA MARCONDES**
Relator"

4. Legislação

LEGISLAÇÃO — FEDERAL

DECRETO N.º 83.937 — DE 6 DE SETEMBRO DE 1979

Dispõe sobre a Regulamentação do Capítulo IV, do Título II, do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, referente à delegação de competência.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81 da Constituição, tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto n.º 83.785, de 30 de julho de 1979, decreta:

Art. 1.º A delegação de competência prevista nos artigos 11 e 12 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, terá por objetivo acelerar a decisão dos assuntos de interesse público ou da própria administração.

Art. 2.º O ato de delegação, que será expedido a critério da autoridade delegante indicará à autoridade delegada, as atribuições objeto da delegação e, quando for o caso, prazo de vigência, que, na omissão, ter-se-á por indeterminado.

Art. 3.º A delegação poderá ser feita a autoridade não diretamente subordinada ao delegante.

Art. 4.º A mudança do titular do cargo não acarreta a cessação da delegação.

Art. 5.º Quando conveniente ao interesse da Administração, as competências objeto de delegação poderão ser incorporadas, em caráter permanente, aos regimentos ou normas internas dos órgãos e entidades interessados.

Art. 6.º O ato de delegar pressupõe a autoridade para subdelegar, ficando revogadas as disposições em contrário constantes de decretos,

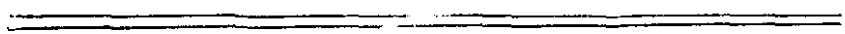
regulamentos ou atos normativos em vigor no âmbito da Administração Direta e Indireta.

Art. 7.º Cabe ao Ministro Extraordinário para a Desburocratização orientar e acompanhar as medidas constantes deste Decreto, assim como dirimir as dúvidas suscitadas em sua execução.

Art. 8.º Revoga-se o Decreto n.º 62.460, de 25 de março de 1968, e demais disposições em contrário.

JOAO BAPTISTA DE FIGUEIREDO — Presidente da República

Hélio Beltrão.



DECRETO N.º 84.033 — DE 26 DE SETEMBRO DE 1979

Dispõe sobre o afastamento de servidores civis das respectivas repartições, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o artigo 12 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, decreta:

Ari. 1.º O afastamento de servidor civil de órgão da Administração Direta ou Autarquia Federal, mediante requisição, a fim de ter exercício em repartição diversa daquela em que esteja lotado, somente poderá ocorrer, ressalvado o disposto no artigo 2.º, para:

I — o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, ou de Função de Assessoramento Superior (FAS) a que aludem os artigos 122 a 124 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II — a Justiça Eleitoral, nos termos da Lei n.º 6.678, de 14 de agosto de 1979;

III — os Gabinetes Militar e Civil da Presidência da República, o Gabinete do Vice-Presidente da República, a Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional, o Serviço Nacional de Informações e a Escola Nacional de Informações;

IV — as Secretarias de Planejamento e de Comunicação Social da Presidência da República;

V — o exercício de cargo em comissão ou função de confiança integrantes do Grupo DAS nos Poderes Legislativo e Judiciário e no Tribunal de Contas da União;

VI — o exercício de funções de direção ou assessoramento superior em sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo Poder Público; e

VII — o exercício, em comissão, de cargo de direção ou assessoramento superior nos serviços dos Estados, Distrito Federal, Municípios ou Territórios.

§ 1.º Os afastamentos previstos nos itens V, VI e VII serão autorizados pelo Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, ao qual serão diretamente encaminhadas as requisições, pelos órgãos a que pertençam os servidores.

§ 2.º Os afastamentos previstos nos itens I e IV serão autorizados pelo Diretor-Chefe do DASP, ressalvados os casos em que o provimento do cargo em comissão ou função de confiança for da competência do Presidente da República.

§ 3.º — Os afastamentos previstos nos itens II e III efetivar-se-ão mediante simples apresentação do servidor ao órgão requisitante.

Art. 2.º O afastamento para outros órgãos ou entidades da Administração Federal, Estadual ou Municipal, ou para funções instituídas pelo Poder Público, em hipótese diversas das previstas no artigo anterior, só será admitido excepcionalmente e mediante autorização do Presidente da República.

Art. 3.º A autorização para os afastamentos de que trata o Decreto n.º 82.934, de 22 de dezembro de 1978, compete ao Ministro-Chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, a quem o pedido deverá ser diretamente encaminhado pelos órgãos de lotação do servidor.

Art. 4.º Os prazos e as condições dos afastamentos, inclusive quanto ao ônus, serão definidos, em cada caso, de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto n.º 61.776, de 24 de novembro de 1967.

JOAO BAPTISTA DE FIGUEIREDO — Presidente da República
Petrônio Portella.

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 13 — DE 10 DE OUTUBRO DE 1979

Altera o artigo 36 da Constituição Federal

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 49 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Artigo único. O artigo 36 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Prefeito de Capital ou quadro licenciado por período igual ou superior a 120 (cento e vinte) dias, por motivo de doença ou para tratar de interesses particulares.

§ 1.º Convocar-se-á suplente nos casos de vaga, de licença ou de investidura em funções previstas neste artigo. Não havendo suplente e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término do mandato.

§ 2.º Com licença de sua Câmara, poderá o Deputado ou Senador desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural”.

A Mesa da Câmara dos Deputados A Mesa do Senado Federal

Flávio Marçfilio - Presidente

Homero Santos - 1.º Vice-Presidente

Renato Azeredo - 2.º Vice-Presidente

Wilson Braga - 1.º Secretário

Epitácio Cafeteira - 2.º Secretário

Ari Kffuri - 3.º Secretário

Walmor de Luca - 4.º Secretário

Luiz Viana - Presidente

Nilo Coelho - 1.º Vice-Presidente

Dinarte Mariz - 2.º Vice-Presidente

Alexandre Costa - 1.º Secretário

Gabriel Hermes - 2.º Secretário

**Gastão Müller - 3.º Secretário,
em exercício**

**Jorge Kalume - 4.º Secretário,
em exercício**

PORTARIA N.º 05, DE 11 DE OUTUBRO DE 1979

Aprova as normas básicas para a utilização, pelos Estados e Municípios, bem como o Distrito Federal, das transferências que lhe são feitas por conta do Adicional do Imposto Unico sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos — IULGLG.

O Secretário-Geral da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que dispõe o Decreto n.º 79.742, de 27 de maio de 1977,

R E S O L V E:

Aprovar as normas em anexo, que passam a constituir parte integrante da presente Portaria, referente à utilização, a partir do exercício de 1980, dos recursos que são transferidos aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, por conta do Adicional do Imposto Unico sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG).

2. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e expressamente a Portaria n.º 01, de 20 de julho de 1978, desta Secretaria-Geral.

José Flávio Pécora

Normas básicas para utilização pelos Estados e Municípios, bem como o Distrito Federal, das transferências que lhes são feitas por conta do Adicional do Imposto Unico sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos — IULCLG.

I — Origem dos Recursos

Conforme a Lei n.º 6.261, de 14 de novembro de 1975, foi instituído o adicional de 12% do Imposto Unico sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos (IULCLG), recolhido, a partir de março de 1976, simultaneamente com o mesmo imposto. Em consequência, a distribuição dos recursos é realizada dentro das seguintes proporções:

- a — 60% para a União;
- b — 32% para os Estados e o DF, distribuídos em quotas-partes;
- c — 8% para os Municípios, distribuídos em quotas-partes.

Assim, tendo em vista as disposições do Decreto-Lei n.º 1.553 e do Decreto n.º 79.742, ambos de 27 de maio de 1977, as presentes normas aplicam-se às parcelas (32% e 8%) que cabem aos Estados, Distrito Federal e Municípios, como Transferências Federais.

II — Programas de Aplicação

II.1. Apresentação

Deverão ser elaborados para o valor da quota-parte prevista pela SEPLAN-PR, a ser informada pela SAREM.

No caso particular do ano de 1980, fica desde logo ratificada a estimativa já fornecida pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano — CNDU.

A SAREM indicará os formulários que serão utilizados para a apresentação dos programas.

II.2. Forma e Prazos de Encaminhamento

II.2.1. Estados, Distrito Federal e Municípios das Capitais.

Serão encaminhados à SAREM, até o dia 30 de setembro do ano imediatamente anterior àquele a que se refere o Programa, para efeito de exame e aprovação.

No caso particular da programação para o ano de 1980, a data aqui indicada fica ampliada de sessenta dias.

II.2.2. Municípios com população superior a 150 mil habitantes nas respectivas sedes.

Serão submetidos à Secretaria de Planejamento ou órgão equivalente do respectivo Estado, até o dia 31 de agosto do ano imediatamente anterior àquele a que se refere o Programa.

A Secretaria de Planejamento do Estado ou órgão equivalente examinará o Programa, sobre cuja aprovação emitirá parecer conclusivo até o dia 30 de setembro do mesmo ano. Esta data se constitui no prazo final de entrada desses Programas na SAREM, para efeito de ratificação.

No caso particular da programação para o ano de 1980, as datas aqui indicadas ficam ampliadas de sessenta dias.

II.2.3. Municípios cuja população nas respectivas sedes esteja compreendida entre 40 e 150 mil habitantes.

Serão encaminhados à Secretaria de Planejamento do Estado, ou órgão equivalente, até 30 de setembro do ano imediatamente anterior àquele a que se refere o Programa.

No caso particular da programação para o ano de 1980, a data aqui indicada fica ampliada de trinta dias.

O Governo do Estado, com base em parecer da Secretaria de Planejamento ou órgão equivalente, aprovará o Programa até 30 de novembro do mesmo ano. Esta data se constitui no prazo final de entrada na SAREM da comunicação, pelo Governo do Estado quanto à aprovação.

II.2.4. Municípios dos Territórios Federais

Serão encaminhados ao Ministério do Interior até 30 de setembro do ano imediatamente anterior àquele a que se refere o Programa.

No caso particular da programação para o ano de 1980, a data aqui indicada fica ampliada de trinta dias.

O Ministério do Interior aprovará o Programa até 30 de novembro do mesmo ano. Esta data se constitui no prazo final de entrada na SAREM da comunicação, por aquele Ministério, quanto à aprovação.

II.2.5. Municípios com menos de 40 mil habitantes na sede

Está isentos de encaminhamento de Programa de Aplicação.

II.3. Liberação dos Recursos

A SAREM, uma vez aprovados os Programas de Aplicação em referência, comunicará o fato à IGF — Inspeção Geral de Finanças da SEPLAN-PR, para que autorize o Banco do Brasil S.A. a suspender os recursos correspondentes.

II.4. Suspensão das Cotas

o fato à IGF — da SEPLAN PR. para que autorize o Banco do Brasil S.A. a suspender a liberação das parcelas trimestrais dos recursos.

Os Governos dos Estados e o Ministério do Interior informarão à SAREM, para efeito de suspensão de cotas, os nomes dos Municípios cujos Programas de Aplicação não tenham:

- a — sido recebidos nas datas fixadas nos itens 11.2.2, 11.2.3 e 11.2.4 destas normas;
- b — merecido aprovação, segundo o esquema descrito

11.5. Prestação de Contas

Será feita a Inspeção Geral de Finanças — IGF da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN/PR.

A IGF definirá a forma e os prazos de apresentação das prestações de contas.

II — Reformulação dos Programas de Aplicação

Caso julguem necessário, os Estados, Municípios e o Distrito Federal poderão apresentar proposta de reformulação do Programa de Aplicação aprovado para o exercício financeiro em curso. Esta reformulação poderá ser para:

- a — inclusão de recursos não comprometidos em projetos e/ou atividades já aprovados;
- b — inclusão de projetos e/ou atividades novos, em razão de recursos não comprometidos;
- c — exclusão de projetos e/ou atividades.

III.1. Forma e Prazos de Encaminhamento

III.1.1. Quanto à forma, deverá ser obedecida a sistemática descrita no item 11.2 destas normas.

III.1.2. No tocante a prazos, são os seguintes:

- a — Estados, Distrito Federal e Municípios das Capitais.

De 01 a 31 de julho do ano para o qual o Programa foi aprovado. Considera-se a data de 31 de julho como o prazo final para a entrada da documentação na SAREM.

- b — Municípios com população superior a 150 mil habitantes nas respectivas sedes

De 01 a 31 de julho do ano para o qual o Programa foi aprovado. Considera-se a data de 31 de julho como o prazo final para a entrada da documentação na Secretaria de Planejamento do Estado ou órgão equivalente.

O parecer conclusivo dessa Secretaria ou órgão equivalente deverá dar entrada na SAREM, para efeito de retificação, até 15 de agosto do mesmo ano.

- c — Municípios cuja população nas respectivas sedes esteja compreendida entre 40 e 150 mil habitantes.

Deverão ser obedecidos os mesmos prazos indicados no precedente item b.

- d — Municípios dos Territórios Federais

Deverão ser obedecidos os mesmos prazos indicados no precedente item b.

IV — Convênios

Sempre que houver interesse, os Estados ou Municípios poderão realizar convênios com vistas a compatibilizar a utilização dos recursos do adicional do FULCLG com programações de desenvolvimento integrado.

Nestes casos, os projetos deverão ser indicados nos respectivos Programas de Aplicação desses recursos, com informação sobre o convênio a que se vinculam.

IV.1. Os Estados, Municípios e o Distrito Federal, quando aplicarem os recursos de suas quotas-partes através de convênios com outras entidades, deverão fazer constar, em seus termos, disposição que regulamente a prestação de contas dos recursos transferidos na mesma forma de apresentação que lhes for expedida.

V — Vinculações

São as seguintes:

- a — Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão ao desenvolvimento urbano a parte do adicional que lhes couber, da qual os Estados e o Distrito Federal aplicarão 75% (setenta e cinco por cento) em transportes urbanos (parágrafo 2.º, artigo 12 da Lei n.º 6.261/75).

- b — Os Estados onde existem regiões metropolitanas, aplicarão, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das parcelas que lhes compe-

tirem em projetos e programas específicos dessas regiões (artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 1.555/77). Neste caso, os projetos deverão ser aprovados pelo respectivo Conselho Deliberativo ou por seu Secretário Geral.

VI — Prioridades

Para cumprimento das vinculações mencionadas, são estabelecidas as seguintes prioridades:

VI.1. Setor de Transportes urbanos (*)

- a) Melhoria dos sistemas de transportes coletivos, incluindo pavimentação de percursos de ônibus em bairros periféricos e/ou populosos, bem como preparação de vias para sistemas de coletivos em canaleta exclusiva;
- b) elaboração de planos de ação imediata e execução das respectivas obras, quando objetivarem a racionalização do uso de equipamentos de transportes coletivos e a redução do consumo de combustíveis;
- c) estudos e/ou obras destinadas a melhorar a circulação nas áreas centrais dos núcleos urbanos ou em pontos definidos de estrangulamento da circulação de veículos, tais como sinalização, remodelação de vias ou preparação exclusiva para pedestres;
- d) reorganização administrativa dos organismos de transportes coletivos;
- e) pagamento de pessoal vinculado a projetos por tempo determinado.

(*) Função: Transporte

VI.1.1. Neste setor é vedada a aplicação de recursos em:

- a) vias expressas;
- b) pavimentação de vias periféricas que não sejam percursos de transporte coletivo;
- c) abertura e/ou pavimentação de novos loteamentos não ocupados;

VI.2. Desenvolvimento Urbano

É condição básica para que os projetos sejam considerados de desenvolvimento urbano que se localizem nas áreas urbanas ou de expansão urbana legalmente definidas pelo Município. Para maior facilidade de identificação, o agrupamento desses projetos, por função e por ordem de prioridade, é apresentado a seguir:

VI.2.1. Saúde e Saneamento

- a) obras de drenagem em córregos localizados em área urbana ou legalmente definida como de expansão urbana;
- b) obras de esgoto pluvial, excetuando-se as localizadas em novos loteamentos ainda não ocupados;
- c) execução de obras, diretamente ou como contrapartida, para extensão das redes de abastecimento d'água e de esgotos sanitários;
- d) recuperação de baixadas ou áreas alagadiças;
- e) construção e equipamento das unidades postos de saúde, ambulatórios ou similares, excetuando-se os localizados em área rural;
- f) pagamento de pessoal vinculado a projetos por tempo determinado;

VI.2.2. Habitação e Urbanismo

- a) obras de construção ou contrapartida ao BNH, em programa habitacionais para população de baixa renda (COHAB, PLANHAP, PROFILURB);
- b) obras resultantes de projetos integrados de urbanização ou reforma urbana, incluindo desapropriações;
- c) construção de praças e parques;
- d) construção de equipamentos destinados à melhoria de infraestrutura social da população urbana social da população urbana (centros de comunidade, praças de esportes de bairros, etc.);
- e) pagamento de pessoal vinculado a projetos, por tempo determinado.

VI.2.3. Educação e Cultura

Construção de bibliotecas públicas, centros de cultura e auditórios públicos.

VII — Repasse e Movimentação dos Recursos

Uma vez aprovados os Programas de Aplicação, os recursos das quotas-partes do adicional do IULCLG serão repassados automaticamente pelo Banco do Brasil S.A., após o encerramento de cada trimestre e creditados em contas vinculadas, a saber:

- a — No caso do Distrito Federal e dos Estados:

Depósitos do Governo do Distrito Federal e Estadual à Vista --
Adicional ao IULCLG — Distrito Federal ou Estado de

b — No caso dos Municípios:

Depósitos do Governo Municipal à Vista — Adicional ao IULCLG
— Município de

Caso os Estados e Municípios movimentem os recursos através de Fundos Estaduais, Metropolitanos ou Municipais destinados ao Desenvolvimento Urbano, os projetos executados através dos mesmos deverão ser explicitamente indicados nos Programas de Aplicação.

Os Estados, Municípios e o Distrito Federal, movimentarão os recursos através de cheque nominativo ou ordem bancária.

Obs.: publicada no D.O.U. de 19/10/79.

DECRETO Nº 84.128 — DE 29 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre o controle de recursos e dispêndios de empresas estatais e dá outras providências.

O Presidente da República no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, itens III e V, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos artigos 18, 23, 36, 39 e 93 do Decreto-Lei n.º 200 de 25 de fevereiro de 1967, e 7.º da Lei n.º 6.036, de 1.º de maio de 1974, decreta:

Art. 1.º O Sistema de Planejamento Federal, de que trata o Decreto n.º 71.353, de 9 de novembro de 1972, compreende entre seus Subsistemas, o de controle de recursos e dispêndios de empresas estatais, instituído pelo presente Decreto.

Art. 2.º Consideram-se empresas estatais, para os fins deste Decreto:

I — empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e todas as empresas controladas, direta ou indiretamente, pela União;

II — autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

III — órgãos autônomos da Administração Direta (Decreto-Lei n.º 200/67, artigo 172).

Parágrafo único. Poderão ser equiparadas às empresas estatais, para efeito de controle governamental de que trata o presente Decreto, as entidades e organizações de Direito Privado, que recebam contribuições parafiscais ou transferências do Orçamento da União e prestem serviços de interesse público ou social, observado o disposto no artigo 183 do Decreto-Lei n.º 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto-Lei n.º 772, de 19 de agosto de 1969.

Art. 3.º É criada a Secretaria de Controle de Empresas Estatais — SEST, como órgão central do Subsistema previsto no artigo 1.º, integrante da Secretaria-Geral, na estrutura básica da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, a que se refere o artigo 2.º, item III, do Decreto n.º 73.627, de 13 de fevereiro de 1974.

Art. 4.º Compete à Secretaria de Controle de Empresas Estatais — SEST:

I — coordenar, por delegação do Ministro de Estado — Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN, as atividades das empresas estatais, que envolvam recursos e dispêndios globais passíveis de ajustamento à programação governamental, tendo em vista os objetivos, as políticas e as diretrizes constantes do Plano Nacional de Desenvolvimento;

II — assessorar o Secretário-Geral da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — SEPLAN, em assuntos referentes ao Subistema;

a) na orientação normativa do órgão central do Sistema de Planejamento (Decreto n.º 71.353/72, artigos 4.º e 5.º);

b) na expedição de instruções necessárias ao funcionamento do Programa de Acompanhamento do Plano Nacional de Desenvolvimento (Decreto n.º 79.852, de 20 de julho de 1972, artigo 3.º);

c) na elaboração anual do Programa Geral de Aplicações (Decreto n.º 70.852/72, artigo 4.º).

III — elaborar, com base nas informações fornecidas pelas empresas estatais, propostas de fixação de limites máximos de dispêndios globais a serem aprovados pelo Presidente da República, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Económico — CDE;

IV — acompanhar a gestão das empresas estatais, no que tange à sua eficiência, desempenho, operacionalidade, rentabilidade económica e situação económico-financeira;

V — emitir parecer sobre o reconhecimento de prioridade do projeto ou programa específico e a capacidade de pagamento do interessado, para fins de contratação de operações de crédito externo por empresas estatais, bem como por órgãos da Administração Direta Federal e entidades, descentralizadas da Administração dos Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios;

VI — auxiliar a Secretaria Especial de Abastecimento e Preços da SEPLAN (Decreto n.º 94.025, de 24 de setembro de 1979) em matéria de fixação ou reajustamento de preços e tarifas de bens ou serviços de empresas estatais;

VII — propor critérios, a serem aprovados pelo Presidente da República, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Económico — CDE, para a fixação ou reajustamento da remuneração dos dirigentes de empresas estatais, observada a legislação aplicável;

VIII — elaborar proposta de fixação de limites globais de valor, a serem aprovados pelo Presidente da República, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Económico — CDE, para importação direta de bens e serviços e para compra de locação ou arrendamento mercantil de bens de origem externa no mercado interno, por parte das empresas estatais e dos órgãos da Administração Direta Federal;

IX — elaborar propostas de fixação de limites globais, a serem aprovados pelo Presidente da República, no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico — CDE, para aquisição de combustíveis destinados a veículos automotores, por parte das empresas estatais e dos órgãos da Administração Direta Federal;

X — exercer o controle do recolhimento dos resultados atribuíveis à União, apurados nos balanços anuais das empresas públicas e sociedades de economia mista federais, de que trata o Decreto-Lei n.º 1 521, de 26 de janeiro de 1979;

XI — manifestar-se a respeito de quaisquer propostas de aumento de capital e de emissão de debêntures, conversíveis ou não em ações, de empresas estatais, antes de serem submetidas à apreciação do Presidente da República;

XII — emitir parecer sobre quaisquer propostas de criação de empresas estatais, ou de assunção do controle por estas de empresa privada, bem como de liquidação ou incorporação de entidades descentralizadas em crítica situação econômico-financeira (Decreto-Lei n.º 200/67, artigo 178), antes de serem submetidas à apreciação do Presidente da República;

XIII — organizar de forma sistemática e manter atualizado o Cadastro Nacional de Empresas Estatais;

XIV — desincumbir-se de quaisquer tarefas ou missões que lhes forem atribuídas pelo Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República ou por seu Secretário-Geral.

Art. 5.º O titular da Secretaria de Controle de Empresas Estatais — SEST, será o representante do Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, em seus impedimentos eventuais, nas reuniões do Conselho Nacional de Política Salarial.

Art. 6.º A Secretaria de Controle de Empresas Estatais — SEST, exercerá controle e fiscalização das atividades específicas dos órgãos do Subsistema, respeitada a supervisão de cada Ministro de Estado sobre as empresas estatais da respectiva área de competência.

Parágrafo único. Os representantes governamentais nas assembleias-gerais nos órgãos de administração e conselhos fiscais, ou assemelhados, de empresas estatais, bem como os servidores destas, prestarão, sob pena de responsabilidade, todas as informações e esclarecimentos que lhes forem solicitados para efeito do controle de que trata este artigo.

Art. 7.º Fica extinta a Comissão de Empréstimos Externos — CAMPEX, instituída pelo Decreto n.º 65.071, de 27 de agosto de 1969, passando suas atribuições à competência da Secretaria de Con-

trole de Empresas Estatais — SEST, observado o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Incumbe ao Banco Central do Brasil credenciar as entidades interessadas na contratação de operações de crédito externo, com visa ao início de negociações com entidades financeiras no exterior, nas hipóteses de que trata o item I, do artigo 2.º, do Decreto n.º 65.071, de 27 de agosto de 1969.

§ 2.º A concessão do credenciamento a que alude o parágrafo anterior dependerá de prévio e expreso pronunciamento do Ministro de Estado — Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, nos casos previstos nos artigos 4.º, item V, e 5.º deste Decreto, bem como nos de operações contempladas com a concessão de aval ou garantias pelo Tesouro Nacional ou, em seu nome, por qualquer entidade de crédito oficial federal.

Ar. 8.º Compete à Secretaria de Articulação com os Estados e Municípios — SAREM, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, emitir parecer sobre o reconhecimento de prioridade do projeto ou programa específico e a capacidade de pagamento do interessado, para fins de contratação de operações de crédito externo por órgãos da Administração Direta dos Estados, Distrito Federal, Municípios e Territórios.

Art. 9.º Fica incluída na Tabela Permanente da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, de que trata o Decreto n.º 79.209, de 7 de fevereiro de 1977, para composição da Categoria Direção Superior, código LT-DAS-101, do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, código LT-DAS-100, a função de confiança de Secretário de Controle de Empresas Estatais, código LT-DAS-101.4.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução deste Decreto, serão atendidas pelos recursos próprios da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

Art. 11. O Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá expedir normas complementares para a execução do disposto no presente Decreto.

Art. 12. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

... **JOAO BAPTISTA DE FIGUEIREDO** — Presidente da República
Karlos Rischbleter
Delfim Netto

LEI N.º 6.708 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1979

Dispõe sobre a correção automática dos salários, modifica a política salarial e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O valor monetário dos salários será corrigido, semestralmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, variando o fator de aplicação na forma desta Lei.

Art. 2.º A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I — até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1.1 da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor;

II — de 3 (três) a 10 (dez) salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 1.00;

III — acima de 10 (dez) salários mínimos aplicar-se-á as regras dos incisos anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0.8.

§ 1.º Para os fins deste artigo, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, ocorrida nos 6 (seis) meses anteriores.

§ 2.º O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das entidades Sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Art. 3.º A correção dos valores monetários dos salários, na forma do artigo anterior, independerá de negociação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados.

§ 1.º Para a correção a ser feita no mês, será utilizada a variação a que se refere o § 1.º do artigo 2.º, publicada no mês anterior.

§ 2.º Será facultado aos Sindicatos, independente da outorga de poderes dos integrantes da respectiva categoria profissional, apresentar reclamação na qualidade de substituto processual de seus associados, com o objetivo de assegurar a percepção dos valores salariais corrigidos na forma do artigo anterior.

Art. 4.º A contagem de tempo para fins de correção salarial será feita a partir da data-base da categoria profissional.

§ 1.º Entende-se por data-base, para fins desta Lei, a data de início de vigência de acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa.

§ 2.º Os empregados que não estejam incluídos numa das hipóteses do parágrafo anterior terão como data-base a data do seu último aumento ou reajustamento de salário, ou na falta desta, a data de início de vigência de seu contrato de trabalho.

Art. 5.º O salário do empregado admitido após a correção salarial da categoria será atualizado na subsequente revisão proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão.

Parágrafo único. A regra do artigo não se aplica às empresas que adotem Quadro de Pessoal organizado em carreira e em que a correção incida sobre os respectivos níveis ou classes de salários.

Art. 6.º A correção do valor monetário dos salários dos empregados, que trabalham em regime de horário parcial, será calculada proporcionalmente à correção de seu salário por hora de trabalho.

Parágrafo único. Para o cálculo da correção do salário por hora de trabalho, aplicar-se-á o disposto no artigo 2.º desta Lei, substituindo-se o salário do trabalhador pelo seu salário por hora de trabalho e o salário mínimo pelo salário mínimo/hora.

Art. 7.º A correção monetária a que se referem os artigos 1.º e 2.º desta Lei não se estende às remunerações variáveis, percebidas com base em comissões percentuais preajustadas, aplicando-se, porém, à parte fixa do salário mínimo percebido pelo empregado assim remunerado.

Art. 8.º A correção dos valores monetários dos salários de trabalhadores avulsos, negociados para grupos de trabalhadores, diretamente, pelas suas Entidades Sindicais, será procedida de acordo com o disposto no artigo 2.º desta Lei.

Parágrafo único. No caso de trabalhadores avulsos, cuja remuneração seja disciplinada pelo Conselho Nacional de Política Salarial, a data-base será a de sua última revisão salarial.

Art. 9.º O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele, ou não, optante pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Art. 10. Ficam mantidas as datas-bases das categorias profissionais para efeito de negociações coletivas com finalidade de obtenção de aumentos de salários e do estabelecimento de cláusulas que regulem condições especiais de trabalho.

Parágrafo único. Os aumentos coletivos de salários serão ajustados por um ano, não podendo ocorrer revisão, a esse título, antes de vencido aquele prazo.

Art. 11. O aumento dos salários poderá ser estipulado por convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, com fundamento no acréscimo verificado na produtividade da categoria profissional.

§ 1.º Poderão ser estabelecidos percentuais diferentes para os empregados, segundo os níveis de remuneração.

§ 2.º A convenção coletiva poderá fixar níveis diversos para o aumento dos salários, em empresas de diferentes portes, sempre que razões de caráter econômico justifiquem essa diversificação, ou excluir as empresas que comprovarem sua incapacidade econômica para suportar esse aumento.

§ 3.º Será facultado à empresa não excluída do campo de incidência do aumento determinado na forma deste artigo comprovar, na ação de cumprimento, sua incapacidade econômica, para efeito de sua exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades.

§ 4.º As empresas empregadoras não poderão repassar, para os preços dos produtos ou serviços, o aumento de custo decorrente do aumento de salário a que se refere o "caput" deste artigo, salvo por resolução do Conselho Interministerial de Preços — CIP.

Art. 12. As empresas públicas, as Sociedades de Economia Mista de que a União Federal ou qualquer de suas autarquias detenha a maioria do capital social, as empresas privadas, subvencionadas pela União ou concessionárias de Serviço Público Federal, e, ainda, as entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, somente poderão celebrar acordos coletivos de trabalho, de natureza econômica ou conceder aumento coletivo de salários, nos termos das resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial.

§ 1.º As disposições deste artigo aplicam-se aos trabalhadores avulsos, cuja remuneração seja disciplinada pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

§ 2.º Quando se tratar de trabalhadores avulsos da orla marítima subordinados à Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, compete a esta rever os salários, inclusive taxas de produção.

Art. 13. Os adiantamentos ou abonos concedidos pelo empregador, antes ou após a vigência desta Lei, serão deduzidos da correção salarial.

Art. 14. O § 3.º do artigo 1.º da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3.º Para os efeitos do disposto no artigo 5.º da Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973, os montantes atualmente correspondentes a 10 (dez) e 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente serão corrigidos de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor”.

Art. 15. Os empregados que integram categorias profissionais cujas datas-bases estejam compreendidas nos meses de novembro de 1978 a abril de 1979 terão seus salários corrigidos na data de início de vigência desta Lei, no percentual de 22% (vinte e dois por cento) sobre o salário vigente na data-base, compensados os aumentos concedidos na forma do artigo 13 desta Lei.

§ 1.º Os salários resultantes da correção a que se refere o “caput” deste artigo servirão como base para a nova correção a ser procedida na data-base.

§ 2.º Os empregados cuja data-base ocorreu no último mês de maio anterior a esta Lei terão seus salários corrigidos no mês de novembro de 1979, por percentual equivalente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, relativo ao semestre anterior ao mês de outubro.

§ 3.º A correção inicial dos salários dos empregados a que se refere o § 2.º, do artigo 4.º, desta Lei não poderá incidir sobre período superior a 6 (seis) meses, ainda que sua data-base ocorra antes de maio de 1979.

Art. 16. Os empregados integrados em categorias profissionais cuja data-base ocorra no mês de novembro terão, após corrigidos na forma do artigo anterior, os salários novamente corrigidos, no percentual equivalente ao da variação do índice relativo ao semestre anterior ao mês de outubro de 1979, e que será publicado até o final do mês de novembro do mesmo ano.

Art. 17. O Poder Executivo poderá estabelecer, a partir de 1.º de janeiro de 1981, periodicidade diversa da prevista no artigo 1.º desta Lei.

Art. 18. O Poder Executivo, observada a legislação pertinente, ajustará a política do salário mínimo aos objetivos desta Lei.

Art. 19. A partir de 1.º de maio de 1980, dar-se-á gradativa redução das regiões em que se subdivide o território nacional, a fim de que seja alcançada (vetado), unificação do salário mínimo no País.

Art. 20. As disposições da presente Lei não se aplicam aos servidores da União, dos Territórios, dos Estados e dos Municípios e de suas Autarquias submetidas ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 21. Fica revogada a Lei n.º 5.147, de 29 de novembro de 1974, e demais disposições em contrário.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor no dia 1.º de novembro de 1979, independentemente de sua regulamentação pelo Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

JOAO BAPTISTA DE FIGUEIREDO — Presidente da República

Murilo Macedo

LEI COMPLEMENTAR N.º 36 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1979

Permite aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nas condições que indica e dá outras providências.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Ao funcionário público federal que, em decorrência da implantação do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ocupe cargo integrante do Quadro Suplementar e conte, ou venha a contar no prazo fixado no § 3.º deste artigo, pelo menos, 10 (dez) anos de serviço público, computados na forma da legislação em vigor, poderá ser concedida aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se, também, ao funcionário público federal posto em disponibilidade em decorrência da extinção ou desnecessidade do cargo que ocupava e àquele que, de acordo com o artigo 3.º da Lei n.º 6.184, de 11 de dezembro de 1974, permaneça excluído do mencionado Plano de Classificação de Cargos.

§ 2.º Vetado.

§ 3.º A aposentadoria a que se refere este artigo somente será concedida ao funcionário que a requerer dentro do prazo de 1 (um) ano, contado do início da vigência desta Lei (Vetado).

§ 4.º A aposentadoria de que trata este artigo será deferida ao servidor que integrava Quadro Suplementar à data da Lei Complementar n.º 29, de 5 de julho de 1976, e que não se beneficiou das suas disposições em consequência do decurso do prazo previsto em seu artigo 3.º.

Art. 2.º Os funcionários aposentados na forma da Lei Complementar n.º 29, de 5 de julho de 1976, ou nos termos desta Lei farão jus à revisão dos respectivos proventos com base no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645, de 10 de dezembro de 1970, observadas as mesmas normas que disciplinam o assunto em

relação aos servidores inativados sem as vantagens do citado Plano e respeitada, em cada caso, a proporcionalidade de proventos.

Parágrafo único. A revisão de proventos de que trata este artigo, relativamente aos funcionários aposentados na forma da Lei Complementar n.º 29, de 5 de julho de 1976, produzirá efeitos financeiros a partir do início da vigência desta Lei e, nos demais casos, a contar do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação do ato de aposentadoria.

Art. 3.º Esta Lei entrará em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da sua publicação, revogados o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 29, de 5 de julho de 1976, e demais disposições em contrário.

JOAO BAPTISTA DE FIGUEIREDO — Presidente da República
Petrônio Portella

DECRETO N.º 84.135 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1979

Fixa novos níveis de salário mínimo para todo o território nacional.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 116, § 2.º, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, decreta:

Art. 1.º A Tabela de salário mínimo aprovada pelo Decreto n.º 83.375, de 30 de abril de 1979, fica alterada na forma da nova tabela que acompanha o presente Decreto e vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, conforme dispõe o § 1.º, do artigo 116, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Art. 2.º Para os menores aprendizes de que trata o artigo 80 e seu parágrafo único da mencionada Consolidação, o salário mínimo corresponderá ao valor de meio salário mínimo regional durante a primeira metade da duração máxima prevista para o aprendizado do respectivo ofício. Durante a segunda metade do aprendizado, o salário mínimo será correspondente a 2/3 (dois terços) do valor do salário mínimo regional.

Art. 3.º Aplicar-se-á o disposto na Lei n.º 5.381, de 9 de fevereiro de 1968, para os Municípios que vierem a ser criados na vigência deste Decreto.

Art. 4.º Para os trabalhadores que tenham fixado por lei o máximo da jornada diária em menos de 8 (oito) horas, o salário mínimo horário será igual ao da nova Tabela multiplicado por 8 (oito) e dividido por aquele máximo legal.

Art. 5.º O presente Decreto entra em vigor em 1.º de novembro de 1979, revogadas as disposições em contrário.

JOAO BAPTISTA DE FIGUEIREDO — Presidente da República
Murillo Macedo
Delfim Netto

TABELA A QUE SE REFERE O DECRETO N. 84.135, DE 31 DE OUTUBRO DE 1979

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	Salário Mínimo em Moeda Corrente para o Trabalhador Adulto Calculado na Base de 30 dias ou 240 horas de Trabalho			Porcentagem do Salário Mínimo para Efeito de Desconto até a Ocorrência de 70%, de que trata o Artigo 82 da Consolidação das Leis do Trabalho				
	CRUZEIROS (Cr\$)			PERCENTUAIS (%)				
	Mensal	Diário	Horário	Alimentação	Habitação	Vestuário	Higiene	Transporte
1ª Região: Estado do Acre	2.364,00	78,80	9,85	50	29	11	9	1
2ª Região: Estado do Amazonas, Território Federal de Rondônia e Território Federal de Roraima	2.364,00	78,80	9,85	43	23	23	5	6
3ª Região: Estado do Pará e Território Federal do Amapá	2.364,00	78,80	9,85	51	24	18	5	4
4ª Região: Estado do Maranhão	2.172,00	72,40	9,05	49	29	16	5	1
5ª Região: Estado do Piauí	2.172,00	72,40	9,05	53	28	13	6	2
6ª Região: Estado do Ceará	2.172,00	72,40	9,05	51	30	11	5	3
7ª Região: Estado do Rio Grande do Norte	2.172,00	72,40	9,05	55	27	11	6	1
8ª Região: Estado da Paraíba	2.172,00	72,40	9,05	55	27	12	5	1
9ª Região: Estado de Pernambuco:								
1ª Sub-região: Municípios de Recife, Cabo, Igarassu, Itamaracá, Jaboatão, Moreno, Olinda, Paulista e São Lourenço da Mata	2.364,00	78,80	9,85	55	27	8	5	5
2ª Sub-região: Demais Municípios e Território Federal de Fernando de Noronha	2.172,00	72,40	9,05	55	27	8	5	5
10ª Região: Estado de Alagoas	2.172,00	72,40	9,05	56	27	10	6	1
11ª Região: Estado de Sergipe	2.172,00	72,40	9,05	53	34	8	4	1
12ª Região: Estado da Bahia:								
1ª Sub-região: Municípios de Salvador, Alagoinhas, Biritinga, Brumado, Camaçari, Candeias, Catu, Feira de Santana, Ilhéus, Itabuna, Itajupe, Itaparica, Lauro de Freitas, Mata de São João, Pojuca, Santo Amaro, São Francisco do Conde, São Sebastião do Passé, Serrinha, Simões Filho, Tucano e Vera Cruz	2.364,00	78,80	9,85	54	30	10	5	1
2ª Sub-região: Demais Municípios	2.172,00	72,40	9,05	54	30	10	5	1

13ª Região: Estado de Minas Gerais	2.932,80	97,76	12,22	54	28	11	6	1
14ª Região: Estado do Espírito Santo	2.760,00	92,00	11,50	51	31	12	5	1
15ª Região: Estado do Rio de Janeiro	2.932,80	97,76	12,22	50	25	13	6	6
16ª Região: Estado de São Paulo	2.932,80	97,76	12,22	43	33	14	6	4
17ª Região: Estado do Paraná:								
1ª Sub-região: Municípios de Curitiba, Almirante Tamandaré, Antonina, Apucarana, Araçongas, Araucária, Assaí, Balsa Nova, Bandeirantes, Bocaiúva do Sul, Cambé, Campina Grande do Sul, Campo Largo, Campo Mourão, Cascavel, Colombo, Contenda, Cornélio Procopio, Foz do Iguaçu, Francisco Beltrão, Guarapuava, Irati, Jacarezinho, Londrina, Mandaguari, Mandirituba, Maringá, Nova Esperança, Paranaguá, Paranavai, Pato Branco, Piraquara, Ponta Grossa, Porecatu, Quatro Barras, Rio Branco do Sul, Rolândia, São José dos Pinhais, Toledo e União da Vitória	2.760,00	92,00	11,50	55	24	14	6	1
2ª Sub-região: Demais Municípios	2.760,00	92,00	11,50	55	24	14	6	1
18ª Região: Estado de Santa Catarina:								
1ª Sub-região: Municípios de Florianópolis, Biguaçu, Blumenau, Brusque, Caçador, Campos Novos, Chapecó, Concórdia, Criciúma, Curitibaanos, Gaspar, Herval d'Oeste, Içara, Itajaí, Itajubá, Joinville, Lajes, Lauro Müller, Navegantes, Orleans, Porto União, São José, Siderópolis, Tubarão e Urussanga	2.760,00	92,00	11,50	57	24	13	5	1
2ª Sub-região: Demais Municípios	2.760,00	92,00	11,50	57	24	13	5	1
19ª Região: Estado do Rio Grande do Sul	2.760,00	92,00	11,50	44	24	22	7	3
20ª Região: Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul	2.364,00	78,80	9,85	49	29	15	7	—
21ª Região: Estado de Goiás	2.364,00	78,80	9,85	51	22	21	6	—
22ª Região: Distrito Federal	2.932,80	97,76	12,22	50	25	13	6	6

DECRETO N.º 84.144 — DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1979

Fixa o coeficiente da atualização monetária previsto na Lei n.º 6.205 de 29 de abril de 1975, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos do artigo 2.º parágrafo único, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, e da Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, decreta:

Art. 1.º O coeficiente de atualização monetária a que se refere o parágrafo único, do artigo 2.º, da Lei n.º 6.205, de 29 de abril de 1975, será de 1.233 (um inteiro e duzentos e trinta e três milésimos), aplicável sobre os valores-padrão vigente em 1.º de maio de 1979.

Parágrafo único. Os valores de referência a serem adotados em cada região, já atualizados na forma do "caput" deste artigo, constam do Anexo ao presente Decreto.

Art. 2.º O coeficiente fixado no artigo 1.º deste Decreto aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOAO BAPTISTA DE FIGUEIREDO — Presidente da República
Karlos Rischbieter
Delfim Netto

ANEXO AO DECRETO N. 84.144, DE 1.º DE NOVEMBRO DE 1979

**NOVOS VALORES DE REFERENCIA
VALORES E REGIÕES QUE OS UTILIZAM**

Valores Vigentes em 1º/5/1979 (Cr\$)	Novos Valores (Cr\$)	Regiões e Sub-Regiões (Tal como definidas pelo Decreto n. 75.879 (1), de 29 de abril de 1975)
1.124,40	1.386,40	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª. — 2ª Sub-região, Território de Fernando de Noronha, 10ª, 11ª, 12ª, 3ª Sub-região.
1.245,10	1.535,20	1ª, 2ª, 3ª, 9ª — 1ª Sub-região, 12ª — 1ª Sub-região, 20ª, 21ª.
1.356,20	1.672,20	14ª, 17ª — 2ª Sub-região, 15ª — 2ª Sub-região.
1.480,10	1.825,00	17ª — 1ª Sub-região, 18ª — 1ª Sub-região, 19ª.
1.591,40	1.962,20	13ª, 15ª, 16ª, 22ª.

Exemplos de cálculo:

Os valores apresentados acima passam a substituir os relativos ao salário mínimo em cada região, como exemplificado abaixo:

1º exemplo: Um contrato na 7ª região, que determina o pagamento de 1 salário mínimo regional, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 1.386,40 (hum mil e trezentos e oitenta e seis cruzeiros e quarenta centavos).

2º exemplo: Um contrato na 3ª região, que determine o pagamento 3,5 (três e meio) salários mínimos regionais, passa a exigir o pagamento de Cr\$ 5.373,20 (cinco mil, trezentos e setenta e três cruzeiros e vinte centavos).

3º exemplo: Uma multa de 50% (cinquenta por cento) do maior salário mínimo do País passa a ser Cr\$ 981,10 (novecentos e oitenta e um cruzeiros e dez centavos).

LEI COMPLEMENTAR N.º 38 — DE 13 DE NOVEMBRO DE 1979

Modifica a redação de dispositivo da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, que estabelece critérios e limites para a fixação da remuneração de Vereadores.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1.º Nos artigos 1.º, 2.º, e seu § 1.º, e artigo 5.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, substitua-se a palavra “remuneração” por “subsídio”.

Art. 2.º Os dispositivos da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975, abaixo enumerados, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1.º

Parágrafo único. Na falta de fixação do subsídio a que se refere o “caput” deste artigo, poderá a Câmara Municipal eleita fixá-lo para a mesma legislatura, observados os critérios e limites estabelecidos nesta Lei, retroagindo a vigência do ato à data do início da legislatura.

Art. 4.º A remuneração dos Vereadores não pode ultrapassar, no seu total, os seguintes limites em relação à dos Deputados à Assembléa Legislativa do respectivo Estado:

I —
II —
III —
.....
IV —
V —
VI —
VII —
VIII —
IX —

X — a remuneração mínima dos Vereadores será de 3% (três por cento) da que couber ao Deputado Estadual, podendo, nesse caso, a despesa ultrapassar o percentual previsto no artigo 7.º.

Parágrafo único. A remuneração dos Vereadores dos Territórios do Amapá, Rondônia e Roraima será calculada com base na dos Deputados às Assembléias dos Estados do Pará, Amazonas e Acre, respectivamente.

.....
Art. 6.º Poderão as Câmaras Municipais atualizar a remuneração dos Vereadores para a mesma legislatura quando ocorrer fixação ou reajustamento da remuneração dos Deputados dos respectivos Estados, observado o disposto no artigo 4.º.

Art. 3.º Fica revogado o artigo 3.º da Lei Complementar n.º 25, de 2 de julho de 1975.

Art. 4.º Poderão as Câmaras Municipais, na legislatura em curso, atualizar a remuneração dos Vereadores, segundo os critérios da presente Lei.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrário.

JOAO BAPTISTA DE FIGUEIREDO — Presidente da República
Petrônio Portella

LEGISLAÇÃO ESTADUAL

DECRETO N.º 1.646

O Governador do Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe confere o art. 47, itens II e XVI da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1.º Nas licitações para prestação de serviços, promovidas pelos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, deverá ser aplicada redução de 10% (dez por cento) do valor de proposta de Empresas sediadas no Paraná, para efeito de cálculo no confronto com propostas apresentadas por Empresas de outros Estados.

Art. 2.º O critério estabelecido no artigo anterior será igualmente aplicado nas licitações para aquisição de bens, em favor de fornecedores sediados no Paraná, ou que tenham estabelecimento fabril do bem objeto da licitação, localizada no Estado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo deixará de prevalecer em relação ao fornecedor que ofertar bens produzidos em outro Estado, nos casos em que na licitação for também oferecida mercadoria similar produzida no Paraná.

Art. 3.º O disposto neste Decreto não se aplica às licitações regidas pelo Decreto Federal n.º 73.140 de 09 de novembro de 1973.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Curitiba, em 12 de dezembro de 1979, 158.º da Independência e 91.º da República.

NEY BRAGA — Governador do Estado

Vilson Ronald Ribas Deconto — Secretário de Estado da
Administração

Francisco Fernando Fontana — Secretário de Estado da Indústria
e do Comércio

Octávio Cesário Perelra Júnior — Secretário de Estado da Justiça

Renato Antonio Johnsson — Secretário de Estado do Interior

Edson Neves Guimarães — Secretário de Estado das Finanças

Reinhold Stephanes — Secretário de Estado da Agricultura

Oscar Alves — Secretário de Estado da Saúde e do Bem-Estar Social
Edson Machado de Sousa — Secretário de Estado da Educação
Haroldo Ferreira Dias — Secretário de Estado da Segurança Pública
Nivaldo Almeida Neto — Secretário de Estado dos Transportes
Véspero Mendes — Secretário de Estado do Planejamento
Segismundo Morgenstern — Secretário de Estado dos Recursos Humanos
Luz Roberto Soares — Secretário de Estado da Cultura e do Esporte
Luz Alberto Gomes — Secretário Chefe da Casa Civil
(Obs.: Publicado no Diário Oficial do Estado n.º 696, de 14/12/79).

PORTARIA N.º 789/79

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o sistema de controle implantado pelo Provimento n.º 01/75-T.C., e o deliberado pela Resolução n.º 5091/79, de 04 de dezembro de 1979, do Plenário deste Órgão, no protocolado sob n.º 17179/79-T.C.,

RESOLVE

I — Distribuir, para fins do disposto no art. 13 do Provimento n.º 01/75-TC, os segmentos da Administração Pública Estadual em conjuntos de unidades administrativas, na forma seguinte:

GRUPO A

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO — SEED

Fundação Educacional do Paraná — FUNDEPAR
Colégio Estadual do Paraná
Fundação Faculdade de Educação Musical do Paraná
Fundação Universidade Estadual de Londrina
Fundação Universidade Estadual de Ponta Grossa
Fundação Universidade Estadual de Maringá
Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava
Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Cornélio Procopio
Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Jacarezinho
Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá
Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória
Fundação Faculdade Estadual de Ciências Econômicas de Apucarana

Fundação Faculdade Estadual de Direito do Norte Pioneiro de
Jacarezinho
Fundação Faculdade de Educação Física de Jacarezinho
Fundo Estadual de Ensino
Fundo de Amparo à Pesquisa

ESCRETARIA DE ESTADO DO INTERIOR — SEIN

Paraná Radiodifusão S/A — RADIPAR
Companhia de Habitação do Paraná — COHAPAR
Companhia de Saneamento do Paraná — SANEPAR
Superintendência dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente —
SUREHMA
Fundo de Financiamento para Água e Esgoto — FAE/PR
Superintendência do Controle de Erosão do Paraná — SUCEPAR

SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E DO ESPORTE — SECE

Fundação Teatro Guaíra

GRUPO B

PODER LEGISLATIVO

GOVERNADORIA

Governo do Estado: Casa Militar
Casa Civil
Secretaria Particular do Governador
Coordenação de Desenvolvimento do Estado
Vice-Governadoria do Estado: Gabinete do Vice-Governador

SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO

— SEIC

Empresa Paranaense de Turismo — PARANATUR
Instituto de Tecnologia do Paraná — TECEPAR
Instituto de Pesos e Medidas do Paraná — IPÉM/PR
Minerais do Paraná S/A
Fundo Paranaense de Mineração — FUPAM
Banco de Desenvolvimento do Paraná — BADEP
Fundo de Desenvolvimento Econômico
Banco Regional de Desenvolvimento Econômico — BRDE
Coordenadoria do Desenvolvimento do Extremo Sul — CODESUL

GRUPO C

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA — SESP

Fundo Especial de Reequipamento Policial — FUNRESPOL
Fundo Especial de Reequipamento do Departamento de Trânsito
— FUNRESTRAN
Departamento de Trânsito do Paraná — DETRAN

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA — SEAG

Companhia Paranaense de Silos e Armazéns — COPASA
Companhia Agropecuária de Fomento Econômico — CAFE DO
PARANA
Fundação Instituto Agronômico do Paraná — IAPAR
Fundação Instituto de Terras e Cartografia — ITC
Fundo de Desenvolvimento Rural — FDR
Fundo de Equipamento Agropecuário — FEAP
Empresa Paranaense de Classificação de Produtos — CLASPAR
Empresa Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural
do Paraná — EMATER/PR
Fundo de Desapropriação e Colonização — FDC

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE E DO BEM-ESTAR SOCIAL — SESB

Instituto de Assistência ao Menor — IAM
Fundação de Promoção Social do Paraná — PROMOPAR
Fundo Especial de Reequipamento Médico-Sanitário —
FUNRESAN
Fundação de Saúde Caetano Munhoz da Rocha
Fundo de Saúde

GRUPO D

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO — SEPL

Fundação Instituto Paranaense de Desenvolvimento Econômico e
social — IPARDES
Fundação de Assistência aos Municípios do Paraná — FAMEPAR
Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba — COMEC
Departamento Estadual de Estatística — DEE
Centro Eletrônico de Processamento de Dados do Paraná —
CELEPAR

SECRETARIA DE ESTADO DOS RECURSOS HUMANOS — SERH

Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado
do Paraná — IPE
Fundação Instituto de Desenvolvimento de Recursos Humanos do
Paraná — FIDEPAR

GRUPO E

SECRETARIA DA JUSTIÇA

Fundo Penitenciário
Junta Comercial do Paraná — JCP

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS — SEFI

Conglomerado BANESTADO:

Banco do Estado do Paraná S/A
BANESTADO S/A — Corretora de Câmbio, Títulos e Valores
Mobiliários
BANESTADO S/A — Crédito, Financiamento e Investimentos
BANESTADO S/A — Crédito Imobiliário
BANESTADO S/A — Reflorestadora
BANESTADO S/A — Processamento de Dados e Serviços
BANESTADO S/A — Corretora de Seguros
Companhia Paranaense de Energia Elétrica — COPEL
Serviço de Loterias do Estado do Paraná — SERLOPAR
Coordenação da Receita do Estado — CRE

ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO

GRUPO F

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça
Tribunal de Alçada

SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES — SETR

Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina — APPA
Departamento de Estradas de Rodagem — DER

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO — SEAD

Departamento de Imprensa Oficial do Estado — DIOE
Departamento Estadual do Material — DEAM
Empresa de Obras Públicas do Paraná — EMOPAR
Departamento Estadual do Patrimônio
Departamento Estadual de Transporte Oficial — DETO
Departamento Estadual de Arquivos e Microfilmagem — DAMI

II — As unidades administrativas, fundações, entidades públicas, empresas públicas, entidades ou órgãos de qualquer natureza abrangidos pela Lei n.º 6.223, de 14 de julho de 1975, e pelo Provimento n.º 01/75-TC, eventualmente omitidos nesta Portaria e os que vierem a ser criados, desmembrados ou anexados, ficam vinculados, para os efeitos da sistemática de controle implantada pelo referido Provimento, à Inspetoria de Controle a que foram distribuídos os segmentos com base na Secretaria de Estado a que os órgãos estejam vinculados.

Publique-se e archive-se.

Sala da Presidência, em 5 de dezembro de 1979.

a) **LEONIDAS HEY DE OLIVEIRA**

(OBS.: publicada no Diário Oficial do Estado n.º 694 de 12/12/79.)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA

CORPO DELIBERATIVO

Conselheiros: Leonidas Hey de Oliveira — Presidente
João Féder — Vice-Presidente
Raul Viana — Corregedor Geral
José Isfer
Antonio Ferreira Rüppel
Rafael Iatauro
Armando Queiroz de Moraes

CORPO ESPECIAL

Auditores: Aloysio Blasi
Ruy Baptista Marcondes
Oscar Felipe Loureiro do Amaral
Joaquim A. Amazonas Penido Monteiro
Emílio Hoffmann Gomes
Francisco Borsari Netto
Ivo Thomazoni

PROCURADORIA DO ESTADO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Procuradores: Ezequiel Honório Vialle — Procurador Geral
Alide Zenedin
Cândido Manoel Martins de Oliveira
Ubiratan Pompeo Sá
Zacharias Emiliano Seleme
Antonio Nelson Vieira Calabresi
Pedro Stenghel Guimarães
Belmiro Valverde Jobim Castor

CORPO INSTRUTIVO

Diretoria Geral: Darcy Caron Alves
Diretoria de Pessoal e Contabilidade: Raul Sátyro
Diretoria de Tomada de Contas: Antonio Miranda Filho
Diretoria Revisora de Contas: Valter Otaviano da Costa Ferreira
Diretoria de Contas Municipais: Duílio Luiz Bento
Diretoria de Expediente Arquivo e Protocolo: Paulo César Patriani
Diretoria de Administração do Material e Patrimônio: Almir P. Martenilli
Inspetoria Geral de Controle: Aramis A. Moscalewski Lacerda
1.ª Inspetoria de Controle Externo: Newton Pythagoras Gusso
2.ª Inspetoria de Controle Externo: Agostinho Sagboni
3.ª Inspetoria de Controle Externo: José Adalberto Woinarovicz
4.ª Inspetoria de Controle Externo: Murillo Miranda Zétola
5.ª Inspetoria de Controle Externo: Wilson Adolfo Stedille
6.ª Inspetoria de Controle Externo: Ernani Amaral

Direção do Serviço de Ementário: Emerson Duarte Guimarães
